



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	10
1ªSECAM - Pautas	10
1ªSECAM - Atas	10
1ªSECAM - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	10
2ªSECAM - Atas	10
2ªSECAM - Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	36
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	36
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	39
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	39
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	39
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	39
Conselheira Substituta MURYEL HEY	39
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	39
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	40
ATOS DIVERSOS	40
Resenhas de Distribuição	40
Editais	40
Despachos	41
Informações	44
Atos de Alerta Municipais	44
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	44
ATOS NORMATIVOS	44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	46
GP - Despachos	46
GP - Termo de Ajuste de Gestão	46
GP - Portarias	46
LICITAÇÕES E CONTRATOS	46
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	47
Tribunal Pleno	47
Primeira Câmara	47
Segunda Câmara	47
Corregedoria-Geral	47
Ministério Público de Contas	47
Conselheiros – Diretores de Gabinete	47
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	47
Inspetorias de Controle Externo	47
Administrativo	47

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -387936/25
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 792/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo. Conhecimento. Juízo de Retratação. Provimento do recurso. Sobrestamento da Denúncia em razão de processo perante o STF.
Relatório
Trata de Recurso de Agravo interposto por Paulo Jordanesson Falcão de Carvalho Marcos, em face da decisão proferida por este Tribunal - Despacho 718/25 (peça 16 – autos 318390/25), que não recebeu a denúncia referente à desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR) conforme a Lei Estadual nº 22.188/2024.
Na decisão, este Tribunal considerou que a denúncia, embora relevante, carecia de provas concretas que demonstrassem irregularidades e riscos iminentes associados à privatização da CELEPAR, resultando no encerramento do processo e arquivamento dos autos.
O recorrente afirmou que o Tribunal reconheceu a relevância da denúncia, mas considerou que preocupações sobre a proteção de dados dos cidadãos não eram suficientes para fundamentar a intervenção, já que a Procuradoria-Geral do Estado havia validado a legalidade do processo de privatização.

Alegou também que a denúncia levantou diversas questões críticas não abordadas pela decisão do Tribunal, especialmente em relação à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tais como:

Interpretação do Art. 4º, § 4º da LGPD: A proibição de tratamento da totalidade de dados relacionados à segurança pública por entidades privadas é central na argumentação de que a privatização da CELEPAR violaria a LGPD, uma vez que a empresa lida com dados sensíveis de cidadãos e sistemas críticos.

Irregularidades na Migração de Dados da SESP: O denunciante aponta que o contrato atual da SESP com a CELEPAR não prevê adequadamente a migração de dados sensíveis, configurando uma violação ao erário e à legalidade.

Contradições da PGE: Apesar de validar a Lei nº 22.188/2024, a PGE indicou que a privatização tornaria incompatíveis algumas competências da CELEPAR, sugerindo que a privatização poderia gerar inconstitucionalidades.

Potencial inconstitucionalidade de Lei nº 17.480/2013: o denunciante levanta a questão da inconstitucionalidade da Lei nº 17.480/2013 após a privatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná. Ele argumenta que diversas competências atribuídas à CELEPAR por essa lei, como a gestão do Datacenter da Administração Pública Estadual, se tornariam incompatíveis com a natureza jurídica de uma empresa privada. Isso implicaria que tais serviços essenciais exigiriam procedimentos licitatórios após a privatização, o que poderia tornar o art. 7º da referida lei potencialmente inconstitucional. Dessa forma, a análise da Procuradoria-Geral do Estado destaca incongruências entre a Lei de Desestatização e a legislação anterior, sugerindo que a privatização, sem as devidas adaptações legais, poderia infringir princípios constitucionais, principalmente no que tange à continuidade e à gestão de serviços essenciais que envolvem dados sensíveis.

Ausência de Licitação para Serviços Essenciais: A privatização exigiria licitações para a operação do Datacenter, o que não está claramente definido nos planos apresentados.

Falta de Implementação da LGPD: A denúncia destaca a falta de um plano efetivo de adequação à LGPD nos órgãos estaduais, evidenciando que ações essenciais para a conformidade não foram realizadas.

Gestão de Riscos e Ausência de Relatório de Impacto: A falta de um Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) e a ausência de uma análise de riscos para a transferência de dados sensíveis foram criticadas.

Ressaltou que apresentou 15 novos pedidos de informação a várias secretarias, buscando evidências que sustentem as alegações de irregularidades e riscos associados à privatização da CELEPAR. As conclusões do relatório da equipe técnica do Tribunal, bem como as respostas a esses pedidos, são consideradas cruciais para uma decisão informada.

Concluiu requerendo: 1) o recebimento do recurso de agravo e reconsideração da decisão do TCE; 2) o encaminhamento do agravo ao colegiado competente, caso a retratação não ocorra; 3) a adoção de medidas para preservar o interesse público e a segurança dos dados até a conclusão do relatório técnico e recebimento das informações solicitadas e; 4) a revisão da decisão para garantir a continuidade do controle e fiscalização sobre o processo de desestatização da CELEPAR, conforme a legislação vigente e os princípios constitucionais.

Fundamentação

Registro que a proposta inicialmente elaborada nestes autos orientava-se pelo conhecimento do recurso, porém com negativa de provimento, mantendo-se o encerramento e arquivamento da denúncia. À época, entendeu-se que, embora relevante, a peça não estava acompanhada de elementos concretos suficientes para evidenciar irregularidades ou risco iminente que justificassem seu recebimento. Ocorre que, diante de fatos supervenientes e do conjunto de acontecimentos verificados em procedimentos correlatos, impõe-se o exercício do juízo de retratação, com a consequente revisão do entendimento anteriormente adotado. Reconhece-se, assim, que não mais subsiste a razão determinante para o não recebimento da denúncia, cabendo, inclusive, registrar escusas ao Denunciante pela avaliação preliminar, posteriormente superada pelos elementos fáticos que vieram à tona.

Na sessão plenária de julgamento, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo manifestou-se no sentido de que, além do recebimento e regular processamento da denúncia, seria adequada a determinação de sobrestamento do feito. Tal providência se justifica em razão da controvérsia pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal, na ADI 7.896, cuja solução pode influenciar substancialmente o mérito da matéria. A proposta foi acolhida, destacando-se sua consonância com a coerência decisória, a segurança jurídica e a racionalidade na condução dos trabalhos.

Com efeito, a solução se ajusta à prudência institucional exigida neste estágio processual. De um lado, a Lei Estadual 22.188/24, ao autorizar a desestatização e estabelecer condicionantes de governança e infraestrutura, evidencia que a operação transcende simples alteração societária, configurando rearranjo com impactos diretos sobre governança digital e segurança da informação no âmbito estadual. De outro, a matéria se encontra sob exame do Supremo Tribunal Federal, especialmente por envolver o direito fundamental à proteção de dados pessoais e o tratamento de dados sensíveis.

Nesse contexto, na ADI 7.896, houve decisão liminar do Ministro Flávio Dino impondo condicionantes e determinando a observância rigorosa da legislação federal de proteção de dados e de normas relacionadas à segurança pública, além de apontar riscos de insegurança jurídica decorrentes de sucessivas oscilações decisórias. Diante desse cenário, a retratação, fundada na superação da premissa fática inicial e na necessidade de melhor instrução do feito, conduz ao provimento do agravo, para admitir a denúncia e assegurar seu regular processamento, sem que isso implique qualquer prejulgamento quanto à procedência das alegações. Paralelamente, revela-se igualmente adequado o sobrestamento do processo, a fim de que a futura instrução e deliberação de mérito ocorram em ambiente de maior estabilidade normativa e decisória.

Isso porque a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.896 poderá estabelecer parâmetros e condicionantes relevantes acerca dos limites e salvaguardas aplicáveis ao tratamento de dados e à transição societária em exame. Assim, mostra-se racional que esta Corte aguarde tal definição, evitando decisões potencialmente conflitantes e preservando a coerência do sistema, sem abdicar do exercício do controle externo, mas desempenhando-o com a cautela e a eficiência que o caso requer.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- receber o Recurso de Agravo, uma vez preenchidos os requisitos para sua admissibilidade;

- exercer juízo de retratação, sando provimento ao agravo;

- determinar o sobrestamento da denúncia junto à Diretoria Jurídica em razão da ADI 7.896 perante o Supremo Tribunal Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Receber o Recurso de Agravo, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade para exercer o juízo de retratação e dar provimento ao agravo;

II - determinar o sobrestamento da denúncia na Diretoria Jurídica em razão da ADI 7.896 perante o Supremo Tribunal Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-205564/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO:-FÁBIO HIDEK MIURA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 793/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendência junto à CMEX. Deferimento. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de SÃO JOÃO DO IVAÍ, por intermédio de seu representante legal, Fabio Hidek Miura, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte, porque possui pendência junto a Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, referente ao processo 593275/18, argumenta, no entanto, que as providências estão sendo tomadas para regularização integral da situação.

A Coordenadoria de Contas - CContas (Instrução n.º 176/26, peça 05) opinou pelo deferimento do pedido.

Por meio da Instrução 136/26 (peça 06) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE verificou que constam atrasos na prestação e contas das transferências registradas no Sistema Integrado de Transferências - SIT (SIT 70782 e SIT 73324).

Na sequência, o Município compareceu, espontaneamente, aos autos (peça 08) para esclarecer que regularizou as informações junto ao sistema integrado de transferências (SIT).

Na Informação 1506/06 (peça 09) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX verificou a falta de cumprimento pelo Município do Acórdão 302/26 - S2C, do processo n.º 593275/18, no qual, foi aplicada a penalidade de impedimento para obtenção de Certidão Liberatória, com efeitos a partir de 19/03/2026.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 121/26, peça 10) opinou pelo indeferimento do pedido de certidão, em razão da pendência informada pela CMEX. É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, verifico que o Município de São João do Ivaí, na presente data, não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão de pendências junto à CMEX, consistente na falta de envio dos documentos referente a Fase 04 do Concurso Público n.º 26/2018 (Processo 593275/18), vejamos:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade 75.741.355/0001-30
Data 01/04/2026 10:58:11

Resultado

Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:

75741355000130 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções. Consulte [Aqui](#)

No entanto, consultando os autos 593275/18 verifico que o relator concedeu ao Município de São João do Ivaí prorrogação de prazo para cumprimento da decisão, por meio do Despacho 412/26, in verbis:

[...] Em atendimento a solicitação, determino extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias.

Após decorrido o prazo concedido, deverá os presentes autos retornarem à COAP para derradeira instrução.

Caso não apresentado os documentos no prazo concedido, poderá o Município entrar com Recurso de Revista.

Em face ao exposto, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações, e após à Diretoria de Protocolo para que proceda os atos de comunicação eletrônica ao interessado, conforme dispõe o Art. 54, III.

Neste contexto, considerando a dilação de prazo concedida pelo Exmo. relator do Processo 593275/18 e sendo esta a única pendência que está obstaculizando a emissão da certidão liberatória desta Corte, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de São João do Ivaí, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -40350/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CLEBER BOMFIM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALERIO SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 798/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Serviços de coleta de resíduos sólidos no Município de Umuarama. Pregão Eletrônico nº 003/2026. Índícios de irregularidades no estudo técnico preliminar, na formação de preços e na avaliação de vantajosidade da terceirização. Ausência de estudos comparativos entre execução direta e terceirizada. Utilização de servidores efetivos em outras funções sem comprovação documental. Risco de contratação antieconômica. Possível sobrepreço nos contratos emergenciais anteriores. Plausibilidade das alegações e perigo de dano ao erário. Medida cautelar concedida suspendendo o Pregão Eletrônico nº 003/2026. Determinação de apresentação de documentação complementar, incluindo PMGIRS atualizado e memória de cálculo do orçamento estimativo. Manutenção excepcional do Contrato Emergencial nº 114/2025 pelo prazo improrrogável de 30 dias, com adoção de planos de contingência. Notificações. Determinação de abertura de tomada de contas extraordinária diante dos indícios de dano ao erário. Homologação da cautelar.

Relatório

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Umuarama – SISPUMU, por meio da qual se questiona a regularidade do Pregão Eletrônico nº 003/2026, promovido pelo Município de Umuarama/PR, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta manual de resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, bem como seu transporte e entrega ao Aterro Municipal.

O denunciante aponta que o valor global estimado do edital é de R\$ 7.112.508,00[1] e que a contratação exige a disponibilização de 37 funcionários (além de coordenador/supervisor). Alega que o Município fornecerá os caminhões, assumindo integralmente os custos de combustível, manutenção e peças, e que o prazo contratual mencionado é de 10 anos. O Sindicato sustenta que o Município possui servidores concursados aptos para a execução do serviço, incluindo garis, serventes gerais e os motoristas, e que houve remoção de serventes e motoristas da coleta para outras secretarias, o que contraz a necessidade de terceirização.

O feito foi recebido por meio do Despacho nº 80/26–GCFAMG (peça 15), no qual se reconheceu a regularidade da representação e a verossimilhança das alegações apresentadas pelo Sindicato representante. Considerando a fase em que se encontrava a licitação, foi concedido ao Município prazo de 05 dias para apresentação de manifestação preliminar, sobre todas as questões de planejamento, vantajosidade, formação de preços, capacidade operacional, riscos e motivação, tanto as apontadas pelo denunciante quanto as identificadas pela própria análise preliminar do Tribunal. A intimação da decisão deu-se em 30 de janeiro de 2026 (peça 17).

Em 06 de fevereiro de 2026 o município de Umuarama apresentou manifestação prévia, na qual defendeu a regularidade do certame, alegando que o processo foi precedido de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e planilhas de composição de custos, além de estudo de evolução da demanda. Argumentou pela necessidade da contratação e pela insuficiência do quadro próprio de servidores para atender à demanda. Para tanto, apresentou dados sobre o quadro de “Garis coletores”, indicando 26 servidores, dos quais apenas 12 estariam em atividade, 2 em chefia, 3 em licença sem vencimentos, 1 em acompanhamento e 8 transferidos (peça 23) e de “Garis – CLT / Estatutários”, indicando outros 29 servidores, dos quais 15 estariam em atividade, 1 em chefia, 6 afastados por motivo de saúde, 1 afastado por invalidez e 8 transferidos (peça 23, p. 13).

A defesa municipal também apresentou comparativos de custos, mencionando:

- Contrato emergencial 187/2024: 08 equipes, custo mensal global de R\$ 796.071,84, total de 06 meses de R\$ 4.776.431,04, com projeção anual de R\$ 9.552.862,08.

- Contrato emergencial 114/2025: 04 equipes, custo mensal de R\$ 299.984,32, total de 06 meses de R\$ 1.799.905,92, com valor por equipe unitário de R\$ 74.996,08.

- Despesas com 27 servidores efetivos (entre coletores e motoristas, segundo a defesa): custo anual de R\$ 1.958.077,08, e mensal de R\$ 163.173,09.

- Projeção anual da licitação atual (Pregão 003/2026 – apenas para coleta): R\$ 6.475.842,00, e mensal de R\$ 539.653,50.

Para comprovar o alegado, acostou aos autos: cópia do processo licitatório (peças 24-46[2]), planilha de custos (peça 47), cópia dos contratos emergenciais 187/2024 e seu aditivo (peças 48-49) e Contrato 114/2025 e seu aditivo (peça 50-51), Esclarecimento jurídico sobre funções do cargo servente (peça 52), Comunicação interna 03/2026, relatando reclamações e solicitação acerca da coleta de lixo (peça 53), Comunicação Interna nº 56/2026 (peça 54), Relação da equipe de servidores efetivos na coleta orgânicos com custos (peça 55), Planilha de pesagem e volume de lixo orgânico e reciclável do Aterro Sanitário Municipal ref. Dezembro/2025 (peça 56), listagem dos loteamentos aprovados desde 2020 (peças 57-58).

Fundamentação

A análise dos autos revela a presença dos requisitos autorizadores para a concessão

da medida cautelar pleiteada, quais sejam, a verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora), nos termos que passo a expor.

I - Da Verossimilhança das alegações

Contradição na motivação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) - realocação de servidores e existência de servidores concursados aptos a executar o serviço.

Os indícios de contradição na motivação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) mantêm-se presentes, não havendo a defesa apresentado elementos capazes de afastar ou mesmo reduzir a verossimilhança das alegações.

Em exame detido dos autos, verifica-se, inicialmente, que o Despacho nº 80/26 – GCFAMG determinou o processamento da presente Representação ao constatar que as alegações trazidas pelo Sindicato apresentavam plausibilidade no que diz respeito à existência de servidores efetivos aptos à execução direta dos serviços e à possível ausência de economicidade na contratação terceirizada derivada do Pregão Eletrônico nº 003/2026. O despacho enfatizou que o Município deveria apresentar contraprova objetiva acerca da alegada insuficiência de pessoal, esclarecendo quantitativo funcional, lotação, afastamentos e efetiva disponibilidade operacional.

Em sede de defesa, o Município sustenta que a premissa de que possuiria servidores concursados aptos a executar diretamente os serviços de coleta de resíduos sólidos decorre de interpretação equivocada da realidade funcional. Segundo a manifestação municipal, a mera existência formal de servidores efetivos, ocupantes de cargos ligados à limpeza urbana, não significa que haja equipes completas, suficientes e estruturalmente aptas para a execução regular, contínua e eficiente do serviço. A Administração afirma que a coleta de resíduos exige equipes formadas, coordenadas e permanentes, com reserva técnica disponível, supervisão específica e condições operacionais estáveis, elementos que, segundo sustenta, não estariam presentes no quadro atual. Argumenta ainda que, embora existam servidores com atribuições relacionadas à limpeza, muitos deles encontram-se afastados, desempenhando funções diversas ou remanejados para outros setores em razão de necessidades internas da Administração, além de haver casos de licença, readaptação e chefia que reduziriam o contingente operacional efetivo.

A defesa também rechaça a alegação de que haveria “contradição administrativa” no remanejamento desses servidores, afirmando que a realocação funcional é instrumento legítimo e rotineiro de gestão de pessoal, utilizado para suprir demandas urgentes de outras áreas da Administração. Ressalta que a movimentação de servidores não configura indicio de ociosidade ou excesso de pessoal, tampouco demonstra capacidade operacional para assumir a coleta de resíduos. Sustenta, ainda, que tais realocações não prejudicaram a continuidade dos serviços públicos, não geraram sobre carga ao erário e não caracterizam irregularidade administrativa, mas apenas ajustes internos necessários ao atendimento das prioridades do Município. Por essa razão, a defesa conclui que a existência de servidores lotados em outras funções não representa contradição ou irregularidade, e que, mesmo com tais servidores, não haveria condições de estruturar equipes completas suficientes para a execução direta e integral do serviço de coleta domiciliar.

Em que pese o longo arazoado defensivo, a defesa municipal não logrou êxito em afastar as dúvidas que motivaram o processamento do feito. Embora tenha afirmado que apenas parcela reduzida dos coletores estaria “em atividade”, não juntou qualquer documentação comprobatória individualizada, tal como: relação nominal completa dos servidores lotados na limpeza urbana; designações, remoções, portarias de afastamento, readaptação ou restrição laboral; demonstrativo atualizado de frequência/assiduidade; atos administrativos de lotação.

A ausência dessa prova documental contrasta diretamente com a documentação apresentada pelo Sindicato, que anexou relatórios formais, manifestações de servidores quanto ao desvio de função e registros indicando que coletores foram direcionados a atividades estranhas ao cargo, confirmando a existência de pessoal disponível, mas distribuído inadequadamente. Em juízo de cognição sumária, portanto, subsiste a verossimilhança da alegação sindical de que o Município possui servidores aptos à execução direta, não tendo logrado demonstrar o contrário.

Afronta ao princípio da economicidade e risco de dispêndio antieconômico - ausência de estudo comparativo entre execução direta e terceirização e risco de oneração do erário, uma vez que o Município fornece caminhões e insumos

Já no ato de recebimento da representação constatou-se, com suficiente grau de verossimilhança, que os valores praticados pelo Município na contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos apresentavam indícios concretos de antieconomicidade, sobretudo porque os custos efetivamente desembolsados nas contratações emergenciais mostravam-se substancialmente superiores aos parâmetros de mercado e às referências obtidas a partir de estudos de composição de mão de obra e encargos aplicáveis ao setor. Naquele exame, verificou-se que a execução direta do serviço, especialmente considerando a existência de servidores efetivos, o fornecimento de frota e insumos pelo próprio Município e a possibilidade de estruturação de equipes a custos sensivelmente inferiores, revelava potencial de economia relevante quando comparada aos valores contratados com a empresa terceirizada, reforçando a plausibilidade de que a terceirização, tal como estruturada, possa ter resultado em dispêndios significativamente superiores ao necessário, com consequente risco ao erário.

Em sentido diverso, a defesa municipal sustenta que a contratação realizada não representa risco de dispêndio antieconômico, afirmando que a terceirização constituiria alternativa mais eficiente e vantajosa em comparação à execução direta. Argumenta o Município que os custos da mão de obra efetiva, acréscimos de encargos trabalhistas, adicionais legais e eventuais passivos, tornariam a execução direta mais onerosa ao Município, ao passo que a contratação da empresa especializada permitiria maior eficiência operacional e redução de despesas. Quanto ao fato de o Município fornecer caminhões, manutenção e insumos, a defesa afirma que tais bens e estruturas já pertencem à Administração e continuariam sendo utilizados de qualquer modo, não representando acréscimo significativo de custos nem fator apto a caracterizar antieconomicidade. Sustenta, ainda, que o serviço terceirizado, mesmo com o fornecimento de frota e insumos pelo Município, permanece financeiramente mais vantajoso, razão pela qual não haveria indícios de prejuízo ao erário (peça 23). Diante desse cenário e considerando que as alegações defensivas se apoiam exclusivamente em afirmações genéricas sobre suposta superioridade econômica da terceirização, sem a apresentação de dados concretos, planilhas oficiais, análises comparativas ou qualquer estudo técnico que demonstre, de forma objetiva, a alegada vantajosidade, impõe-se confrontar tais afirmações com parâmetros reais de mercado e com os custos efetivos da mão de obra necessária à execução direta do serviço.

Para tanto, procedeu-se à elaboração de estimativa técnica baseada na CCT do

SIEMACO/PR[3] 2026–2028, nos encargos legais e nos elementos estruturais já disponibilizados pelo próprio Município, a fim de verificar, com objetividade, o custo real esperado caso o serviço fosse desempenhado diretamente pela Administração. A tabela a seguir sintetiza esses custos, permitindo clara visualização do custo real esperado para execução direta do serviço:

Categoria	Piso SIEMACO (mensal)	Custo Total Mensal Estimado*[4]	Quantidade	Total por Categoria (anual)
Coletor Diurno	R\$ 2.589,80	R\$ 5.409,19	21	R\$ 1.163.115,88
Coletor Noturno	R\$ 2.589,80 + Adic. Noturno	R\$ 6.184,19	7	R\$ 519.472,00
Motorista Diurno	R\$ 3.164,80	R\$ 6.300,44	7	R\$ 529.236,96
Motorista Noturno	R\$ 3.164,80 + Adic. Noturno	R\$ 7.075,44	2	R\$ 169.810,56
Supervisor Diurno	R\$ 3.023,00	R\$ 6.080,65	1	R\$ 72.967,80
Total Geral			38	R\$ 2.654.603,20

Como se observa, o custo real anual estimado para os 38 profissionais, considerando parâmetros sindicais e encargos amplamente reconhecidos, é de aproximadamente R\$ 2,65 milhões/ano, valor substancialmente inferior ao montante de R\$ 6.475.842,00/ano delineado pelo Edital nº 003/2026 apenas para a fase de coleta domiciliar. A discrepância ultrapassa R\$ 3,8 milhões por ano, o que significa dizer que o Município estaria despendendo mais que o dobro do custo real necessário para a terceirização, mesmo sob o regime remuneratório mais oneroso do Paraná. Essa diferença torna-se ainda mais expressiva diante do fato de que, conforme o próprio edital, todos os custos de frota, manutenção, combustível, peças e pneus serão suportados pelo Município, restando à contratada essencialmente a remuneração de pessoal. Assim, não há qualquer componente operacional relevante capaz de justificar valores unitários tão elevados.

A robustez dos indícios de sobrepreço é reforçada pela circunstância de que o Edital não define qual CCT deve embasar a formação dos preços e de que a Planilha de Custos anexada não apresenta qualquer valor de referência para salários, benefícios ou encargos, impossibilitando conferir aderência do orçamento à realidade de mercado e violando o dever de fidedignidade da estimativa de preços. A ausência desses parâmetros mínimos compromete a transparência da contratação e impede o controle interno e externo sobre a vantajosidade da proposta.

Cumpra destacar que, em análise à documentação acostada pelos defendentes, verifica-se a absoluta insuficiência na realização de pesquisa de preços, (peças 30 e 31), constando dela prints aleatórios de consultas a porta de compras públicas com diversos valores, sem identificação ou correlação direta com o objeto contratado, consulta a dois fornecedores em condições diversas das pretendidas (contrato por cinco anos) (peça 30, p. 05 e 10), publicação de licitação de Cidade Gaúcha sem correlação direta de quantitativos e de valor (peça 31, p. 08 e seguintes). Também chama a atenção a Justificativa para não divulgação da Intenção de Registro de Preços (peça 33, p. 06)[5] assim como o Parecer Jurídico (peça 38, p. 06-13 e peça 39, p. 01 – 13 e peça 40, p. 01) que inobstante se aprofunde em diversos tópicos, ao tratar da instrução do processo licitatório, não questiona a formação dos preços e a ausência de planilhas de levantamento de valores junto aos sindicatos locais.

Dessa feita, a verossimilhança acerca da afronta ao princípio da economicidade restou agravada após a manifestação de defesa. Nem mesmo considerando os pisos mais elevados e encargos mais onerosos do Estado, há justificativa matemática capaz de aproximar o custo real do profissional do custo médio implícito no preço estimado do edital, sobretudo quando se observa que o Município absorverá integralmente os custos de frota, combustível, manutenção e peças, reduzindo drasticamente os componentes econômicos atribuídos à contratada. O resultado é um descompasso inequívoco entre o preço global previsto e os custos efetivos de mercado para a mão de obra a ser terceirizada, revelando risco concreto de sobrepreço e prejuízo ao erário, caso o contrato se concretize nos moldes apresentados.

b) Graves indícios de prejuízos já ocorridos e da necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária

Para além das questões da licitação em andamento e questionada neste feito, do conjunto probatório coligido aos autos emergem indícios robustos, consistentes e multifacetados de irregularidades graves na condução das contratações de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Município de Umuarama, envolvendo, de forma reiterada, a empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A., situação esta que transcende a mera impropriedade administrativa e que demanda, com a urgência que o caso requer, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de possível dano ao erário.

No que concerne aos aspectos formais, observa-se que o Município celebrou o Contrato Emergencial nº 187/2024, com vigência inicial de seis meses, posteriormente prorrogado por igual período, perfazendo 12 meses contínuos de execução emergencial (peças 48-49). Em seguida, já na vigência do aditivo desse instrumento, o Município firmou o Contrato nº 114/2025, também com a empresa Transresíduos e mediante dispensa de licitação, igualmente por seis meses, seguido de dois aditivos que aumentaram o quantitativo contratado e prorrogaram a vigência por mais três meses, totalizando 9 meses adicionais (peças 50-51).

A soma dos períodos evidencia que a Administração tem se valido de regimes excepcionais de contratação (emergencial / dispensa) para manter por quase dois anos ininterruptos o mesmo modelo de prestação de serviços, com a mesma empresa, sem que tenha promovido o devido processo licitatório ordinário. Tal conduta viola frontalmente os limites temporais e finalísticos da contratação emergencial (art. 75 da Lei nº 14.133/2021), que exige caráter estritamente transitório, duração máxima limitada e demonstração inequívoca da situação emergencial, o que não se verifica no caso, sobretudo porque o Município aparentemente sequer produziu justificativas contemporâneas que fundamentassem a sucessão de prorrogações e novas dispensas.

A situação revela a hipótese clássica de emergencialidade artificialmente perpetuada, que os Tribunais de Contas reconhecem como irregularidade grave, caracterizada pela utilização indevida de exceções legais para evitar a licitação e preservar contratações continuadas com o mesmo fornecedor.

Todavia, para além da irregularidade formal, a matéria apresenta elementos ainda mais preocupantes no tocante ao aspecto material, especialmente no que se refere aos indícios de superfaturamento/ sobrepreço. A partir dos cálculos constantes nos autos — inclusive aqueles apresentados nas próprias razões defensórias da municipalidade — verifica-se que o custo real da mão de obra necessária à execução dos serviços de coleta, calculado com base nos pisos estabelecidos pela CCT do

SIEMACO/PR, nos adicionais legais (insalubridade, adicional noturno) e nos encargos trabalhistas pertinentes, situa-se em patamar substancialmente inferior àquele praticado nos contratos emergenciais firmados ao longo de 2024 e 2025.

Com efeito, demonstrou-se que o custo anual estimado para os 38 postos de trabalho necessários à execução do serviço é da ordem de R\$ 2,65 milhões, ao passo que, somente no Contrato 187/2024, o Município pagou R\$ 9,55 milhões pelo período de 12 meses — ou seja, 3,6 vezes acima do custo real estimado, mesmo considerando o cenário mais oneroso e conservador da categoria profissional. Situação semelhante se verifica no Contrato 114/2025, cujo valor unitário por equipe permanece muito acima dos valores referenciais calculados com base no mercado paranaense e nos instrumentos sindicais vigentes, tornando incontornável a conclusão de que há sérios indícios de sobrepreço, com potencial geração de dano milionário ao erário.

Tais achados se mostram especialmente relevantes porque os contratos emergenciais e por dispensa celebrados com a TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A., e utilizados pela municipalidade como base para considerar vantajosa a proposta de licitação sob questionamento, não foram acompanhados de planilhas de formação de preços minimamente detalhadas, tampouco de estudo técnico de estimativa de mercado, o que impede verificar a aderência da proposta aos preços praticados no setor. Além das questões de levantamento de adequação dos valores praticados, faz-se imperioso, diante da potencial existência de quadro próprio para a execução dos serviços no período, apurar as razões que levaram às contratações e suas prorrogações, potencialmente ocorridos sem estudo de demanda, sem indicador de desempenho e sem planejamento setorial, especialmente diante da constatada desatualização do PMGIRS, documento que deveria nortear toda a política de limpeza urbana do Município.

Diante da soma de irregularidades formais (perpetuação indevida de contratações emergenciais e dispensas) e materiais (fortes indícios de superfaturamento/ sobrepreço), e considerando que tais contratos já consumiram valores expressivos do orçamento municipal ao longo de dois exercícios, entende-se configurado o cenário típico que exige a atuação sancionadora e ressarcitória desta Corte, e determino, desde já, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Umuarama, de seu gestor Antonio Fernando Scanavaca e do ex-gestor municipal Celso Luiz Pozzobon, do Secretário Municipal de Serviços Públicos Valério Silva e do ex Secretário Carlos Alberto de Assis, da empresa Transresíduos Ambiental S.A e de seu representante Flório Antonio Kowalski, com o objetivo de analisar as contratações para Coleta de Lixo no exercício de Umuarama, nos exercícios de 2023 até a presente data, com vistas a:

- apurar a legalidade das contratações e prorrogações realizadas;
 - verificar a ocorrência de superfaturamento/ sobrepreço;
 - quantificar eventual dano ao erário;
 - identificar agentes públicos responsáveis e beneficiários diretos;
 - determinar o ressarcimento correspondente, caso confirmada a irregularidade; e f) aplicar as sanções cabíveis na esfera de competência deste Tribunal.
- b") Inexistência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS atualizado

Outro aspecto relevante diz respeito à ausência de qualquer referência, no processo licitatório, ao indispensável Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, documento matriz para orientar a política municipal de limpeza urbana. Buscando esse documento essencial no site municipal[6], tem-se a informação de que o PMGIRS do Município se encontra desatualizado, não estabelecendo metas, indicadores, objetivos e resultados mensuráveis, nem definindo claramente o modelo operacional pretendido para a coleta domiciliar.

Um PMGIRS sem diretrizes atualizadas compromete: o planejamento das contratações; a definição das rotas e frequências; a avaliação de desempenho da contratada; a fiscalização dos serviços; e a verificação da economicidade.

Trata-se de fragilidade estrutural severa, que gera um efeito cascata sobre toda a cadeia de planejamento, justificativa, contratação e fiscalização. Em tal cenário, a instauração de uma contratação de grande porte — com valor anual superior a seis milhões de reais — sem que haja plano atualizado e parâmetros operacionais minimamente claros, aumenta o risco de desvio de finalidade e de gasto antieconômico, justificando a atuação preventiva desta Corte.

II - Do perigo na demora

A ausência de contraprova quanto à indisponibilidade de servidores, a documentação sindical que indica o contrário, as falhas graves na formação de preços, o risco concreto de sobrecusto anual superior a R\$ 3,8 milhões, as lacunas operacionais e estratégicas decorrentes de PMGIRS desatualizado, não apenas configuram a verossimilhança das alegações, conforme acima detalhado, mas de igual forma, o perigo na demora, pois a manutenção do certame e de seus atos subsequentes pode ocasionar prejuízo financeiro imediato ao Município caso a contratação seja celebrada ou prorrogada sem correção das irregularidades apontadas.

O perigo na demora é evidente e iminente. A continuidade do Pregão Eletrônico nº 003/2026 e a eventual contratação da empresa vencedora implicariam no dispêndio imediato e continuado de recursos públicos com base em um contrato que, conforme a análise preliminar, apresenta valores significativamente superiores aos de mercado para terceirização e igualmente, aos de uma possível execução direta com servidores.

A concretização da contratação, diante dos fortes indícios de antieconomicidade e da aparente disponibilidade de mão de obra própria, representaria um dano irreversível ao erário municipal, dificultando sobremaneira a reparação de eventuais prejuízos caso as irregularidades sejam confirmadas em definitivo. A urgência da medida cautelar se justifica para evitar que o Município assuma um compromisso financeiro potencialmente desvantajoso e que possa comprometer a gestão orçamentária.

Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 113/2006, bem como nos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 01/2006) e nas disposições pertinentes da Lei nº 14.133/2021, concedo a medida cautelar requerida e determino as seguintes providências:

I – A imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 003/2026, no estado em que se encontra, bem como a suspensão de qualquer ato subsequente, inclusive adjudicação, homologação e celebração de contrato decorrente do certame, a partir da ciência desta decisão, até ulterior deliberação desta Corte.

II – No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, que o Município de Umuarama/PR, por meio de seus agentes competentes, apresente documentação comprobatória completa, contendo:

- atos formais de relotação, afastamento, readaptação e escala funcional dos servidores mencionados em sua defesa;

- b) estudos, pareceres, planilhas ou análises que tenham embasado a decisão administrativa pela terceirização do serviço;
- c) memória de cálculo integral utilizada para formação do orçamento estimativo do Pregão nº 003/2026;
- d) justificativas técnicas e operacionais para as premissas adotadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência;
- e) planejamento operacional, rotas, dimensionamento da demanda e indicadores de desempenho que justificaram o quantitativo de equipes previsto no edital; e
- f) o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS devidamente atualizado, com comprovação de sua vigência e adequação ao disposto na Lei Federal nº 12.305/2010; e
- g) identificação dos fiscais designados, bem como documentos que demonstrem sua atuação e capacidade técnica.

III – Para não prejudicar a continuidade dos serviços essenciais de coleta de resíduos e a saúde pública, o Contrato Emergencial nº 114/2025 poderá ser mantido exclusivamente em caráter excepcional, pelo prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, período no qual o Município de Umuarama/PR deverá adotar planos de contingência que assegurem a prestação mínima e emergencial do serviço, vedada a celebração de nova contratação emergencial, salvo autorização específica desta Corte. Findo esse prazo, a contratação deverá ser integralmente encerrada, devendo o Município implementar as medidas necessárias para garantir a adequada transição do serviço.

IV – Notifiquem-se o Prefeito Municipal de Umuarama/PR, o Agente de Contratação responsável pelo Pregão nº 003/2026, para ciência integral e cumprimento desta decisão, advertindo-os dos prazos fixados e das consequências legais em caso de descumprimento.

V - Tendo em vista a presença de indícios robustos de irregularidades graves nas contratações emergenciais anteriores (Contratos nº 187/2024 e nº 114/2025), notadamente quanto: a) à possível perpetuação indevida de contratações emergenciais e por dispensa por quase dois exercícios; b) aos fortes indícios de superfaturamento/sobrepço; c) à ausência de estudos formais que comprovem uma vantagem econômica e operacional da terceirização; e d) à potencial existência de dano expressivo ao erário, determino a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 13, da Lei Orgânica do TCE/PR e dos artigos 32 c/c 236, III e IV, do Regimento Interno[7], em face desde já, do Município de Umuarama, de seu gestor Antonio Fernando Scanavaca e do ex-gestor municipal Celso Luiz Pozzobon, do Secretário Municipal de Serviços Públicos Valério Silva e do ex Secretário Carlos Alberto de Assis, da empresa Transresíduos Ambiental S.A e de seu representante Flávio Antonio Kowalski, com o objetivo de: apurar a regularidade formal e material dos Contratos nº 187/2024 e nº 114/2025; verificar a ocorrência de superfaturamento/sobrepço e quantificar eventual dano ao erário; identificar agentes públicos e beneficiários; e determinar, se for o caso, o ressarcimento devido e as sanções pertinentes.

Voto
 Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 140/26-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 140/26-GCFAMG (peça 61).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-226928/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ADLIMARA REGINA RUIZ, DANIEL GONZAGA MOURA DE SOUZA, DANIELLE CRISTINA CHEMIN, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RICARDO DE LIMA RAMOS, SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 799/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por SENTERAN Serviços Especializados de Trânsito Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 037/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarapuava/PR, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em soluções tecnológicas para locação de sistema de estacionamento rotativo, incluindo fornecimento de software e equipamentos, com valor estimado de R\$ 3.819.336,52 e sessão de abertura prevista para 07/04/2026.

A petição sustenta que o instrumento convocatório contém diversas falhas e inconsistências que violariam os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, razoabilidade, motivação e planejamento, aptas a restringir indevidamente a participação de licitantes e a comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Entre os principais apontamentos, destaca a exigência de que os equipamentos locados sejam novos, associada à previsão de garantia mínima de 12 meses, o que, segundo a representante, não se justificaria tecnicamente em contratos de prestação de serviços com locação de equipamentos, nos quais o relevante seria o desempenho e a plena funcionalidade ao longo da execução contratual, e não a condição de primeiro uso dos bens. Argumenta-se que tal exigência restringiria o universo de potenciais licitantes.

Aponta também a vedação genérica à participação de empresas em consórcio, sem motivação expressa no processo administrativo, em desacordo com a legislação de regência, que admite a participação consorciada como regra, exigindo-se que eventual vedação seja devidamente justificada.

Outro ponto sensível refere-se à incompatibilidade entre a garantia dos equipamentos (de 12 meses) e a vigência contratual passível de atingir um prazo de dez anos, o que poderia gerar controvérsias quanto à responsabilidade pela manutenção, substituição e funcionamento dos equipamentos após o término do período de garantia, com risco de transferência indevida de custos à Administração.

Suscita, ainda, contradições internas no Termo de Referência, como a coexistência de talão físico com sistema eletrônico automatizado de fiscalização por OCR, situação que poderia gerar autuações indevidas; a exigência de integração com radares e lombadas eletrônicas sem especificação técnica mínima, dificultando a formulação de propostas; e prazos conflitantes para substituição de veículos e equipamentos embarcados, gerando insegurança jurídica na execução contratual. Questiona também a vedação à sublocação de veículos, e a exigência de índices de qualificação econômico-financeira sem justificativa técnica.

Não bastasse, alega haver indícios de direcionamento do certame em benefício da empresa CIDATEC, atual prestadora do serviço no município.

Destaca a existência de divergência relevante de quantitativos e valores entre o Edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, circunstância que inviabilizaria a formulação segura de propostas, tornaria indeterminados os critérios de habilitação econômico-financeira e impactaria o cálculo da garantia contratual.

Por fim, se insurge em face da exigência de infraestrutura de fibra óptica para as câmeras OCR fixas, sem justificativa técnica nos autos e em contradição com os demais equipamentos, que admitem redes 4G e 5G e da exigência de integração com a Muralha Digital, o SINESP, o RENACH e o RENAVAL, funcionalidades de inteligência policial estranhas ao serviço de gestão de estacionamento rotativo e tecnicamente inexecutáveis sem convênios específicos não formalizados nos autos.

Com base nesses fundamentos, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a determinação de retificação do edital nos pontos apontados, com republicação e reabertura de prazo para apresentação de propostas.

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTO E VOTO

De antemão, registro que, dada a proximidade da data da abertura da sessão do pregão, agendado para o dia 07/04/2026, centrarei minha análise nos três pontos abaixo pormenorizados, os quais entendo serem suficientes para ensejar a suspensão cautelar do certame.

Vedação injustificada à participação de empresas em regime de consórcio: Conforme expressamente previsto na Lei de Licitações, mais especificamente no seu artigo 15[1], tal vedação só será admitida desde que devidamente justificada, o que, porém, não foi possível localizar no processo de contratação disponível no Portal da Transparência Municipal, o que configura indício de restrição indevida à competitividade.

Divergência material de quantitativos e valores entre o Item 6 previsto no Edital, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar:

Quanto a este ponto, é possível notar uma aparente incompatibilidade entre os quantitativos indicados nos documentos ora mencionados relativos ao item 6 do objeto contratual, que se refere à locação de conjuntos de fiscalização de estacionamento rotativo fixo com câmeras OCR.

Enquanto o termo de referência prevê até 60 conjuntos, com quantidade de 720 unidades mensais e valor total de R\$ 1.421.690,40, o Estudo Técnico Preliminar estabelece 120 conjuntos, mantendo a mesma quantidade de 720 unidades mensais e o mesmo valor total de R\$ 1.421.690,40.

Item	Descrição	Quant.	Unid.	Valor Mensal (R\$)	Valor total Mensal(R\$)	Valor total anual (R\$)
01	Prestação de Serviço: Será realizada com até 09 (nove) caminhões fornecidos pelo Município a utilização de até 09 (nove) equipes, com 01 (um) motorista, 03 (três) coletores para cada caminhão, sendo uma equipe reserva para o caso ausência, além de um supervisor responsável pelo controle do pessoal que executará os serviços, totalizando 37 (trinta e sete) funcionários.	Até 09	Equipes	Até 59.991,50	Até 539.953,50	Até 6.475.842,00
02	Contêineres soterrados - Consiste na implantação, fornecimento, manutenção, operação e higienização periódica de 02 contêineres por ano, até o último ano de contrato, em locais a serem indicados pela Contratante.	02	Unid.	26.527,75	53.055,50	636.666,00
VALOR GLOBAL						R\$ 7.112.508,00

2. Processo acostado até fls. 278.

3. SIEMACO/PR é o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana do Estado do Paraná, entidade que representa os trabalhadores da limpeza urbana, como coletores, varredores, motoristas e demais profissionais do setor, sendo responsável pela celebração das Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis à categoria no Estado.

4. O valor do "custo total estimado" inclui: remuneração básica; adicional de insalubridade (40% sobre salário-mínimo, quando aplicável); adicional noturno (quando aplicável); vale-alimentação (R\$ 900,00); encargos previdenciários e fundiários (INSS patronal, FGTS, terceiros e RAT/FAP); provisões trabalhistas (férias + 1/3, 13º salário) e, adicionalmente, média de mercado para uniformes e EPIs, equivalente a cerca de R\$ 100,00 por trabalhador/mês, correspondente a 2% a 4% do custo total da mão de obra.

5. Optou-se pela não divulgação da presente IRP em virtude da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preço, bem como pela necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da IRP (peça 33, p. 06).

6. [\(...\)](https://www.umuarama.pr.gov.br/noticias/meio-ambiente/prefeitura-precisa-da-opinio-da-populao-para-renovar-o-plano-integrado-de-gerenciamento-de-resduos-slidos?galeria_noticias-57.Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:</p>
</div>
<div data-bbox=)

O edital, por seu turno, prevê o mesmo quantitativo do ETP, porém, com valor total de R\$ 2.843.380,80 para o item.

Esta discrepância repercute, então, no valor total estimado para a contratação. O valor total declarado pelo ETP é de R\$ 2.397.646,12, sendo que o valor previsto no Edital chega a R\$ 3.819.336,52, diferença de R\$ 1.421.690,40.

A aparente inconsistência mencionada acima também constitui fundamento para a concessão da medida cautelar, já que pode impactar diretamente na formulação das propostas por estar intimamente relacionada à definição do objeto contratual. Extrapolação do objeto pela exigência de integração com a Muralha Digital, o SINESP, o RENACH e o RENAVALM:

A contratação sob análise, ao que parece, pretende que haja integração e o consequente compartilhamento de dados entre o EstaR e outros sistemas relacionados a entes federados diversos, tais como o Estado do Paraná e Governo Federal, sem haver, contudo, qualquer informação relativa a convênios que embasem tal interoperabilidade.

Me parece que a pretensão de obter dados com o objetivo de verificar se o veículo está registrado como roubado/furtado; se o proprietário possui mandados de prisão em aberto; se o veículo está envolvido em atividades suspeitas ou investigações policiais (cláusulas 6.14.3 e ss.) pode configurar extrapolação da competência municipal para atuação no âmbito da segurança pública, razão pela qual entendo, ao menos neste primeiro momento de cognição não exauriente, que a falta de convênio entre os entes federados competentes constitui impedimento para a continuidade do certame.

Considerando que as potenciais irregularidades acima, acaso confirmadas, terão o condão de afetar diretamente a escolha das melhores propostas, já que estão relacionadas ao universo de licitantes e à delimitação do objeto licitado, entendi necessária a concessão de medida cautelar e deferi o pedido, por meio do Despacho nº 407/26, para o fim de SUSPENDER o Pregão Eletrônico n.º 37/2026, do Município de Guarapuava, sem prejuízo do recebimento do feito também em relação aos demais pontos questionados na exordial, os quais serão analisados quando do mérito.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 407/26, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 37/2026 no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 407/26 - GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 37/2026 no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2026 – Sessão Ordinária nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: [...]

PROCESSO Nº:-152447/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 800/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área de Educação. Município de São Miguel do Iguaçu. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no período de 17/02/2025 a 25/02/2026, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar se o Município de São Miguel do Iguaçu possui as políticas e ações esperadas para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino.

No decorrer da fiscalização foram identificados 10 (dez) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor daquela municipalidade, ao final remanesceram 9 (nove) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - Há espaço para aperfeiçoamento no processo de avaliação diagnóstica do aprendizado dos alunos

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de avaliação diagnóstica de modo a

contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai, Rio Negro e Sobral, as avaliações disponíveis nas plataformas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e Prova Paraná e boas práticas observadas nos municípios de Araucária e Fazenda Rio Grande (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.499/0001-50, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Implementar um sistema de avaliação diagnóstica padronizada de modo que seja possível monitorar periodicamente (pelo menos a cada seis meses) o progresso de todos os alunos nas competências e habilidades essenciais em Língua Portuguesa e Matemática que são esperadas para cada série dos anos iniciais do ensino fundamental.

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de avaliação diagnóstica de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai, Rio Negro e Sobral, as avaliações disponíveis nas plataformas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e Prova Paraná e boas práticas observadas nos municípios de Araucária e Fazenda Rio Grande (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.499/0001-50, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Produzir relatórios para as escolas com os resultados das avaliações diagnósticas aplicadas na rede municipal de ensino, nos quais seja possível identificar o desempenho (geral e por descritor de aprendizagem avaliado) da escola, das suas turmas e de seus alunos e a sua evolução ao longo do tempo, de modo a subsidiar as ações da equipe gestora e da coordenação pedagógica de cada escola para alcançar os resultados esperados.

Responsável pela implementação da

Controlador Interno

Recomendação

Boaventura Manoel João Motta (Prefeito)

CPF ***.442.***.**

Edson José Alcará

CPF ***.995.***.**

Achado 2 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para a rede de ensino

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral e boas práticas observadas no município de Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.499/0001-50, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar: (i) um plano metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral e modelo de Plano de Trabalho Anual disponibilizado pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.499/0001-50, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela secretaria municipal de educação; e (ii) à Secretaria de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Responsável pela implementação da

Controlador Interno

Recomendação

Boaventura Manoel João Motta (Prefeito)

CPF ***.442.***.**

Edson José Alcará

CPF ***.995.***.**

Achado 3 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento escolar

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavai e Sobral e boas práticas observadas no município de Almirante Tamandaré (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.499/0001-50, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Estabelecer e implementar o cronograma e o planejamento apresentados pela gestão (inclusive com a previsão de roteiros com pautas pré-determinadas) de visita da equipe de acompanhamento escolar, ao menos mensal, em todas as escolas da rede, com a previsão de devolutivas por escrito aos gestores escolares ao final de cada visita.

Responsável pela implementação da

Controlador Interno

Recomendação

Boaventura Manoel João Motta (Prefeito)

CPF ***.442.***.**

Edson José Alcará

CPF ***.995.***.**

Achado 4 - Há espaço para aperfeiçoamento no processo de sequenciamento didático do currículo

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência dos municípios de Apucarana, Paranavai e Sobral, o Currículo da Rede Estadual Paranaense (CREP) e boas práticas observadas no município de Almirante Tamandaré (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.499/0001-50, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Estabelecer objetivos de aprendizagem por período letivo (mês, bimestre ou trimestre) para todas as disciplinas e para todos os anos iniciais do ensino fundamental, tendo como referências a Base Nacional Curricular Comum (BNCC) e a Proposta Curricular da Rede Municipal de Ensino.

Responsável pela implementação da

Controlador Interno

Recomendação

Boaventura Manoel João Motta (Prefeito)

CPF ***.442.***.**

Edson José Alcará

CPF ***.995.***.**

Achado 5 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de formação continuada dos professores e suporte à atividade docente

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de formação continuada de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Piper (2018) que mostra uma relação causal entre utilização de planos de aula estruturados pelos professores e melhor desempenho dos alunos, a experiência de Sobral e Apucarana e boas práticas observadas no município de Campo Magro (ver

Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.499/0001-50, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Reunir periodicamente (pelo menos uma vez por mês) os professores da rede municipal de ensino, conforme cronograma apresentado, em grupos separados por pares de acordo com o ano do ensino fundamental e/ou a disciplina em que atuam, para a elaboração e discussão coletiva de sugestões de atividades e planos de aula relacionados aos objetivos de aprendizagem definidos pela Secretaria de Educação para o período letivo vigente e disseminar a utilização dos materiais produzidos nessas formações em um banco de sugestões de planos de aula e atividades acessível a todos os professores da rede.	
Responsável pela implementação da	Controlador Interno
Recomendação	
Boaventura Manoel João Motta (Prefeito)	Edson José Alcará
CPF ***.442.***-**	CPF ***.995.***-**

Achado 6 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento da trajetória escolar dos alunos	
Recomendação 6.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Coruripe e boas práticas observadas em Campina Grande do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.499/0001-50, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental (que pode assumir o formato de um checklist), para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.	
Responsável pela implementação da	Controlador Interno
Recomendação	
Boaventura Manoel João Motta (Prefeito)	Edson José Alcará
CPF ***.442.***-**	CPF ***.995.***-**

Achado 7 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos	
Recomendação 7.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Benerjee (2016) que mostra uma relação causal entre a oferta de aulas focadas nas dificuldades dos alunos em grupos menores e durante um período de tempo e melhor desempenho desses alunos, a experiência de Apucarana, Coruripe, Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Fazenda Rio Grande e Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.499/0001-50, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 alunos por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar em cada escola do município em 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	
Responsável pela implementação da	Controlador Interno
Recomendação	
Boaventura Manoel João Motta (Prefeito)	Edson José Alcará
CPF ***.442.***-**	CPF ***.995.***-**

Achado 8 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de alimentação escolar para os alunos	
Recomendação 8.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Almirante Tamandaré, Campo Magro, Pinhais e Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.499/0001-50, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar um plano com metas anuais de aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas a partir do 1º semestre de 2026, até atingir todas as escolas do município em 2029, ou antes. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	
Responsável pela implementação da	Controlador Interno
Recomendação	
Boaventura Manoel João Motta (Prefeito)	Edson José Alcará
CPF ***.442.***-**	CPF ***.995.***-**

Achado 10 - Há espaço para aperfeiçoamento das condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula	
Recomendação 10.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Apucarana, Paranavaí e Sobral (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ 76.206.499/0001-50, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar: (i) um estudo para racionalizar a oferta de ensino em turmas multisseriadas no município para subsidiar a elaboração de (ii) um ato normativo com critérios para abertura e funcionamento de turmas multisseriadas (com o estabelecimento de uma quantidade máxima de alunos e séries por turma). Cabe ao município estabelecer os parâmetros para priorizar o atendimento dos alunos residentes na zona rural em Escolas do Campo Seriadas e só manter turmas multisseriadas quando: (i) a distância e o tempo de transporte da residência do aluno para a escola com turmas seriadas forem demasiado grandes; e, no caso de haver turmas multisseriadas estabelecer (ii) o tamanho máximo que essa turma deve ter e (iii) a quantidade máxima de séries que podem ser atendidas por uma turma assim.	
Responsável pela implementação da	Controlador Interno
Recomendação	
Boaventura Manoel João Motta (Prefeito)	Edson José Alcará
CPF ***.442.***-**	CPF ***.995.***-**

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de São Miguel do Iguaçu poderia implementar melhorias nas seguintes políticas e ações educacionais: (i) avaliação diagnóstica; (ii) planejamento orientado para desempenho; (iii) acompanhamento escolar; (iv) sequenciamento do currículo; (v) formação continuada dos professores; (vi) acompanhamento da trajetória escolar dos

alunos; (vii) oferta de atividades de recomposição de aprendizagem aos alunos; (viii) oferta de alimentação escolar aos alunos; e (ix) condições de trabalho em sala de aula.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 287/2026 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 1059/2026 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da educação da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 446/3312 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de São Miguel do Iguaçu, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 446/3312 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de São Miguel do Iguaçu, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

1 - [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: 810502/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 804/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo contra o não recebimento de Representação. Vereadores são agentes políticos com prerrogativas fiscalizatórias amplas, podendo ser requeridas precisão, materialidade e fundamentação específica nas provocações endereçadas ao Tribunal de Contas. A atuação do Tribunal de Contas é pautada por critérios técnicos e objetivos de relevância, risco, materialidade e impacto sobre legalidade, isonomia, competitividade e economicidade; prevenção de sobrecarga e de direcionamento desproporcional da pauta a um único ente municipal. Alegações sem fundamentação ou relevância jurídica suficiente. Desprovimento do recurso. Relatório

O Sr. Lucas de Barros Peluso, vereador em Antonina, interpõe recurso de agravo contra o Despacho 1803/25-GCFAMG, que não recebeu Representação por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 049/2025 da mencionada municipalidade, determinando o arquivamento do processo.

Argumenta o Recorrente que a decisão incorreu em equívoco ao exigir prova conclusiva das irregularidades, antecipando indevidamente o exame de mérito e

impondo ônus probatório incompatível com a fase preliminar, desconsiderando a natureza preventiva do controle externo. Defende que o juízo de admissibilidade deve se limitar à verificação de indícios razoáveis e plausibilidade jurídica, suficientes para justificar a instrução técnica. Ponto irregularidades objetivas: divergência entre informações do PNCP e do Edital quanto ao regime de registro de preços; especificações técnicas com referência a marcas e vedações absolutas, indicando risco à competitividade; inserção de regras próprias de obras e serviços de engenharia em certame voltado a locações e serviços operacionais; exigências de habilitação técnica desproporcionais para todos os lotes; e alteração relevante do objeto com manutenção dos prazos originais, sem reabertura, comprometendo a isonomia. Sustenta que tais vícios são aferíveis documental e não exigem comprovação de dano concreto para justificar a atuação do Tribunal. Conclusivamente, requer a reforma da decisão para recebimento da Representação. Fundamentação

Os vereadores desempenham função essencial no equilíbrio institucional do Estado Democrático de Direito, sendo agentes políticos investidos de atribuições que transcendem a mera elaboração legislativa. A Constituição Federal lhes confere competências que incluem a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, bem como o acompanhamento da execução das políticas públicas e a verificação da legalidade dos atos administrativos. Essa missão fiscalizatória não é simbólica, ela é acompanhada de instrumentos concretos e eficazes, como o direito de acesso restrito a informações oficiais, a prerrogativa de requisitar documentos, convocar gestores, realizar inspeções in loco e propor medidas corretivas. Trata-se, portanto, de cargo que pressupõe não apenas representatividade política, mas capacidade técnica e responsabilidade institucional.

A relevância dessa função impõe ao vereador um padrão elevado de atuação. Não basta apontar genericamente supostas irregularidades ou formular críticas abstratas. É necessário que cada manifestação seja fruto de análise criteriosa, fundamentada em dados objetivos e acompanhada da demonstração clara do impacto sobre a legalidade, a economicidade ou a eficiência da gestão pública. O vereador dispõe de meios para isso: acesso a sistemas eletrônicos, consultas a órgãos internos, possibilidade de assessoria jurídica e contábil, além da experiência acumulada no trato com a Administração. Esses recursos conferem condições plenas para que suas provocações sejam consistentes, específicas e direcionadas a fatos concretos, evitando alegações vagas que oneram desnecessariamente os órgãos de controle. A atuação responsável do vereador fortalece o controle social e contribui para a efetividade das instituições. Quando exercida com rigor técnico, ela complementa a fiscalização externa, antecipa a correção de falhas e assegura maior transparência na gestão pública. Por outro lado, quando se limita a apontamentos genéricos ou a questionamentos desprovidos de fundamentação mínima, compromete a racionalidade do sistema, sobrecarrega estruturas institucionais e desvia recursos de análises complexas que poderiam gerar benefícios reais à coletividade. O papel do vereador, portanto, exige comprometimento com a qualidade da informação e com a seriedade da fiscalização, pois sua função não é política e também técnica e instrumental para a preservação do interesse público.

O Tribunal de Contas, por sua vez, enquanto órgão de controle externo, exerce função constitucional de alta relevância, mas deve fazê-lo dentro dos limites de sua capacidade institucional. Trata-se de estrutura técnica que, embora qualificada, não dispõe de recursos ilimitados para examinar todas as demandas que lhe são apresentadas. Por isso, sua atuação precisa ser pautada por critérios rigorosos de materialidade, relevância e objetividade, garantindo que os esforços sejam direcionados a situações que efetivamente representem risco à legalidade, à economicidade ou à eficiência da gestão pública. Essa racionalidade é indispensável para preservar a efetividade do controle e evitar a dispersão de recursos em análises periféricas ou desprovidas de consistência.

O modelo constitucional de fiscalização não se destina a revisar genericamente atos administrativos, mas a atuar de forma seletiva e estratégica, priorizando casos que apresentem indícios concretos de irregularidades relevantes. Para isso, o Tribunal adota parâmetros técnicos que consideram a gravidade do fato, o potencial impacto financeiro, a repercussão sobre a competitividade e a conformidade com os princípios da administração pública. Alegações genéricas, sem demonstração mínima de materialidade, não atendem a esses critérios e, se acolhidas indiscriminadamente, comprometeriam a racionalidade do sistema, sobrecarregando a estrutura e prejudicando a análise de questões efetivamente complexas.

É importante destacar que apenas o Agravante, no ano de 2025, formalizou onze representações perante esta Corte, todas demandando exame técnico e mobilização de recursos humanos especializados. Embora o direito de provocar o controle externo seja legítimo, sua utilização reiterada e sem o devido rigor pode gerar efeito adverso, concentrando esforços em um único município e desviando a atenção de outras áreas igualmente relevantes para a fiscalização. O Tribunal não pode permitir que sua pauta seja direcionada de forma desproporcional, sob pena de comprometer a isonomia e a abrangência do controle, que deve alcançar todo o universo da gestão pública.

A função institucional do Tribunal exige equilíbrio, acolhendo representações fundamentadas, que tragam elementos objetivos e indícios consistentes, e rejeitar aquelas que se limitam a apontamentos genéricos ou a divergências irrelevantes, como diferenças centesimais em valores estimados. Essa postura não significa omissão, mas a aplicação de critérios técnicos que asseguram a eficiência e a efetividade do controle externo.

A decisão recorrida merece integral confirmação porque realizou, com rigor técnico e dentro dos parâmetros de materialidade e relevância que informam o controle externo, juízo de admissibilidade seletivo e fundamentado, distinguindo com precisão aquilo que é vício jurídico relevante daquilo que são imperfeições formais, alegações genéricas ou inconsistências desprovidas de impacto concreto sobre a legalidade, a isonomia e a economicidade do certame.

No que concerne ao suposto desencontro entre o enquadramento do procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas e o edital/termo de referência, a análise documental revelou inexistir a contradição alegada, uma vez que ambos indicam tratar-se de Sistema de Registro de Preços. A afirmação genérica de “divergência objetiva e relevante” careceu do elemento nuclear para justificar processamento: a precisão referencial. Sem identificar peça, linha, campo e contexto em que a informação estaria dissonante, não há como imputar insegurança jurídica nem prejuízo à competitividade, porque o juízo de irregularidade não pode nascer de presunção, mas de cotejo documental específico e verificável.

Quanto à divergência de valor estimado entre plataformas oficiais, a decisão

qualificou com propriedade a diferença como absolutamente ínfima, de natureza meramente centesimal, incapaz de comprometer a rastreabilidade. Seria desproporcional instaurar processo para apurar descompasso de centavos quando o objeto tem dimensão milionária e não há qualquer indicativo de que esse detalhe tenha orientado a competição, alterado a formulação de propostas ou afetado a tomada de decisão de potenciais licitantes. A decisão, ao qualificar corretamente essa divergência como inócua, preservou a racionalidade administrativa e o foco do controle externo.

No tocante às supostas “especificações com forte carga de marcas e modelos” e “vedações absolutas”, a decisão destacou a insuficiência metodológica da insurgência. Alegar genericamente que haveria excesso de referência comercial, sem apontar os trechos, itens, exigências ou descrições que seriam restritivas, não atende ao padrão mínimo de impugnação apta a justificar a atuação da Corte. Em editais de serviços complexos para eventos, em que a interoperabilidade entre equipamentos, padrões de desempenho e compatibilidade técnica são determinantes, é admitida (e muitas vezes necessária) a fixação de parâmetros rigorosos de performance e de qualidade, desde que referidos por características técnicas e não por indicação inflexível de marca. Para aferir se houve transbordo restritivo, é indispensável a identificação concreta da cláusula e a demonstração do nexo de causalidade entre a especificação e o potencial fechamento do mercado. A decisão, corretamente, não avançou para instrução técnica sem esse aporte mínimo, porque seria transformar o processo em auditoria redacional ampla sem lastro indiciário.

A alegação de “contradições internas por uso de cláusulas padronizadas” também foi tratada com a necessária exigência de especificidade. É perfeitamente possível, e juridicamente indiferente, desde que não gere ambiguidade operacional, que o edital, por prudência ou por modelos administrativos, contenha referências gerais que demandem leitura sistemática. A decisão rechaçou, com acerto, crítica desacompanhada de demonstração objetiva de impacto.

Quanto à suposta “justificativa desconexa” para o critério de menor preço por lote, a decisão bem delimitou o alcance do tema. Inadequações redacionais pontuais não geram nulidade, sobretudo quando a matriz decisória, escolha por julgamento por lote, encontra fundamento racional no objeto e na prática licitatória.

No que tange à “importação de regras de obras e serviços de engenharia” para contratação predominantemente de locações e serviços operacionais, a decisão adotou critério técnico de proporcionalidade. Referências a inexequibilidade objetiva, garantias adicionais, regimes de execução e noções como BDI podem aparecer em instrumentos convocatórios com o intuito pedagógico de conferir clareza sobre parâmetros de aceitabilidade de propostas e deveres contratuais, sem que isso implique transposição indevida do regime jurídico de engenharia. Para transformar essa presença em vício, seria necessário provar que tais cláusulas produziram ônus desmedido, desclassificações artificiais ou restrição efetiva de competição em itens de natureza simples. Ausente essa demonstração, a decisão agiu corretamente ao reputar a crítica insuficiente e a terminologia, em princípio, tolerável no contexto do edital.

Em relação à exigência de “seguranças com registro na Polícia Federal”, a decisão aplicou leitura técnica compatível com o regime legal incidente sobre atividades de segurança privada e apoio a eventos, assinalando que há base normativa para vincular a prestação a profissionais ou empresas com habilitação específica, com vistas à tutela da segurança de pessoas e patrimônio. Ainda que o termo possa ser aperfeiçoado em redação, a existência de fundamento legal e a razoabilidade do requisito, em contexto de eventos com potencial risco, afastam a pecha de restrição indevida. Para sustentar vício nessa seara, seria imprescindível apontar qual modalidade de serviço foi exigida, demonstrar descompasso com o risco e provar que o requisito restringiu mercados aptos sem ganho de segurança correlato.

Na crítica de “generalização excessiva” de habilitação técnica para todos os lotes, a decisão mostrou que o edital distingue exigências gerais de requisitos específicos, calibrando-as conforme natureza e complexidade de cada lote. Exigências mínimas, como capacidade técnica, responsável técnico e vínculo, são instrumentos de garantia basilar de aptidão, enquanto registros profissionais e atestados especializados tendem a incidir apenas nos lotes que, por sua natureza, demandem responsabilidade técnica qualificada. Sem prova de que houve imposição indiscriminada de requisitos sofisticados a itens simples, ou de exclusão concreta de competidores aptos, não há proporcionalidade violada.

Sobre o cancelamento do Lote 12 durante o certame e a retificação do termo de referência com manutenção de prazos, a decisão corretamente exigiu demonstração de impacto. A alteração pontual de escopo, acompanhada de comunicação, não configura, automaticamente, violação de isonomia. Para afirmar prejuízo, seria necessário apontar de que modo a modificação alterou substancialmente o universo de competição, interferiu na estratégia dos licitantes de forma desigual ou impôs necessidade de reabertura de prazo em razão de mudança material de condições. Sem esse nexo probatório, a decisão resguardou a estabilidade do procedimento e afastou a abertura instrutória baseada em conjecturas.

No ponto relativo a cláusulas contratuais sobre índices de correção e compensação financeira, a decisão adotou a interpretação sistemática adequada. A indicação de índice principal (IGP-M) com previsão de substituição por índice oficialmente reconhecido segue prática contratual que visa preservar o equilíbrio econômico-financeiro frente a eventuais descontinuidades metodológicas, sem criar incerteza relevante. O vício somente se configuraria se houvesse abertura discricionária vaga, sem âncora normativa ou sem critérios objetivos de substituição, a permitir escolhas arbitrárias na execução.

Por fim, é preciso reconhecer que, em matéria de fiscalização, às vezes menos é mais. Quando um representante opta por formular representação extensa, recheada de múltiplas alegações, muitas delas claramente frágeis ou de impacto irrisório, acaba por comprometer a força do conjunto. A multiplicidade de apontamentos sem densidade suficiente dilui a credibilidade das questões que poderiam ter maior relevância, transmite a impressão de busca por qualquer detalhe para justificar a provocação e desvia o foco do que realmente importa. A qualidade da representação não se mede pela quantidade de críticas, mas pela consistência e pertinência dos argumentos apresentados.

Em face de todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso de agravo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito,

NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo interposto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-788698/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 811/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de omissões. Inexistência. Matérias enfrentadas na decisão. Rejeição.

1. Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Claudiomiro da Costa Dutra em face do Acórdão n.º 3276/25 – Pleno (peça 26), que, no seu ponto de vista, conteria omissões.

A decisão embargada julgou improcedente pedido de rescisão, implicando na permanência do Acórdão n.º 2731/20 – Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 1198/22 – Pleno. Com isso, prevaleceu a irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária realizada no Município de São Miguel do Iguaçu, que aplicou multas, inclusive ao embargante, então Prefeito, e condenou-o ao ressarcimento ao erário, solidariamente a outros agente.

O embargante entendeu que a decisão foi omissa quanto ao julgamento pela improcedência da ação civil pública de improbidade administrativa, que entendeu que os serviços prestados pela empresa Foco Assessoria e Planejamento foram efetivamente prestados e que o valor pago não foi exorbitante.

Quanto à contratação da Distribuidora Jabulani, afirma que houve extinção parcial de mérito, inexistindo imputação de improbidade administrativa. Acrescenta que foi excluído do polo passivo dessa demanda. Assim como no caso da empresa Foco Assessoria e Planejamento, a sentença teria constatado que os serviços foram prestados em prejuízo ao erário.

Faz alusão às conclusões tidas pela Coordenadoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, que opinaram pela procedência parcial do pedido de rescisão.

Pugna pela modificação do Acórdão, para que seja replicado o entendimento exarado na decisão judicial.

Também argumenta que houve omissão quanto à aplicação do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois não houve dolo ou erro grosseiro em seu agir.

Entende que não lhe era exigível conduta diversa, sendo necessário ponderar a complexidade da matéria e as atribuições que exercia.

Diante disso, pede o acolhimento dos embargos para, incidindo efeitos infringentes, modificar o Acórdão rescindendo.

É o relatório.

2. Fundamentação e Voto

Reforço o conhecimento dos embargos de declaração interpostos.

No mérito, o recurso não merece provimento.

O Embargante não apontou, objetivamente, pontos de omissão. O que fez foi apenas reiterar os argumentos apresentados no Pedido de Rescisão, que foram enfrentadas no Acórdão n.º 3276/25 – Pleno.

Quanto ao julgamento das ações de improbidade, a decisão não deixou de levá-las em conta. Inclusive, ocupou-se de analisá-la cuidadosamente:

Sentença transitada em julgado, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de São Miguel do Iguaçu em ação civil de improbidade administrativa, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, a saber, a declaração de nulidade da contratação e a condenação dos requeridos às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, ao ressarcimento integral ao erário e ao pagamento de dano moral coletivo.

A Juíza Substituta prolatora da sentença considerou inexistir “a presença do dolo na conduta dos requeridos e [...] a ocorrência de dano ao erário na forma expressamente exigida pela Lei de Improbidade Administrativa” (p. 4 da sentença, disponível no Projudi).

Ao longo da fundamentação, a sentença assenta que (a) os serviços foram prestados pela contratada, (b) sua natureza era singular, (c) a Procuradoria Municipal não tinha condição de executá-los, (d) a contratada detinha notória especialização, (e) “Não foram trazidos elementos que evidenciassem que o valor pago à empresa fosse exorbitante” (p. 8 da sentença) e (f) “Não foi demonstrado que os requeridos tenham agido em conluio, com simulação de atos ou que tenha havido violação ao interesse público” (p. 8 da sentença).

O cotejo da sentença com o acórdão rescindendo revela que apenas uma das irregularidades identificadas por este Tribunal na contratação em tela foi efetivamente apreciada pela decisão judicial, a saber, a ausência de singularidade e complexidade de objeto e de notória especialização da contratada.

As demais não foram examinadas, sendo elas a ausência de motivo legítimo para a revogação da licitação (pregão presencial) que originalmente se destinava à contratação, bem como a efetivação direta desta última (i) em detrimento de concurso público, ofendendo o Prejuízo 6 deste Tribunal, (ii) por valor superior àquele definido na licitação revogada (ensejando a restituição ao erário do montante correspondente à diferença) e (iii) motivada por relação de confiança do prefeito com a contratada, que não legitima a inexigibilidade.

E concluiu:

Se na ação civil de improbidade administrativa “Não foram trazidos elementos que

evidenciassem que o valor pago à empresa fosse exorbitante”, como assevera a sentença, no processo de tomada de contas extraordinária este Tribunal adotou parâmetro pertinente, objetivo e razoável para a avaliação sobre o prejuízo ao erário: “a contratação por Inexigibilidade foi realizada em valores superiores aos que seriam pagos pelo pregão cancelado, uma vez tal pregão custaria cerca de R\$ 5.500,00 ao mês, frente aos cerca de R\$ 14.000,00 pagos na Inexigibilidade” (p. 28 do acórdão rescindendo), inexistindo na decisão judicial exame motivado acerca dessa diferença, razão pela qual entendo que a conclusão desta Corte de Contas, tecnicamente embasada, subsiste. [destacamos]

No que se refere à ausência de dolo ou erro grosseiro, a decisão também enfrentou a questão, na parte do voto consensual do proferido pelo relator originário, i. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:

Veja-se que, diferente do exigido para a constatação do ilícito de improbidade administrativa em âmbito judicial, o juízo de irregularidade prescinde da evidencição do dolo na conduta do gestor municipal, satisfazendo-se com o elemento culpa em sentido estrito ou mesmo sua presunção.

Vale dizer que, se para o âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa não se configura a improbidade administrativa sem a intenção deliberada do agente, para o juízo de irregularidade das contas, uma vez que evidenciadas todas as falhas no processo licitatório e ilegalidade na execução do contrato, assim como as condutas e o nexo de causalidade, permanece incólume o juízo de irregularidade se o resultado danoso se deu em virtude da falta de cuidado do agente, situação que esta corte bem delineou quando proferiu a decisão rescindendo e que deve ser mantida.

[...]

Reprise-se que, na hipótese, o dano ao erário se configurou na verificação de sobrepreço. As conclusões do Poder Judiciário apenas não conta da ausência de dolo, o que não impede o juízo de irregularidade e as sanções decorrentes aplicadas no âmbito desta Corte.

Pelo que se vê, os aspectos levantados pelo Embargante não deixaram de ser apreciados. No entanto, o entendimento deles extraído não lhe foi benéfico, o que, provavelmente, instigou-o a interpor os presentes Embargos de Declaração, via inadequada para novo recurso de revisão de mérito.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes, Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

Após o trânsito em julgado, além da medida estabelecida no Acórdão n.º 3276/25 – Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que reproduza também esta decisão e sua certidão de trânsito em julgado nos autos n.º 765949/14. Posteriormente, encerre-se o processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS;

II – determinar, após o trânsito em julgado, além da medida estabelecida no Acórdão n.º 3276/25 – Pleno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que reproduza também esta decisão e sua certidão de trânsito em julgado nos autos n.º 765949/14 e posteriormente, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-208806/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO:-DARCI TIRELLI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 812/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Pendência na agenda de obrigações. Atraso na agenda de obrigações. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Diamante do Sul, representado pelo Sr. Darci Tirelli.

A Coordenadoria de Contas manifestou-se pelo indeferimento, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações (Instrução 178/26, peça 5).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pelo deferimento (Instrução 137/26, peça 6).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções também se manifestou pelo deferimento (Informação 1474/26, peça 7).

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, em razão das restrições mencionadas pela CContas (Parecer 134/26-7PC, peça 8).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12 que, em seu artigo 1º[1], estabelece os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

No caso em exame, foram constatados atrasos na transmissão de dados ao Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e de Folha de Pagamento do SIAP, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2026.

Considerando as justificativas apresentadas pelo município, referentes à implementação de um novo sistema de gestão pública, entendo que a certidão poderá ser deferida em caráter excepcional, ressaltando, entretanto, que a regularização e a transparência nas contas públicas permanecem essenciais para a

boa gestão e para a confiança da sociedade nas instituições, de maneira que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória ao Município de Diamante do Sul.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos: I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido; II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa; III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça. IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências; V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal; VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor; VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-597910/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-WILLAMYS BARBOSA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 767/26 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Requerimento de averbação de tempo de serviço. Certidão comprovatória. Contagem de tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo de Servidor do Tribunal instaurado a partir de requerimento formulado por Willamys Barbosa da Silva, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, matrícula n.º 52.645-2, por meio do qual pleiteia a averbação dos períodos de serviço prestados ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco – CREMEPE, no cargo de Assistente Técnico I, no interregno de 13/09/2021 a 18/07/2022, e à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – SEFAZ/PE, no cargo de Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, de 01/08/2022 a 05/06/2025, bem como a desconsideração da interrupção temporal verificada entre os vínculos funcionais.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n.º 56/25 – DGP (peça 12), informou que os períodos indicados não constam averbados nos assentamentos funcionais do requerente, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para análise.

Por meio do Parecer n.º 421/25 – DIJUR (peça 13), a Diretoria Jurídica concluiu pela possibilidade de averbação do período prestado à SEFAZ/PE, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018[1]. Quanto ao período laborado no CREMEPE, submetido ao Regime Geral de Previdência Social, entendeu que sua averbação deveria ocorrer exclusivamente para fins de aposentadoria, não se caracterizando como tempo de efetivo serviço público, à luz do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal e do precedente consubstanciado no Acórdão n.º 1963/16-S1C.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 394/25 - PGC (peça 14), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pelo deferimento da averbação dos períodos com as distinções decorrentes do regime previdenciário de origem, bem como pela perda de objeto do pedido de desconsideração da interrupção temporal verificada entre os vínculos funcionais.

Em petição complementar (peça 16), o servidor requereu a reanálise da matéria. Sustentou que o Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco - CREMEPE tem natureza jurídica de autarquia federal integrante da Administração Pública indireta, conforme previsto na Lei Federal n.º 3.268/1957 e reconhecido pela

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF. Destacou que seu ingresso no cargo ocorreu mediante aprovação em concurso público e que o vínculo estabelecido se deu com entidade de direito público.

No que se refere ao Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, o requerente transcreveu e analisou seu teor, especialmente após a retificação promovida pelo Acórdão n.º 541/20 – Tribunal Pleno. Argumentou que, segundo a redação consolidada, o tempo de efetivo exercício no serviço público deve ser interpretado de forma restritiva, à luz da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, compreendendo apenas os períodos de serviço prestados nas entidades de Direito Público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, seja sob regime celetista ou estatutário.

Defendeu que os requisitos ali delineados estariam presentes no caso concreto, uma vez que o Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco - CREMEPE constitui entidade de direito público da Administração Indireta, organizada sob a forma de autarquia. Acrescentou que o entendimento do STJ, adotado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Prejulgado n.º 28, abrange o regime celetista na caracterização do tempo de efetivo serviço público, sendo a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social consequência natural da adoção da Consolidação das Leis do Trabalho, não constituindo elemento apto a descaracterizar a natureza pública do vínculo.

Instada a se manifestar novamente, a Diretoria Jurídica exarou o Parecer n.º 21/26 (peça 18), no qual reafirmou o entendimento anteriormente adotado. Assentou que, embora os Conselhos Profissionais tenham natureza autárquica, a jurisprudência do STF os qualifica como autarquias corporativas de natureza peculiar, com elevado grau de autonomia administrativa e financeira, o que lhes confere regime jurídico diferenciado. Destacou, além disso, que o Prejulgado n.º 28 adotou interpretação restritiva do conceito de "efetivo exercício no serviço público", em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de que a expressão deve ser compreendida de forma estrita, referindo-se, em regra, aos períodos prestados no âmbito das entidades de direito público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. Assinalou que vínculos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT poderiam ser considerados para fins de caracterização de ingresso ou de tempo de efetivo serviço público apenas em situações específicas, notadamente na hipótese de transição de regimes ocorrida até os marcos temporais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005.

À luz desse entendimento, ponderou que o vínculo mantido com o CREMEPE, sob o Regime Geral de Previdência Social, não se amoldaria às hipóteses admitidas pelo Prejulgado, razão pela qual não seria passível de reconhecimento como tempo de efetivo serviço público para os fins pretendidos.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 28/26 – PGC (peça 18), reiterou o posicionamento anteriormente adotado, manifestando-se no sentido de que o tempo prestado ao CREMEPE, sob o Regime Geral de Previdência Social, não se enquadraria, à luz da interpretação conferida ao Prejulgado n.º 28 e ao precedente administrativo anteriormente mencionado, como tempo de efetivo serviço público para os fins pretendidos, mantendo, assim, a orientação já externada no parecer anterior.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre contextualizar a natureza jurídica do CREMEPE, entidade à qual o requerente esteve vinculado no período cuja averbação ora se examina.

Nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 3.268/1957[2], o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina passaram a integrar uma estrutura autárquica única, cabendo a cada órgão personalidade jurídica própria de direito público, bem como autonomia administrativa e financeira.

É certo que a jurisprudência do STF tem reconhecido que os Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza peculiar, qualificando-os como autarquias sui generis, dotadas de acentuada autonomia administrativa e financeira. Todavia, ressalta-se que a qualificação como entidade sui generis não desnatua sua essência autárquica, integrante da administração indireta. Ao revés, o próprio STF reafirma que se trata de autarquias corporativas, criadas por lei, investidas de poder de polícia e submetidas a regime jurídico de direito público. A expressão sui generis é empregada para evidenciar peculiaridades institucionais, e não para excluí-las do âmbito da Administração Pública indireta.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 539224/CE, o STF reconheceu expressamente que os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquia, integrando a Administração Pública indireta e submetendo-se ao regime jurídico de direito público, inclusive quanto à exigência de concurso público para admissão de pessoal, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Observe, ademais, que no âmbito dos Conselhos Regionais de Medicina há a coexistência de agentes submetidos a regimes jurídicos distintos. Documentação funcional de conselhos regionais, a exemplo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, evidencia a presença simultânea de servidores ocupantes de cargos estatutários e de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, integrando a mesma estrutura administrativa[3]:

Admissão	CPF	Cargo	Regime Jurídico
19/02/2012	XXX.423.285-XX	Assistente Administrativo	ESTATUTÁRIO
01/02/2022	XXX.438.212-XX	Analista de Recursos Humanos	CLT
01/02/1981	XXX.328.883-XX	Assessor Jurídico	ESTATUTÁRIO
14/12/2009	XXX.432.893-XX	Assistente Administrativo	ESTATUTÁRIO
01/02/2022	XXX.807.103-XX	Assistente Administrativo	CLT

Tal circunstância demonstra que a organização interna dessas entidades admite pluralidade de regimes de pessoal, coexistindo vínculos estatutários e celetistas no desempenho de atividades inseridas no mesmo contexto institucional. A diversidade de regimes, portanto, não se traduz necessariamente em diferenciação quanto à inserção estrutural do agente na entidade, mas reflete modelagem administrativa adotada ao longo do tempo.

A presença concomitante de estatutários e celetistas na estrutura dos Conselhos de Medicina constitui dado objetivo da realidade institucional dessas autarquias corporativas, devendo ser considerada na análise da natureza jurídica do vínculo e de seus reflexos.

Essa constatação, inclusive, impõe a revisitação de compreensão jurisprudencial outrora adotada quanto ao significado do regime de pessoal para a definição da natureza jurídica dessas entidades. Em momento anterior da evolução jurisprudencial, a adoção do regime celetista foi invocada como um dos principais critérios distintivos dessas entidades, sustentando-se que tal característica revelaria sua natureza singular. Contudo, à luz da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, esse fundamento resta superado. Aquela Corte firmou entendimento no sentido de que a exigência de regime jurídico único, inicialmente prevista no art. 39 da Constituição da República[4], não tem caráter absoluto, admitindo-se atualmente, à luz da conformação legislativa, não apenas a adoção do regime celetista por pessoas jurídicas de direito público, mas também a instituição de regimes jurídicos diversos ou supervenientes, conforme opção do legislador, sem que tal circunstância constitua elemento apto, por si só, a descaracterizar a natureza jurídica da entidade.

Nessa linha de compreensão, a Emenda Constitucional n.º 19/1998[5] promoveu alteração substancial no art. 39 da Constituição, suprimindo a exigência expressa de regime jurídico único. A redação originária dispunha que os entes federativos "instituirão regime jurídico único", ao passo que, após a reforma administrativa, o dispositivo passou a estabelecer que:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (EC 19/98).

A validade formal dessa modificação foi expressamente reconhecida pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2.135/DF, ocasião em que o Plenário assentou que a redação conferida ao caput do art. 39 pela Emenda Constitucional n.º 19/1998 foi regularmente aprovada em dois turnos de votação, esclarecendo que o texto inserido resultou da transposição de dispositivo já previamente aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, inexistindo vício formal no processo legislativo. Ao final, a Corte concluiu:

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente com atribuição de efeitos ex nunc (ADI 2.135/DF).

Ao julgar improcedente a ação, o STF reconheceu a constitucionalidade da redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 19/1998 ao art. 39 da Constituição, firmando a compreensão de que a Constituição não mais impõe a adoção de regime jurídico único para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional. Nesse cenário, a eventual adoção do regime celetista por pessoa jurídica de direito público, ou mesmo a instituição de outros regimes pelo legislador, não se revela suficiente, por si só, para desnaturar a natureza jurídica da entidade, tratando-se de opção compatível com o atual desenho constitucional.

A partir dessas premissas, torna-se necessário examinar a incidência do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal na controvérsia ora submetida à apreciação. Referido prejulgado foi instaurado com o objetivo específico de uniformizar a interpretação das regras de transição introduzidas pelas Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012, especialmente no que concerne à definição dos requisitos necessários para enquadramento nas normas constitucionais transitórias de aposentadoria. Sua gênese e seu desenvolvimento estão diretamente vinculados à disciplina da transição entre regimes previdenciários e à delimitação dos critérios de elegibilidade às regras especiais então estabelecidas.

É certo que o Prejulgado n.º 28, além de disciplinar a matéria sob a ótica das regras de transição, também enfrentou o conceito de "tempo de efetivo serviço público", fixando parâmetros interpretativos relevantes para sua compreensão. É precisamente sob esse aspecto conceitual que o precedente assume relevância no presente análise.

Por outro lado, as disposições específicas relacionadas às regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012, especialmente aquelas concernentes à exigência de ingresso no serviço público em determinadas datas e à vinculação a Regime Próprio de Previdência Social, não constituem objeto direto da controvérsia ora submetida a exame, pois, embora o presente processo envolva a averbação de períodos prestados tanto ao CREMEPE quanto à SEFAZ/PE, não há divergência em relação ao reconhecimento do tempo laborado na SEFAZ/PE, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, cuja averbação foi admitida pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas. A controvérsia restringe-se, assim, exclusivamente à qualificação jurídica do período exercido no âmbito do CREMEPE, para fins de seu enquadramento como tempo de efetivo serviço público. Não se discute, portanto, enquadramento em regra constitucional transitória, definição de elegibilidade com base em marco temporal de ingresso no serviço público, nem hipótese de migração entre regimes previdenciários. O reconhecimento do período laborado no CREMEPE produzirá apenas efeitos quantitativos no cômputo do tempo total de serviço público federal, sem alterar o regime previdenciário atualmente aplicável ao servidor.

Nessas circunstâncias, as condicionantes próprias das regras constitucionais de transição, concebidas para disciplinar situações de mudança de regime ou de enquadramento temporal específico, não se projetam automaticamente sobre a hipótese em análise, que se limita à definição da natureza jurídica do vínculo mantido com entidade autárquica federal.

Desse modo, o Prejulgado n.º 28 é considerado, neste processo, como referência quanto à definição de tempo de efetivo serviço público, preservando-se, contudo, a delimitação de seu conteúdo próprio no tocante às regras constitucionais de transição previdenciária.

Conforme consignado no voto do Prejulgado n.º 28, posteriormente retificado pelo Acórdão n.º 541/20 – Tribunal Pleno, fixou-se expressamente que:

Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. (Prejulgado n.º 28, com redação dada pelo Acórdão n.º 541/20 – Tribunal Pleno)

Nesse sentido, registrou-se que, embora a fundamentação inicial do Prejulgado se tenha apoiado na Orientação Normativa n.º 02/2009 do então Ministério da Previdência Social, tornou-se necessária a consideração da jurisprudência mais recente do STJ, já ressaltada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em manifestação anterior (circunstância registrada no Acórdão n.º 541/2020). Segundo essa orientação jurisprudencial mais recente, o tempo de efetivo serviço público restringe-se aos períodos prestados nas entidades de Direito Público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, independentemente de o vínculo ter sido regido pelo regime celetista ou estatutário. Em decorrência disso, os períodos laborados em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de atendimento à condicionante relacionada à data de ingresso

no serviço público, tampouco para efeito de tempo de efetivo serviço público nas hipóteses analisadas no âmbito das regras de transição.

Buscando aprofundar a compreensão acerca da mencionada "jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça", sem extrapolar os limites do Prejulgado n.º 28, mostra-se pertinente examinar os fundamentos constantes do Parecer n.º 59/19 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão proferido no Processo n.º 593585/18, o qual culminou no Acórdão n.º 541/20 – Tribunal Pleno.

Examinando-se o Parecer n.º 59/19 – CAGE, verifico que, ao tratar do requisito "tempo de efetivo serviço público", a unidade técnica partiu da distinção entre o conceito amplo de tempo de contribuição e o conceito restrito de tempo de serviço público exigido para fins de aplicação das regras do RPPS.

Inicialmente, registrou-se que a Nota Técnica n.º 03/2003/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, do então Ministério da Previdência, indicava que, para fins de tempo de serviço público, não seria determinante o regime jurídico da relação de trabalho (celetista ou estatutário), mas a natureza do respectivo ente ao qual o serviço foi prestado, compreendendo-se, nesse contexto, os períodos exercidos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Como elemento de reforço interpretativo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão mencionou o entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão n.º 2.636/2008 – Plenário, no qual se estabeleceu distinção entre conceito amplo e conceito restrito de "serviço público", a depender do dispositivo constitucional examinado, admitindo-se leitura mais abrangente em determinadas hipóteses, mas restringindo-o quando relacionado às regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005.

Na sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão destacou que o STJ consolidou entendimento no sentido de que o tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista não se qualifica como "tempo de efetivo serviço público" para todos os efeitos perante o Regime Próprio de Previdência Social. Nesse sentido, foi citado o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 55.312/MS, do Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, presente no Diário da Justiça Eletrônico de 19/12/2017, no qual se consignou que o tempo prestado a empresas públicas pode ser computado para aposentadoria e disponibilidade, mas não para caracterização como efetivo serviço público para fins diversos. Também foram mencionados precedentes como o Agravo Interno no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 48.575/MS, do Relator Ministro Og Fernandes, presente no Diário da Justiça Eletrônico de 27/03/2017, reafirmando essa orientação.

A linha de raciocínio adotada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão estruturou-se, portanto, nos seguintes eixos: (i) distinção entre tempo de contribuição e tempo de efetivo serviço público; (ii) delimitação do conceito de serviço público às entidades de Direito Público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional; (iii) exclusão dos períodos prestados a empresas públicas e sociedades de economia mista, em razão de sua natureza jurídica de direito privado; e (iv) necessidade de compatibilização do Prejulgado com a jurisprudência então consolidada do STJ.

Ao final, a conclusão do Parecer n.º 59/19 propôs a revisão do Prejulgado n.º 28 para explicitar que: o tempo de efetivo serviço público abrange os períodos de serviço prestados às entidades de Direito Público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, sob regime celetista ou estatutário; e os períodos de serviço prestados a empresas públicas e sociedades de economia mista não são considerados para fins de data de ingresso no serviço público nem para atendimento dos tempos exigíveis de serviço público nas aposentadorias pelo RPPS.

À vista da linha interpretativa delineada no Parecer n.º 59/19 – CAGE, observo que a jurisprudência do STJ, ali invocada, dirige-se especificamente aos períodos de serviço prestados a empresas públicas e sociedades de economia mista, afastando sua qualificação como "tempo de efetivo serviço público" para todos os efeitos perante o Regime Próprio de Previdência Social, em razão da natureza jurídica de direito privado dessas entidades.

Os precedentes mencionados no parecer, como o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 55.312/MS e o Agravo Interno no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 48.575/MS, partem da premissa de que tais pessoas jurídicas, embora integrem a Administração Indireta, submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173 da Constituição da República, circunstância que fundamenta a distinção quanto ao conceito de serviço público para fins previdenciários.

Nesse contexto, entendo que a delimitação construída pelo STJ se estrutura sobre critério objetivo: a natureza jurídica do respectivo ente ao qual o serviço foi prestado. Assim, excluem-se do conceito restrito de "tempo de efetivo serviço público" os períodos exercidos perante entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, ainda que integrantes da Administração Indireta.

Por outro lado, os Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme reconhecido pelo STF, têm natureza jurídica de autarquia federal, constituindo pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei e investidas de prerrogativas típicas do Poder Público. Tal enquadramento os distingue, sob o prisma jurídico-formal, das entidades de direito privado examinadas nos precedentes do STJ, afastando a aplicação automática do entendimento ali firmado.

A partir dessa delimitação conceitual, impõe-se examinar a disciplina normativa prevista no art. 46 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que assim dispõe:

Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná.

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

(...)

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada (Lei n.º 19.573/2018).

Observa-se que o dispositivo estabelece tratamento diferenciado conforme a natureza jurídica do respectivo ente ao qual o serviço foi prestado, distinguindo entre Administração Direta, Administração Indireta Estadual, empresas públicas e sociedades de economia mista, serviço público prestado a outros entes federativos e iniciativa privada. A adequada subsunção do período exercido ao regime jurídico aplicável depende, portanto, da correta qualificação da entidade perante a qual se deu a prestação do serviço.

À luz do art. 46 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visualizo que o período laborado no CREMEPE se insere na hipótese prevista no art. 46, § 3º, inciso I, do Estatuto, que contempla o "tempo de serviço público federal". Isso porque o CREMEPE tem natureza jurídica de autarquia federal, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública indireta da União. A expressão "serviço público federal" refere-se à esfera federativa do ente ao qual o serviço foi prestado, independentemente de se tratar de Administração Direta ou Indireta.

Logo, compreendo que a qualificação do período como tempo de serviço público decorre da natureza jurídica do respectivo ente ao qual o serviço foi prestado, constituindo esse o critério determinante para o enquadramento previsto no art. 46 do Estatuto, e não o regime previdenciário ao qual o servidor esteve vinculado.

Ademais, vale ressaltar que as demais hipóteses do art. 46 não se ajustam ao caso. Não se trata de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná (caput), nem à Administração Indireta Estadual sob regime estatutário (§ 1º), pois o vínculo foi mantido com entidade federal. Também não se enquadra no § 2º, que disciplina empresa pública e sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, pessoas jurídicas de direito privado, categoria diversa das autarquias federais. Por fim, não se trata de tempo prestado na iniciativa privada (§ 4º), tampouco das demais situações específicas previstas nos incisos II a IV do § 3º.

Por fim, no tocante ao pedido de desconsideção da interrupção verificada no interstício de 19/07/2022 a 31/07/2022, compreendido entre a exoneração do cargo exercido no CREMEPE (18/07/2022) e o efetivo exercício na SEFAZ/PE (01/08/2022), observo que o lapso temporal não produz efeitos jurídicos relevantes no âmbito da presente averbação.

A jurisprudência tem reconhecido que pequenos lapsos temporais entre vínculos públicos não são suficientes, por si sós, para caracterizar ruptura do vínculo com a Administração, quando evidenciada a regular sucessão de cargos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRIMEIRA DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE APOSENTADORIA. TRANSIÇÃO DE CARGOS. INOBSERVÂNCIA DO DIREITO À VACÂNCIA. PERDA DE VÍNCULO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Carece de razoabilidade o ato da autoridade impetrada de desconsideção período efetivamente trabalhado pela impetrante anteriormente ao ingresso no quadro permanente de servidores desta Corte. 2. O servidor público federal tem direito líquido e certo à vacância, quando tomar posse em cargo público, independentemente do regime jurídico no novo cargo, não podendo ser prejudicado em face do equívoco laborado pela administração municipal no processo de transição dos cargos. 3. Hipótese em que o exíguo lapso de tempo entre a exoneração da impetrante do cargo de Professora (18-02-2002) e a posse no cargo de Técnico Judiciário (22-02-2002), não pode ser considerado como empecilho intransponível a ponto de se considerar a perda do vínculo com a Administração Pública. 4. Segurança concedida. (TRF4, MS 5009646-33.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator para Acórdão PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 29/10/2019).

O entendimento parte da premissa de que a solução de continuidade relevante é aquela que importe ruptura substancial da relação jurídica funcional, não se confundindo com intervalo meramente formal decorrente dos trâmites administrativos de vacância e início de exercício.

No caso concreto, a nomeação para o novo cargo, publicada em 01/07/2022, antecedeu a exoneração do vínculo anterior, ocorrida em 18/07/2022, circunstância que evidencia a inexistência de afastamento voluntário do serviço público.

Nessas circunstâncias, a manutenção do marco inicial em 13/09/2021, correspondente ao início do exercício no CREMEPE, revela-se compatível com a realidade funcional demonstrada nos autos, inexistindo fundamento jurídico para considerar o interregno como ruptura relevante do tempo de serviço.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 46 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos demais dispositivos aplicáveis à espécie, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de averbação dos períodos de serviço prestados pelo servidor WILLAMYS BARBOSA DA SILVA, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, matrícula n.º 52.645-2, nos seguintes termos:

(i) pela averbação do período de 13/09/2021 a 18/07/2022, referente ao vínculo no Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco – CREMEPE, como tempo de efetivo serviço público, nos termos do art. 46, § 3º, inciso I, do Estatuto, para fins de aposentadoria e disponibilidade;

(ii) pela averbação do período de 01/08/2022 a 05/06/2025, referente ao serviço prestado à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – SEFAZ/PE, como tempo de efetivo serviço público, nos termos do art. 46, § 3º, inciso I, do Estatuto, para fins de aposentadoria e disponibilidade;

(iii) pela desconsideção do interstício compreendido entre 19/07/2022 e 31/07/2022, por não configurar solução de continuidade juridicamente relevante, mantendo-se como marco inicial do tempo de serviço público o dia 13/09/2021.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que proceda à averbação nos assentamentos funcionais do servidor.

Transitada em julgamento a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgou pelo DEFERIMENTO do pedido de averbação dos períodos de serviço prestados pelo servidor WILLAMYS BARBOSA DA SILVA, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, matrícula n.º 52.645-2, nos seguintes termos:

(i) pela averbação do período de 13/09/2021 a 18/07/2022, referente ao vínculo no Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco – CREMEPE, como

tempo de efetivo serviço público, nos termos do art. 46, § 3º, inciso I, do Estatuto, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

(ii) pela averbação do período de 01/08/2022 a 05/06/2025, referente ao serviço prestado à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – SEFAZ/PE, como tempo de efetivo serviço público, nos termos do art. 46, § 3º, inciso I, do Estatuto, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

(iii) pela desconsideração do interstício compreendido entre 19/07/2022 e 31/07/2022, por não configurar solução de continuidade juridicamente relevante, mantendo-se como marco inicial do tempo de serviço público o dia 13/09/2021.

Encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que proceda à averbação nos assentamentos funcionais do servidor.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

2. Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

3. Disponível em: <https://transparencia.cremec.org.br/quadro-de-pessoal-ativos/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

4. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

5. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 699306/25

ASSUNTO: -PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -LUCIMARE DE ALMEIDA

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 768/26 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Conversão em pecúnia de licença especial. Suspensão do prazo em razão de afastamento. Segundo quinquênio consumado em 08/01/2026. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento formulado pela servidora LUCIMARE DE ALMEIDA, matrícula n.º 51.962-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Coordenadoria de Atos de Pessoal, em que solicita a indenização de 90 dias de sua licença especial referente ao 2º quinquênio de função pública.

Por meio da Informação n.º 583/2025 - DGP (peça 3), a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que a servidora completará o direito ao 2º quinquênio em 08/01/2026.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 402/2025 - DIJUR, peça 4) concluiu que não resta integralizado o segundo quinquênio de labor público necessário à aquisição da licença especial, a qual se pretende ser convertida em pecúnia.

Através do Despacho n.º 1776/25 – GCFCSC (peça 07), encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para devida manifestação.

Assim sendo, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 403/25 - PGC, peça 8) assentou o entendimento da jurisprudência desta Corte de Contas de que os períodos de afastamento deverão ser reconhecidos como causa de suspensão e não de interrupção da contagem para aquisição da licença especial e opinou pelo deferimento do pedido formulado pela servidora, desde que considerado o efetivo implemento da condição temporal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Casa, as licenças expostas no art. 99 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná possuem o condão de suspender o prazo quinquenal que dá direito a licenças especiais e não mais de interrompê-lo.

Tal entendimento começou por meio da decisão proferida pela Presidência desta Corte no processo n.º 22830-3/23, no qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães argumentou o que segue:

“Ou seja, o período de desincompatibilização não foi arrolado entre os períodos que não são computados como afastamento constantes no art. 103, tampouco no art. 110.

Da mesma forma, o afastamento para concorrer ao pleito não foi destacado nem entre as causas de interrupção do tempo para aquisição do direito (§1º, do art. 103), nem nos casos de suspensão do tempo (§2º, do art. 103).

De fato, entendo que o período de afastamento para concorrer a mandato eletivo não deve contar como de efetivo exercício para os efeitos de contagem de tempo para aquisição de licença especial. Nesse aspecto, estou em total conformidade com a jurisprudência.

Todavia, entendo desproporcional a interrupção do prazo fazendo com que se reinicie. Perfilho-me ao entendimento, que sei ser minoritário, todavia, menos danoso a quem tem obrigatoriedade de se desincompatibilizar para concorrer a mandato

eleitoral.

Entendo que o período de desincompatibilização suspenderia o prazo para aquisição do direito à licença especial, o que permitiria a continuidade de sua contagem quando do retorno do servidor às suas atividades rotineiras caso não tenha sido bem-sucedido nas urnas.

Tal entendimento sobreleva a compulsoriedade exigida legalmente para a desincompatibilização, bem como a elegibilidade garantida constitucionalmente com o direito de sufrágio – direito de votar e de ser votado.

Nesse passo, caso o período de afastamento interrompa o prazo da licença especial, a meu ver, o servidor será penalizado por cumprir a lei.”

Verifico ainda que tal entendimento continuou a ser seguido por esta Corte, conforme podemos ver nos processos n.º 9632-6/24, n.º 27383-0/24, n.º 72185-9/24, entre outros processos.

Sendo assim, conforme apontado na Informação n.º 583/2025 - DGP (peça 3), a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que no caso de entendimento de suspensão da contagem de prazo, a servidora completaria o direito ao 2º quinquênio em 08/01/2026, o que já se restou consumado.

Nesse sentido, com fundamento na jurisprudência atual desta Corte, entendo o qual mantenho neste feito, decido pelo deferimento do pedido de indenização da licença especial referente ao 2º quinquênio conforme requerido.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da indenização da licença especial referente ao segundo quinquênio da Servidora LUCIMARE DE ALMEIDA, matrícula n.º 519.626, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo com fulcro no art. 398, § 4º [1] e art. 168, VII [2] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO da indenização da licença especial referente ao segundo quinquênio da Servidora LUCIMARE DE ALMEIDA, matrícula n.º 519.626, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo com fulcro no art. 398, § 4º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - Arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 83003/26

ASSUNTO: -PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -GUSTAVO RIBEIRO DORTAS

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 769/26 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Averbação de tempo de serviço. Tempo de serviço público federal prestado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Certidão de Tempo de Contribuição e documentos previdenciários idôneos. Ausência de averbação prévia nos assentamentos funcionais. Art. 40, § 9º, da Constituição Federal. Art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018. Cômputo restrito aos fins de aposentadoria e disponibilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo de Servidor do Tribunal protocolado por GUSTAVO RIBEIRO DORTAS[1], servidor efetivo deste Tribunal, ocupante do cargo de auditor de controle externo, que pleiteia a averbação, em seus registros funcionais, do tempo de serviço prestado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no período de 26/09/2016 a 26/11/2017.[2]

A Diretoria Administrativa, pela Informação n.º 29/26 – SLC[3], consignou que a Certidão de Tempo de Contribuição n.º 4/2026[4], expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, comprova o exercício do REQUERENTE, como técnico judiciário, área administrativa, especialidade contabilidade, no período de 26/09/2016 a 26/11/2017, totalizando 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias, equivalentes a 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de efetivo exercício e contribuição; e registrou, além disso, a inexistência de afastamentos, faltas, licenças, suspensões, averbações anteriores ou outras intercorrências impeditivas, bem como a destinação expressa do aproveitamento perante este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

Na sequência, a Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Instrução n.º 18/26 – DGP[5], informou que nada consta nos assentamentos funcionais do REQUERENTE quanto à averbação pretendida.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 70/26 - DIJUR) manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pedido, assentando que o tempo de serviço público federal prestado sob Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018.[6]

Por fim, pelo Parecer n.º 71/26 - PGC, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Diretoria Jurídica e opinou pelo deferimento do pleito, igualmente para fins de aposentadoria e disponibilidade.[7]

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido merece deferimento.

A documentação juntada aos autos é suficiente e convergente quanto à existência do vínculo funcional anteriormente mantido pelo REQUERENTE com o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, à natureza pública do vínculo, ao período efetivamente laborado e ao correspondente tempo de contribuição.

A Certidão de Tempo de Contribuição n.º 004/2026 registra, de forma expressa, que o REQUERENTE exerceu o cargo efetivo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade contabilidade, no período de 26/09/2016 a 26/11/2017, totalizando 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias, com destinação específica de aproveitamento perante este Tribunal.

A isso se somam o extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais e a relação das bases de cálculo de contribuição, que corroboram a regularidade contributiva do intervalo indicado.

Também não há notícia de averbação anterior do mesmo lapso temporal, tampouco de afastamentos, faltas, licenças sem contribuição, suspensões ou qualquer outra dedução capaz de comprometer a higidez do cômputo pretendido. Ao contrário, a instrução administrativa foi expressa no sentido de que nada consta nos assentamentos funcionais do servidor REQUERENTE acerca da averbação requerida.

No plano jurídico, a pretensão encontra amparo no art. 40, § 9º, da Constituição Federal[8], segundo o qual o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, sendo o tempo de serviço correspondente contado para fins de disponibilidade. Em igual direção, o art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018[9] dispõe que se computará apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação. Nessa moldura normativa, mostra-se juridicamente possível a averbação do tempo de serviço público federal anteriormente prestado pelo REQUERENTE, desde que comprovado por certidão idônea e ausente duplicidade de aproveitamento, exatamente como ocorre na hipótese.

Cumpra apenas assentar, por precisão técnica, que os efeitos da averbação não se projetam "para todos os fins de direito", como constou da manifestação da Diretoria Administrativa[10], mas apenas para os fins legalmente autorizados — quais sejam, aposentadoria e disponibilidade. A limitação decorre diretamente do texto normativo aplicável e foi corretamente observada tanto pela Diretoria Jurídica quanto pelo Ministério Público de Contas em suas conclusões.

Diante desse quadro, presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para o acolhimento do pleito, impõe-se o deferimento da averbação requerida, com a correspondente anotação funcional do período de 26/09/2016 a 26/11/2017, equivalente a 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias, ou 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado, para determinar a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações de averbação, nos registros funcionais do servidor, do tempo de serviço prestado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no período de 26/09/2016 a 26/11/2017, correspondente a 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias, ou 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias, exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 40, § 9º, da Constituição Federal e do art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018.

Após, transitada em julgado a decisão, determino o encerramento[11] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido formulado, para determinar a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações de averbação, nos registros funcionais do servidor, do tempo de serviço prestado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no período de 26/09/2016 a 26/11/2017, correspondente a 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias, ou 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias, exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 40, § 9º, da Constituição Federal e do art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018.

Após, transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. REQUERENTE.

2. Peças 2 a 4.

3. Peça 6.

4. Peça 7.

5. Peça 9.

6. Peça 10.

7. Peça 11.

8. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

9. Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (...)

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; (...)

10. Peça 6, fl. 2.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -94196/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LEVI RODRIGUES VAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 770/26 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Requerimento funcional. Averbação do tempo de serviço. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, Auditor de Controle Externo Levi Rodrigues Vaz, por meio do qual requer a averbação de tempo de serviço prestado à Justiça Federal (Técnico Judiciário), no período de 01º/02/2005 a 03/09/2007; e ao Banco Central do Brasil (Técnico do Bacen), no período de 04/09/2007 a 16/08/2012, conforme documentação comprobatória juntada aos autos (peças 2 a 4) e contagem da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 6, fl. 1).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Instrução n.º 14/26 – DGP, consignou que as averbações requeridas não constam nos assentamentos funcionais do servidor, registrando, além disso, que foi solicitada ao interessado a documentação relativa aos salários de contribuição dos períodos a serem averbados.

Ato contínuo, o Requerente apresentou nos autos a relação de base de cálculo do Banco Central (peça 7) e da Justiça Federal de Santa Catarina (peça 8), satisfazendo a pendência documental.

Por decorrência, a Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 66/26 – DIJUR (peça 9), concluiu pela inexistência de óbice jurídico ao deferimento, assentando que os tempos de serviço devem ser computados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 65/26 – PGC (peça 10), opinou pelo deferimento do pedido, para que os tempos de serviço prestados sejam averbados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que os períodos indicados no requerimento não se encontram averbados nos assentamentos funcionais, o que evidencia a necessidade de providência administrativa específica para regularização do histórico funcional, sobretudo diante da documentação apresentada pelo servidor para comprovação da anterior prestação de serviço.

No tocante ao enquadramento normativo, a Diretoria Jurídica assentou que os tempos de serviço prestados devem ser computados apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018[1] (Estatuto dos Servidores deste Tribunal), que autoriza o cômputo do tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado a outros entes federativos para os fins ali delimitados. Assim, comprovados os períodos e inexistindo averbação prévia nos registros funcionais, impõe-se o reconhecimento do direito à averbação nos estritos limites legais.

Ademais, o Ministério Público de Contas igualmente se manifestou pelo deferimento, reforçando a orientação técnica e jurídica pelo registro dos assentamentos funcionais do interessado, com a consequente averbação dos tempos declarados, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Verifica-se dos autos que o interessado instruiu o requerimento com certidões expedidas pela Justiça Federal e pelo Banco Central do Brasil (peças 3 e 4), relativas a períodos de labor sob Regime Próprio de Previdência Social, e que, consultados os registros funcionais, não há averbação prévia desses interstícios.

Posto isto, uma vez comprovada a anterior prestação de serviço e inexistindo registro anterior que importe duplicidade, o pedido deve ser deferido porque a Lei Estadual n.º 19.573/2018, em seu art. 46, § 3º, inciso I, determina que se computará, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, "o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação", hipótese que se amolda aos períodos certificados, inexistindo óbice jurídico ao reconhecimento e à consequente averbação.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de averbação do tempo de serviço pelo Servidor LEVI RODRIGUES VAZ, nos termos da contabilização elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 6, fl. 1).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de averbação do tempo de serviço pelo Servidor LEVI RODRIGUES VAZ, nos termos da contabilização elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 6, fl. 1);

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências;

III - na sequência, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 46 *Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.*

[...]

§ 3º *Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:*

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

PROCESSO N.º: -184270/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

RESPONSÁVEL: -ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 775/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia. Exercício de 2024.

Manifestações uniformes pela regularidade das contas. Proposta do Ministério Público de Contas para que seja expedida recomendação à entidade a fim de que, no final de cada exercício, publique o relatório completo do Controle Interno em seu Portal da Transparência.

Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes e, seguindo o entendimento majoritário do colegiado, acolhe a medida defendida pelo Ministério Público de Contas.

Regularidade das contas. Recomendação à entidade para que, no final de cada exercício, publique em seu Portal da Transparência o respectivo relatório completo do Controle Interno.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas, em sua análise, opinou pela regularidade das contas (peça 8).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, acrescentando proposta de expedição de determinação à entidade quanto à necessidade de publicação do relatório completo do Controle Interno no Portal da Transparência (peça 9):

Ao analisar o expediente, este representante do Parquet considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle.

Não se pode desconsiderar que este é o modelo que a Corte de Contas paranaense avalia como o mais adequado à sua atuação para fins de controle externo das entidades municipais do Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, motivo pelo qual não se opõe à aprovação das contas ora examinadas.

Contudo, requer-se a expedição de determinação para que o Fundo Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Intimado, o Fundo de Previdência informou que o relatório completo do exercício de 2024 foi publicado na internet (peça 16).

Confirmando que o documento “se encontra devidamente publicado e acessível ao público no endereço eletrônico” indicado, a Coordenadoria de Contas reiterou sua proposta pela regularidade das contas (peça 18).

Diante da publicação, o Ministério Público de Contas considerou mais adequada a “mera expedição de recomendação” à entidade, voltada aos exercícios futuros (peça 19):

Nesse sentido, esta Procuradoria de Contas deixa de sugerir a expedição de determinação, considerando adequada a mera expedição de recomendação nos termos outrora propostos, já que a disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência do órgão previdenciário somente ocorreu após a manifestação ministerial (peça 9) e ressaltando, ainda, que se considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, mas, tendo em vista que este é o modelo adotado, não se opõe à aprovação das contas ora examinadas.

Compreende-se que o Relatório de Controle Interno deve ser veiculado, integralmente, no Portal da Transparência ao final de cada exercício, a fim de garantir a transparência, fortalecer o controle social e assegurar a legalidade e eficiência da gestão pública.

Posto isso, manifesta-se pela aprovação das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de recomendação para que o órgão previdenciário publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – acolhida)

Acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas em exame.

Quanto à disponibilização do relatório do Controle Interno no Portal da Transparência, manifestei recentemente meu entendimento de que a medida deve ser objeto de determinação deste Tribunal de Contas, já que visaria à efetivação do princípio constitucional da publicidade e das regras de transparência estabelecidas em lei – tendo, portanto, caráter obrigatório.

Neste sentido, trecho da proposta de decisão que integra o Acórdão n.º 2925/25 da Segunda Câmara[1]:

No caso, observo que este Tribunal, ao definir o escopo da análise das prestações de contas anuais das entidades municipais quanto ao exercício de 2024, afastou a obrigatoriedade de apresentação do relatório do Controle Interno (prevista nos exercícios anteriores): nos termos da Instrução Normativa n.º 189/24-TCE/PR, deve apenas ser encaminhada “declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno” subscrita pelo gestor público.

No entanto, ainda que não se possa exigir a publicação do relatório do Controle

Interno como requisito para a regularidade das contas do gestor, julgo que não há impedimento para que o Tribunal indique ao jurisdicionado a obrigação de cumprir deveres decorrentes de outras normas constitucionais, legais ou infralegais. Trata-se, a meu ver, de prática adequada que fortalece a atividade pedagógica do Tribunal de Contas sem causar insegurança jurídica ou tumulto processual – já que, como exposto, tais quesitos não influenciaram a análise das contas, especificamente regida pela instrução normativa relativa a cada exercício.

No presente caso, quanto à publicação do relatório em questão, julgo que a medida decorre da observância do princípio constitucional da publicidade e das regras de transparência definidas na legislação brasileira – como, por exemplo, as fixadas na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) –, o que lhe conferiria natureza impositiva. A esse respeito, reproduzo trecho do voto divergente apresentado pelo eminente Conselheiro Fabio de Souza Camargo no âmbito da Prestação de Contas Anual n.º 173200/25:

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes [destaques no original].

Endossando as brilhantes considerações de Sua Excelência, acolho a proposta de expedição de determinação.

Na ocasião, porém, prevaleceu o voto divergente do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pela emissão de recomendação à entidade, em vez de determinação:

Com vênua ao fundamentado voto do Relator, ousou apresentar divergência no que tange à imposição de determinação de divulgação do relatório de controle interno no Portal da Transparência, uma vez que entendo adequada a imposição de mera recomendação.

É inequívoco que a publicidade das ações estatais, notadamente aquelas voltadas ao controle interno da gestão pública, constitui princípio constitucional basilar da Administração Pública, sendo elemento essencial para o fortalecimento do controle social, da transparência e da accountability. A divulgação ampla e tempestiva de relatórios dessa natureza robustece o diálogo democrático e confere maior legitimidade à atuação administrativa.

Todavia, a forma como o Tribunal decide orientar os jurisdicionados no tocante à observância de tal prática deve observar critérios de razoabilidade institucional, de proporcionalidade dos efeitos jurídicos decorrentes e, sobretudo, de coerência com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte.

A fixação da exigência sob a forma de determinação traz consequências jurídicas gravosas, entre elas a possibilidade de aplicação de sanções administrativas (como multa) em caso de descumprimento, bem como o impedimento à emissão de certidão liberatória, documento essencial para o recebimento de transferências voluntárias e, portanto, para a continuidade de políticas públicas de interesse coletivo. Essa consequência, por sua natureza severa, deve ser reservada a situações em que haja manifesta ilicitude, desvio de finalidade, afronta direta à norma legal ou prejuízo material, e não simplesmente ao descumprimento de boas práticas administrativas.

Importa destacar que a Corte, em sua jurisprudência mais recente, tem reiteradamente relativizado o impedimento à emissão de certidão liberatória quando o fundamento se assenta em descumprimento de decisões. Há uma consolidação de entendimento no sentido de que a restrição à certidão deve guardar correlação proporcional com a natureza e a relevância da falha identificada, bem como com os efeitos da negativa da certidão liberatória.

A imposição sistemática de determinações para toda espécie de matéria pode acarretar o efeito contraproducente de banalizar o instituto da determinação. Com isso, mina-se a autoridade e a eficácia das decisões desta Corte, já que a proliferação de determinações não acompanhadas de exigência proporcional de cumprimento, por força da jurisprudência flexibilizada, acaba por fragilizar o próprio instrumento de comando.

Portanto, o fato de se adotar a recomendação como forma de manifestação em nada implica diminuição da relevância do tema. Ao contrário, representa ato de

responsabilidade institucional que reconhece a importância da publicidade do relatório de controle interno, mas opta por promover sua adoção por meio do convencimento técnico e pedagógico, e não por meio da coerção desproporcional. Seguindo o entendimento majoritário do colegiado – cujos fundamentos parecem-me, igualmente, bastante razoáveis –, acolho a proposta de expedição de recomendação. Diante do exposto, proponho que o Tribunal: julgue regulares as contas em exame; e recomende ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia que, no final de cada exercício, publique em seu Portal da Transparência o respectivo relatório completo do Controle Interno.

VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto parcialmente divergente – não acolhido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, referente ao exercício financeiro de 2024.

Com a máxima vênha aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo ilustre Relator, Conselheiro Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, especificamente quanto ao seguinte ponto: Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

(...)

2) recomende ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia que, no final de cada exercício, publique em seu Portal da Transparência o respectivo relatório completo do Controle Interno.

Conforme apresentado no parecer n.º 1007/25 – 6PC (peça 19), a recomendação sugerida pelo Ministério Públicos de Contas seguiu o seguinte trâmite:

(...) no Parecer n.º 464/25 (peça 9), não se opôs à aprovação das contas, mas requereu a expedição de determinação para que o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Por força do Despacho n.º 301/25 – GCSSRVF (peça 10), o relator determinou a intimação do órgão previdenciário, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifestasse acerca da determinação sugerida por este MPC.

Em resposta (peças 15/16), o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, representado pela sua Presidente, Sra. Eliane Cristina de Luca da Silva, esclareceu que disponibilizou, em seu site, o Relatório de Controle Interno, exibindo o link de acesso.

(...) Este representante do Parquet constata que o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia forneceu o endereço eletrônico de acesso à publicação do Relatório de Controle Interno (...)

Posto isso, manifesta-se pela aprovação das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de recomendação para que o órgão previdenciário publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro. (Peça 19, fls. 1 e 2)

Diante do exposto, observo que o pedido de recomendação não se refere ao exercício em análise, mas sim aos próximos exercícios financeiros.

A competência desta análise deve se limitar ao exercício de 2024, no qual se verifica que o ente já cumpriu integralmente a determinação anteriormente sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, a manutenção da recomendação seria inadequada, pois implicaria impor obrigação relativa a períodos futuros, extrapolando o escopo da presente apreciação. Além disso, não há necessidade de reforçar medida já atendida, o que tornaria a exigência redundante e desproporcional.

Dessa forma, justifica-se a retirada da recomendação, garantindo que a decisão permaneça estritamente vinculada ao exercício em exame e evitando imposições que não guardam relação com a situação atual.

Portanto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, referente ao exercício financeiro de 2024.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia no exercício de 2024; e

por maioria absoluta, conforme proposto pelo Relator, recomendar ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia que, no final de cada exercício, publique em seu Portal da Transparência o respectivo relatório completo do Controle Interno

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI acompanharam integralmente a proposta do Relator.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela não emissão da recomendação (voto não acolhido nesse ponto).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 1º de abril de 2026 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Processo n.º 140353/25, de minha relatoria.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: -189832/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

RESPONSÁVEL: -MARCOS CESAR CORREIA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 776/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul. Exercício de 2024.

Manifestações uniformes pela regularidade com ressalva das contas, decorrente de inconsistências contábeis – corrigidas apenas no exercício de 2024 – entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados nos sistemas deste Tribunal. Proposta do Ministério Público de Contas de emissão de recomendação à entidade a fim de que, no final de cada exercício, publique o relatório completo do Controle Interno em seu Portal da Transparência.

Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes e, seguindo o entendimento majoritário do colegiado, acolhe como recomendação a medida sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Regularidade com ressalva das contas. Recomendação à entidade para que, no final de cada exercício, publique em seu Portal da Transparência o respectivo relatório completo do Controle Interno.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCOS CESAR CORREIA, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul no exercício de 2024.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Contas apontou inconsistências na avaliação atuarial juntada aos autos: enquanto o documento registra as quantias de R\$ 67.278.587,37 na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” e de R\$ 49.914.893,26 na conta “Créditos para Amortização de Déficit Atuarial”, o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com fundamento em dados apresentados pela própria entidade, contabiliza os valores, respectivamente, de R\$ 72.505.836,54 e de R\$ 50.753.818,86 (peça 18).

Em resposta, a entidade informou que a falha contábil foi corrigida nos balancetes referentes a julho deste ano (peças 24 e 25).

Analisando os documentos, a Coordenadoria de Contas certificou a correção das impropriedades e se manifestou pela ressalva do item, “visto o ajuste ter ocorrido em exercício posterior” (peça 26).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, acrescentando proposta de expedição de determinação à entidade quanto à necessidade de publicação do relatório completo do Controle Interno no Portal da Transparência (peça 27):

Inicialmente, cumpre salientar que este representante do Parquet considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle.

Não se pode descon siderar, entretanto, que este é o modelo que a Corte de Contas paranaense avalia como o mais adequado à sua atuação para fins de controle externo das entidades municipais do Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, motivo pelo qual não se opõe à aprovação das contas, com a ressalva apontada pela unidade técnica.

Contudo, requer-se a expedição de determinação para que o Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Na sequência, o senhor MARCOS CESAR CORREIA peticionou para pedir que as contas sejam julgadas plenamente regulares, sem a ressalva indicada pela unidade técnica (peça 29):

1. Da Regularização: Conforme já comprovado nos autos, os ajustes contábeis foram devidamente realizados no mês de julho de 2025, com a retificação dos saldos das contas pertinentes (1211208 e 2272), em plena conformidade com a avaliação atuarial apresentada. Tal fato foi verificado pelo próprio corpo técnico desta Corte junto ao sistema SIM/AM, que confirmou a adequação dos registros.

2. Da Inexistência Atual de Divergência: Ressalte-se que, sanada a diferença, não mais subsiste qualquer irregularidade material ou formal. Os registros contábeis do RPPS encontram-se hoje corretos, não havendo impacto patrimonial, financeiro ou atuarial pendente.

3. Do Caráter Extintivo da Regularização na Matéria Previdenciária: É princípio consolidado na seara previdenciária que, uma vez regularizada a falha apontada, extingue-se a punibilidade do gestor, por ausência de prejuízo ao erário e pela inexistência de dano continuado. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que ajustes tempestivamente realizados possuem natureza saneadora e afastam a gravidade necessária à manutenção de ressalvas ou sanções.

4. Do Pedido: Diante do exposto, considerando que a inconsistência foi corrigida e que não há qualquer reflexo negativo nas contas do Instituto, requer-se a conversão do juízo de Contas Regulares com Ressalva em Contas Regulares, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, reconhecendo-se a plena lisura da gestão no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas, refutando os argumentos do responsável, reiterou sua manifestação anterior pela regularidade com ressalva (peça 32):

Quanto ao solicitado nesta oportunidade, conforme se observa acima, a regularização do item ocorreu em julho/2025, período em que na realidade os registros contábeis já deveriam estar demonstrando os dados da Avaliação Atuarial elaborada para o exercício de 2025 (ano base 2024), entretanto, uma vez que devido ao fechamento do exercício de 2024 não é possível efetuar correções retroativas, com a comprovação das medidas adotadas, esta Coordenadoria entende que o item pode ser regularizado com ressalva.

Assim, ratifica-se a conclusão exarada na Instrução nº 1297/25 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 26, que foi pela Regularidade das Contas com Ressalva.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas ratificou seu parecer anterior (peça 33).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – acolhida)

Como a correção das inconsistências contábeis só se concretizou nos registros referentes ao exercício de 2025, remanescendo as informações inexas nos

documentos de 2024 – já que, conforme explicou a Coordenadoria de Contas, “devido ao fechamento do exercício de 2024 não é possível efetuar correções retroativas” (página 4 da peça 32) –, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade com ressalva das contas, em conformidade com o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Destaco que, de acordo com o entendimento majoritário deste Tribunal, a retificação de tais falhas contábeis atuariais somente no exercício seguinte enseja a indicação de ressalva – conforme se verifica, por exemplo, no Acórdão n.º 2999/25 do Pleno[2], no Acórdão n.º 223/25 da Primeira Câmara[3] e no Acórdão n.º 223/25 desta Segunda Câmara[4].

Quanto à disponibilização do relatório do Controle Interno no Portal da Transparência, manifestei recentemente meu entendimento de que a medida deve ser objeto de determinação deste Tribunal de Contas, já que visaria à efetivação do princípio constitucional da publicidade e das regras de transparência estabelecidas em lei – tendo, portanto, caráter obrigatório.

Neste sentido, trecho da proposta de decisão que integra o Acórdão n.º 2925/25 da Segunda Câmara[5]:

No caso, observo que este Tribunal, ao definir o escopo da análise das prestações de contas anuais das entidades municipais quanto ao exercício de 2024, afastou a obrigatoriedade de apresentação do relatório do Controle Interno (prevista nos exercícios anteriores): nos termos da Instrução Normativa n.º 189/24-TCE/PR, deve apenas ser encaminhada “declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno” subscrita pelo gestor público.

No entanto, ainda que não se possa exigir a publicação do relatório do Controle Interno como requisito para a regularidade das contas do gestor, julgo que não há impedimento para que o Tribunal indique ao jurisdicionado a obrigação de cumprir deveres decorrentes de outras normas constitucionais, legais ou infralegais. Trata-se, a meu ver, de prática adequada que fortalece a atividade pedagógica do Tribunal de Contas sem causar insegurança jurídica ou tumulto processual – já que, como exposto, tais quesitos não influenciaram a análise das contas, especificamente regida pela instrução normativa relativa a cada exercício.

No presente caso, quanto à publicação do relatório em questão, julgo que a medida decorre da observância do princípio constitucional da publicidade e das regras de transparência definidas na legislação brasileira – como, por exemplo, as fixadas na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) –, o que lhe conferiria natureza impositiva. A esse respeito, reproduzo trecho do voto divergente apresentado pelo eminente Conselheiro Fabio de Souza Camargo no âmbito da Prestação de Contas Anual n.º 173200/25:

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes [destaques no original]. Endossando as brilhantes considerações de Sua Excelência, acolho a proposta de expedição de determinação.

Na ocasião, porém, prevaleceu o voto divergente do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pela emissão de recomendação à entidade, em vez de determinação:

Com vênio ao fundamentado voto do Relator, ouso apresentar divergência no que tange à imposição de determinação de divulgação do relatório de controle interno no Portal da Transparência, uma vez que entendo adequada a imposição de mera recomendação.

É inequívoco que a publicidade das ações estatais, notadamente aquelas voltadas ao controle interno da gestão pública, constitui princípio constitucional basilar da Administração Pública, sendo elemento essencial para o fortalecimento do controle social, da transparência e da accountability. A divulgação ampla e tempestiva de relatórios dessa natureza robustece o diálogo democrático e confere maior legitimidade à atuação administrativa.

Todavia, a forma como o Tribunal decide orientar os jurisdicionados no tocante à observância de tal prática deve observar critérios de razoabilidade institucional, de

proporcionalidade dos efeitos jurídicos decorrentes e, sobretudo, de coerência com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte.

A fixação da exigência sob a forma de determinação traz consequências jurídicas gravosas, entre elas a possibilidade de aplicação de sanções administrativas (como multa) em caso de descumprimento, bem como o impedimento à emissão de certidão liberatória, documento essencial para o recebimento de transferências voluntárias e, portanto, para a continuidade de políticas públicas de interesse coletivo. Essa consequência, por sua natureza severa, deve ser reservada a situações em que haja manifesta ilicitude, desvio de finalidade, afronta direta à norma legal ou prejuízo material, e não simplesmente ao descumprimento de boas práticas administrativas.

Importa destacar que a Corte, em sua jurisprudência mais recente, tem reiteradamente relativizado o impedimento à emissão de certidão liberatória quando o fundamento se assenta em descumprimento de decisões. Há uma consolidação de entendimento no sentido de que a restrição à certidão deve guardar correlação proporcional com a natureza e a relevância da falha identificada, bem como com os efeitos da negativa da certidão liberatória.

A imposição sistemática de determinações para toda espécie de matéria pode acarretar o efeito contraproducente de banalizar o instituto da determinação. Com isso, mina-se a autoridade e a eficácia das decisões desta Corte, já que a proliferação de determinações não acompanhadas de exigência proporcional de cumprimento, por força da jurisprudência flexibilizada, acaba por fragilizar o próprio instrumento de comando.

Portanto, o fato de se adotar a recomendação como forma de manifestação em nada implica diminuição da relevância do tema. Ao contrário, representa ato de responsabilidade institucional que reconhece a importância da publicidade do relatório de controle interno, mas opta por promover sua adoção por meio do convencimento técnico e pedagógico, e não por meio da coerção desproporcional.

Seguindo o entendimento majoritário do colegiado – cujos fundamentos parecem-me, igualmente, bastante razoáveis –, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas como recomendação.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

julgue as contas em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte; e recomende ao Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul que, no final de cada exercício, publique em seu Portal da Transparência o respectivo relatório completo do Controle Interno.

VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

(Voto divergente – não acolhido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024.

Com a máxima vênio aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo ilustre Relator, Conselheiro Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, especificamente quanto aos seguintes pontos:

julgue as contas em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte; e

recomende ao Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul que, no final de cada exercício, publique em seu Portal da Transparência o respectivo relatório completo do Controle Interno.

No tocante à existência de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte, observo que, segundo a Instrução n.º 1730/25 – CCONTAS (peça 32), a inconsistência apontada se refere à diferença no registro contábil das Provisões Matemáticas Previdenciárias, conta 2.2.7.2.0.00.00 e dos Créditos para Amortização do Déficit Atuarial, conta 1.2.1.1.2.08.00.

Diante dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que o gestor das contas informa que, conforme já comprovado nos autos, os ajustes contábeis foram devidamente realizados no mês de julho de 2025, com a retificação dos saldos das contas pertinentes (1.2.1.1.2.08.00 e 2.2.7.2.0.00.00), em plena conformidade com a avaliação atuarial apresentada, sendo que tal fato foi verificado pelo próprio corpo técnico desta Corte junto ao sistema. Relata que, sanada a diferença, não mais subsiste qualquer irregularidade material ou formal, sendo que os registros contábeis do RPPS se encontram hoje corretos, não havendo impacto patrimonial, financeiro ou atuarial pendente.

Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, que orienta a atuação administrativa no sentido de adequar a resposta estatal à gravidade da conduta, entendo que a falha inicialmente apontada, embora relevante para fins de controle, foi tempestivamente corrigida no mesmo exercício, não gerando prejuízo ao equilíbrio atuarial nem comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis. A aplicação de sanção ou manutenção de ressalva em cenário de correção efetiva e ausência de dano afrontaria a razoabilidade, pois desconsideraria o caráter educativo e preventivo que deve nortear a atuação deste Tribunal.

Cumprido destacar que o Tribunal de Contas exerce função orientadora e pedagógica, buscando induzir boas práticas de gestão e aprimoramento dos controles internos. Nesse contexto, a correção voluntária e comprovada pelo gestor revela aderência às recomendações técnicas e demonstra comprometimento com a regularidade das contas, razão pela qual a classificação como regular se mostra mais adequada e proporcional, sem prejuízo de registrar a ocorrência para fins de acompanhamento e prevenção de reincidência.

No tocante à apresentação de recomendação, observo que conforme apresentado no Parecer n.º 881/25 – 6PC (peça 27), o Ministério Público de Contas requereu a: expedição de determinação para que o Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro. (Peça 27, fl. 2)

Diante da determinação solicitada pelo Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Ricardo Valadares Fonseca posicionou-se da seguinte forma:

Quanto à disponibilização do relatório do Controle Interno no Portal da Transparência, manifestei recentemente meu entendimento de que a medida deve ser objeto de determinação deste Tribunal de Contas, já que visaria à efetivação do princípio constitucional da publicidade e das regras de transparência estabelecidas em lei –

tendo, portanto, caráter obrigatório.

(...)

Na ocasião, porém, prevaleceu o voto divergente do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pela emissão de recomendação à entidade, em vez de determinação:

(...)

Seguindo o entendimento majoritário do colegiado – cujos fundamentos parecem-me, igualmente, bastante razoáveis –, acolho a sugestão do Ministério Público expedição de recomendação.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor. A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos entes públicos decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[6]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[7]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[8]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face do Ente. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[9], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de DETERMINAÇÃO:

(i) para que o Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[10], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[11].

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

julgar as contas do senhor MARCOS CESAR CORREIA, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul no exercício de 2024, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte; e recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul que, no final de cada exercício, publique em seu Portal da Transparência o respectivo relatório completo do Controle Interno.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI acompanharam a proposta do relator. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade das contas – sem ressalva –, com a conversão da recomendação em determinação (voto não acolhido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenária Virtual, 1º de abril de 2026 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas: [...] II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão";

2. Processo n.º 334670/25, relatado pelo ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

3. Processo n.º 167472/25, relatado pelo ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

4. Processo n.º 165190/24, relatado pelo ilustre Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa.

5. Processo n.º 140353/25, de minha relatoria.

6. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

7. Art. 48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

8. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 347012/25
 ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
 ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
 INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
 MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, ORIVALDO MUNICELLI
 PROCURADOR -
 DESPACHO - 426/26 – GCFAMG
 Vistos e examinados.

Tratam os autos de Representação julgada parcialmente procedente por meio do Acórdão nº 361/26 – Tribunal Pleno (peça 29), com expedição de recomendação ao Município de Formosa do Oeste, nos exatos termos da Instrução 641/25 – CAIS (peça 17), para que realizasse estudos e elaborasse plano voltado à readequação da remuneração do cargo de Fiscal de Tributos, com monitoramento pela unidade técnica até a comprovação do plano e das etapas para sua implementação. A decisão transitou em julgado em 27/03/2026, conforme Certidão nº 310/26 – STP (peça 32), tendo os autos sido remetidos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes, nos termos do item III do julgado.

Em cumprimento ao Acórdão, a Coordenadoria de Medidas Executórias promoveu os registros das recomendações e consignou a ciência dos interessados, encaminhando posteriormente os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 33). Instada a se manifestar, a CAIS, por meio da Instrução nº 377/26 (peça 34), esclareceu que as recomendações expedidas com fundamento no art. 244, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno não possuem caráter cogente, destinando-se à composição do perfil do jurisdicionado, sem gerar obrigação de cumprimento ou ensejar quitação formal. Assim, concluiu pelo encerramento e arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de emissão de nova decisão caso este Relator entenda por converter a recomendação em determinação.

Acolho integralmente a manifestação da unidade técnica. Com efeito, o comando exarado no Acórdão nº 361/26 (peça 29) limitou-se à expedição de recomendação, expressamente privada de força vinculante, não havendo título decisório apto a justificar a continuidade do acompanhamento ou a exigência de comprovação de seu

atendimento. Inexistindo determinação cogente a ser monitorada, mostra-se adequada, sob os prismas da legalidade e da racionalidade procedimental, a solução preconizada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar. Diante do exposto, acompanho a Instrução nº 377/26 – CAIS (peça 34) e determino o encerramento e arquivamento dos autos, dispensada a emissão de quitação de obrigação, nos termos regimentais. GCFAMG em 8 de abril de 2026. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 724440/24
ASSUNTO - PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO,
PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR -
DESPACHO - 428/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino em face do Acórdão nº 651/26 – Segunda Câmara (peça 52), por meio do qual, por maioria absoluta, esta Corte indeferiu o pedido de concessão de abono de permanência.

Nos termos do art. 76, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 490, inciso I, do Regimento Interno, os embargos de declaração possuem cabimento restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito nem à modificação da conclusão adotada pelo Colegiado.

Passa-se à análise dos pontos suscitados.

I – Da alegada contradição quanto ao requisito dos 20 anos de efetivo exercício no serviço público

O embargante sustenta existir contradição no trecho do acórdão que afirma que, em 2019 e em 2020, ele não teria completado o requisito de 20 anos de efetivo exercício no serviço público estatutário. A alegação não procede. Trata-se de mero inconformismo com a premissa jurídica adotada pelo voto vencedor, que delimitou, de forma expressa e fundamentada, o conceito de efetivo exercício no serviço público estatutário, distinguindo-o do tempo averbado exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade. Não há oposição interna entre fundamentos e conclusões, mas discordância quanto ao enquadramento jurídico adotado.

II – Da invocação da redação original do Prejulgado nº 28 (“interpretação ampla”)

A referência feita pelo embargante à redação original do Prejulgado nº 28, aprovada pelo Acórdão nº 1603/19, não evidencia contradição no julgado. O acórdão embargado reconheceu expressamente a posterior retificação promovida pelo Acórdão nº 541/20-Pleno e afirmou a aplicação imediata do entendimento consolidado. A pretensão de preservação de interpretação pretérita, fundada em expectativa de direito, foi expressamente afastada, inexistindo omissão ou incoerência lógica a ser sanada.

III – Da alegada coisa julgada administrativa decorrente do Acórdão nº 2996/16 – S1C Iguamente não se verifica contradição quanto à análise do Acórdão nº 2996/16 – S1C. A decisão embargada enfrentou de modo explícito a tese de coisa julgada administrativa, consignando que o referido acórdão limitou-se a deferir averbação de períodos para aposentadoria e disponibilidade, sem reconhecer o cômputo de vínculos celetistas como tempo de efetivo exercício no serviço público para todos os fins. A análise dos requisitos para concessão do abono de permanência foi corretamente situada no momento do implemento, à luz da norma vigente, inexistindo qualquer inconsistência interna no julgado.

IV – Da alegada inaplicabilidade imediata do Prejulgado nº 28 e do art. 24 da LINDB Também foi expressamente enfrentada a alegação de inaplicabilidade imediata do Prejulgado nº 28 e a invocação do art. 24 da LINDB. O acórdão embargado afastou tais argumentos com base em precedente normativo vinculante desta Corte (Consulta de Rolândia – Acórdão nº 4256/24 – Pleno), no qual se assentou inexistir mudança de entendimento, mas consolidação e uniformização da interpretação, afastando a possibilidade de modulação de efeitos ou de preservação de expectativas individuais não convertidas em situações jurídicas plenamente constituídas.

Dessa forma, verifica-se que todas as teses suscitadas nos embargos foram expressamente analisadas e decididas, inexistindo omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material. O embargante limita-se a reiterar fundamentos já apreciados e rejeitados, pretendendo, em última análise, a modificação do resultado do julgamento, o que evidencia inequívoco caráter infringente.

Inexistentes os pressupostos legais de cabimento, não recebo os embargos de declaração.

GCFAMG em 8 de abril de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 662481/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO - DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, GIOVANNE COLACO HORNING,
HELOISA IACOMO VIEIRA FRISSE, JARDIM PIERIN SERVICOS MEDICOS
LTDA, MUNICÍPIO DA LAPA
PROCURADOR - ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA
MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO
DESPACHO - 429/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Embora já tenham sido proferidas as manifestações instrutivas nesta Representação da Lei de Licitações instaurada em face do Município da Lapa, relativa à contratação emergencial de serviços médicos complementares, formalizada por meio da Dispensa Emergencial nº 35/2025 e do Contrato Administrativo nº 141/2025, celebrado com a empresa HEALTHMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., verifica-se que, ainda antes do julgamento do feito, mostra-se necessária a obtenção de informações adicionais por parte do representado. Isso porque, não obstante a atuação técnica e ministerial, subsistem questões relevantes ainda não esclarecidas de forma objetiva e documentada, especialmente quanto às providências efetivamente adotadas para a superação dos desvios identificados ao longo da instrução, pelas razões que se passa a expor.

A Representação foi recebida em 21/10/2025, por meio do Despacho nº 1524/25 – GCFAMG (peça 20), ocasião em que foram delimitados os pontos controvertidos e determinadas providências iniciais ao Município, inclusive a prestação de informações e a juntada de documentos essenciais à análise do pedido cautelar.

Em atendimento a esse despacho, o Município da Lapa apresentou manifestação em 24/10/2025 (peça 34), na qual sustentou, em síntese, a legitimidade da contratação emergencial, a existência de situação emergencial decorrente de alegados descumprimentos contratuais por empresas anteriormente credenciadas e a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços de saúde, especialmente na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, defendendo a inviabilidade de prorrogação dos contratos então vigentes.

Posteriormente, por meio de petição protocolada em 03/11/2025 (peça 216), o Município informou, de forma complementar, que já havia iniciado os trâmites administrativos para a anulação da Dispensa Emergencial nº 35/2025 e do Contrato Administrativo nº 141/2025, por intermédio do Processo Digital nº 27272/2025, bem como que teria sido instaurado procedimento para a abertura de novo Edital de Credenciamento com o mesmo objeto, consignando que outras informações e documentos seriam encaminhados a esta Corte conforme o andamento desses procedimentos. Tais informações foram apreciadas por este Relator no Despacho nº 1648/25 – GCFAMG, de 25/11/2025 (peça 222).

Mais adiante, no Despacho nº 1737/25 – GCFAMG, de 02/12/2025 (peça 249), foram recebidas novas informações e razões defensivas, oportunidade em que se registrou que o próprio Município informou que a anulação da contratação estaria condicionada à conclusão do procedimento de credenciamento, justificando-se, assim, a manutenção transitória do contrato emergencial, sob o argumento de evitar a paralisação dos serviços de saúde.

A instrução processual foi regularmente desenvolvida, contando com a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, consubstanciada na Instrução nº 118/26 (peça 253), bem como com o Parecer nº 142/26 do Ministério Público de Contas (peça 254), ambos reconhecendo a parcial procedência da Representação, apontando irregularidades relevantes e admitindo a manutenção precária e excepcional da contratação apenas até a implementação de solução administrativa regular.

Todavia, decorridos mais de cinco meses desde a informação formal prestada pelo Município, em 03 de novembro de 2025, acerca da anulação da contratação emergencial e da realização de novo credenciamento, não há, até o momento, comprovação nos autos da efetiva adoção dessas providências, permanecendo, segundo as informações disponíveis no site municipal[1], a execução contratual e os respectivos pagamentos à empresa contratada.

Registre-se, ainda, que tal lapso temporal se mostra particularmente sensível quando se observa que a própria contratação emergencial questionada foi operacionalizada em prazo inferior ao já decorrido desde os questionamentos acerca da validade da dispensa realizada, o que evidencia a assimetria entre a celeridade exigida para a contratação e a prolongada indefinição quanto às providências anunciadas para sua superação.

A esse cenário soma-se elemento adicional de gravidade. A análise dos autos evidencia indícios consistentes de falha grave na qualificação técnica da empresa contratada, notadamente em razão da utilização de documento de comprovação de experiência vinculado a CNPJ diverso daquele da HEALTHMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Tal situação decorre do cotejo entre a declaração de capacidade técnica e os documentos de experiência apresentados pela própria contratada (peças 38, p. 41, e 39, p. 09 e p. 19[2]) e os apontamentos relativos às inconsistências cadastrais e estruturais já trazidos ao processo pela Representante (peça 03), não havendo, até o momento, esclarecimento ou saneamento dessa divergência no âmbito do procedimento administrativo.

A divergência quanto à titularidade da experiência invocada é juridicamente relevante, uma vez que a aptidão técnica constitui atributo da pessoa jurídica contratada, não sendo automaticamente transferível entre empresas distintas, ainda que eventualmente relacionadas sob o aspecto societário ou econômico. A utilização de documentação emitida em nome de outro CNPJ, sem demonstração formal de sucessão empresarial ou de outra hipótese juridicamente válida de aproveitamento da capacidade técnica, fragiliza o juízo administrativo que reconheceu a aptidão da empresa para executar o objeto contratual.

Considerando que a contratação em exame tem por objeto a prestação de serviços médicos complementares, diretamente vinculados à garantia do direito fundamental à saúde, a manutenção da execução contratual em contexto de incerteza quanto à efetiva habilitação técnica da contratada configura situação temerária e incompatível com os deveres de cautela, diligência e autotutela da Administração Pública. Por essa razão, a questão coloca em xeque a própria habilitação técnica da empresa para a execução de serviço público de natureza eminentemente essencial, impondo a necessidade de apuração específica antes do encerramento da instrução.

Diante desse contexto, e da manutenção até o momento da contratação questionada, entende-se não ser possível finalizar a instrução e submeter o feito a julgamento definitivo sem que se comprove, de forma objetiva e documentada, a adoção de providências efetivas pelo Município para a realização de novo procedimento de credenciamento, com a definição clara de seu estágio atual e dos prazos para a abertura do certame. A par disso, mostra-se igualmente necessário esclarecer se, no interregno, foram promovidas providências administrativas voltadas à verificação da efetiva habilitação e qualificação técnica da empresa contratada, especialmente diante dos indícios ainda pendentes de esclarecimento quanto à idoneidade da documentação apresentada, considerados o caráter essencial dos serviços médicos prestados e a manutenção prolongada da execução contratual.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DA LAPA e do Sr. DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, GIOVANNE COLACO HORNING, HELOISA IACOMO VIEIRA FRISSE, JARDIM PIERIN SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DA LAPA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações com comprovação documental, acerca:

I – das providências administrativas já efetivamente adotadas para a realização de novo procedimento de credenciamento destinado à contratação de serviços médicos complementares, indicando, de forma objetiva:

quais atos já foram praticados; as respectivas datas; e se a fase interna do procedimento se encontra concluída;

O estágio atual do referido credenciamento, esclarecendo expressamente: em qual

fase administrativa o procedimento se encontra; se já houve elaboração e/ou aprovação de minuta de edital; e qual o prazo previsto para a abertura/publicação do certame, caso ainda não deflagrado.

II – das providências administrativas específicas adotadas para verificar a efetiva habilitação técnica da empresa HEALTHMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em especial diante do fato de a documentação acostada indicar CNPJ diverso do da empresa contratada, conforme destacado acima, indicando: se houve instauração de procedimento administrativo, diligência formal ou reavaliação da documentação apresentada; a data de início de eventual apuração; e as conclusões alcançadas, se existentes.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 08 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Conforme se extrai do portal da transparência municipal, seguem sendo feitos pagamentos vultosos ao contrato que já deveria ter sido anulado:

2. Conforme consta da "Análise de Capacidade Técnica - Serviços Médicos", atestando a qualificação da HEALTHMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ 45.380.598/0001-20), sendo que o documento remete a um CNPJ completamente diferente: 29.165.137/0001-88 (peça 39, p. 09): "Após criteriosa avaliação comprobatória de execução em serviços médicos, verificou-se que a empresa HEALTHMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.380.598/0001-20, com sede na Praça Rui Barbosa, nº 245, Centro, Curitiba/PR, representada por seu sócio administrador Sr. Paulo Roberto Maciel, portador do RG nº 82526048/SESP-PR e CPF nº 044.049.489-30, possui comprovada capacidade técnica, estrutural e operacional para a prestação de serviços na área da saúde, conforme os requisitos e diretrizes estabelecidos no objeto da Dispensa de Licitação relativa à contratação de serviços médicos complementares nas unidades de saúde do Município da Lapa/PR." - Lapa/PR, 17 de junho de 2025. (peça 39, p. 19)

PROCESSO Nº - 145235/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO - LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS
ELETRICAS LTDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, WORDMASTER BRASIL LTDA
PROCURADOR -
DESPACHO - 435/26 - GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa LIRANCO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS ELÉTRICAS LTDA em face do Município de Mamborê, por supostas irregularidades na condução do Pregão nº 118/2025 (Processo Administrativo nº 319/2025), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a modernização do sistema de iluminação pública municipal, abrangendo o fornecimento de luminárias LED, materiais periféricos, braços de suporte e a execução dos serviços de instalação, na qual se questiona a habilitação da empresa WORDMASTER BRASIL LTDA sob o argumento de que esta não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), apesar de ter se declarado como tal.

Sustenta a Representante que empresa indevidamente habilitada no processo licitatório, além de apresentar capital social elevado (R\$ 23.500.000,00), incompatível com os limites legais da Lei Complementar nº 123/2006, bem como inconsistências entre os documentos societários, apresentou certidão simplificada da Junta Comercial que não a reconhece como ME/EPP.

Nessa linha, alega que a empresa teria prestado declaração falsa, mantido dados desatualizados na plataforma BLL e obtido vantagens indevidas no certame, em afronta ao edital e à legislação aplicável, especialmente à Lei nº 14.133/2021 e à Lei Complementar nº 123/2006.

Ainda, informou que, apesar do pedido de inabilitação e do posterior pedido de reconsideração formulados, ambos foram indeferidos pelo Município representado, que manteve a habilitação da empresa WORDMASTER com base em consulta ao site da Receita Federal, ignorando a certidão simplificada válida e atualizada apresentada.

Diante disso, requer a intervenção deste Tribunal para reconhecer a nulidade da habilitação da empresa WORDMASTER no processo licitatório, por violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como determinar a regular continuidade do certame, com a convocação da empresa LIRANCO no Pregão nº 118/2025.

Com a inicial, foram juntados documentos às peças 4 a 8.

Após a distribuição (peça 9) e previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, foi determinada, por meio do Despacho nº 247/26 – GCFAMG (peça 10), a intimação do Município de Mamborê e da empresa WORDMASTER BRASIL LTDA, para que apresentassem manifestação preliminar acerca das questões apontadas.

Em sede de manifestação preliminar (peças 14 a 16), a empresa WORDMASTER defendeu que seu enquadramento como microempresa, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, depende exclusivamente da sua receita bruta anual, inexistindo qualquer previsão legal que vincule o porte empresarial ao valor do capital social, de modo que a tentativa de afastar tal enquadramento com base em alegação de capital social elevado viola o princípio da legalidade e a segurança jurídica.

Nesse sentido, destacou que o capital social da empresa possui natureza patrimonial estática, sem correlação necessária com o seu faturamento, podendo ser elevado por razões legítimas — como reorganizações societárias, integralização de bens, planejamento patrimonial e estratégia para participação em contratações públicas —

sem impacto proporcional na receita operacional, de modo que a utilização do capital social como indicador indireto de porte empresarial, tal como defendido pela Representante, carece de respaldo na legislação.

Assim, consignou que não há nos autos prova de que o faturamento da empresa adjudicatária do Pregão nº 118/2025 teria superado os limites legais, inexistindo, ademais, qualquer indício de declaração falsa, risco ou prejuízo ao erário, sendo a Representação proposta fundada em presunções subjetivas e utilizada indevidamente como meio recursal, razão pela qual se impõe o seu não conhecimento ou, subsidiariamente, a sua improcedência, com o consequente arquivamento.

Adiante, à peça 18, o Município de Mamborê manifestou que a análise dos recursos administrativos interpostos observou estritamente os documentos constantes do processo licitatório, destacando que, em 02/03/2026, realizou consulta à Receita Federal, a qual indicou a empresa WORDMASTER formalmente enquadrada como microempresa, informação dotada de presunção de veracidade, que não pode ser afastada sem prova inequívoca de faturamento superior ao limite legal previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto a esse último ponto, sustentou que o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte se baseia exclusivamente na receita bruta anual, sendo juridicamente inadequada a inabilitação fundada no elevado capital social da empresa licitante, tratando-se de divergência entre os valores de capital social constantes dos documentos societários de erro formal, sem impacto na proposta ou na capacidade técnica da empresa adjudicatária da licitação.

Por fim, ressaltou que sua atuação se pautou pela busca da proposta mais vantajosa, colocalando-se à disposição para a realização de diligências adicionais, caso assim entenda este Tribunal, requerendo a improcedência da Representação ou, subsidiariamente, a indicação das providências necessárias à definitiva elucidação das dúvidas suscitadas.

Com a defesa preliminar, foram anexados documentos às peças 19 a 46.

Ato contínuo, em nova manifestação (peça 48), a Representante insurgiu-se contra as manifestações do Município de Mamborê e da empresa WORDMASTER, apontando que ambas desconsideraram a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais juntada ao processo licitatório, da qual se extrai, de forma expressa, que a empresa então declarada vencedora do certame não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, informação cuja autenticidade e classificação foram confirmadas mediante consulta realizada nos termos das próprias instruções da certidão, impondo-se, portanto, a confirmação formal dessa condição junto à Junta Comercial competente, inclusive quanto aos critérios adotados, especialmente diante de alteração contratual com expressivo aumento de capital social.

Ademais, consignou que a empresa WORDMASTER apresentou, para fins de comprovação de faturamento, apenas DRE parcial, sem assinatura e sem registro, razão pela qual se faz necessária a apresentação do balanço completo de 2025, devidamente assinado e registrado, com demonstração adequada do aumento do capital social no patrimônio líquido em notas explicativas, tendo em vista a discrepância em relação ao lucro apurado no exercício.

Ao final, requereu o recebimento da petição intermediária, reiterando os pedidos apresentados na inicial.

À peça 50, a empresa WORDMASTER anexou documento ao processo, juntando Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em seu nome, datada de 17 de março de 2026, na qual consta, em campo próprio, a informação de seu enquadramento como microempresa.

Recebidas as manifestações prévias, o Município de Mamborê e a empresa WORDMASTER foram instados a prestar novos esclarecimentos acerca da certidão simplificada apresentada na fase de habilitação, realizada entre os dias 16/12/2025 e 17/12/2025, conforme Ata de Sessão do Pregão nº 118/2025, nos termos do Despacho nº 309/26 – GCFAMG (peça 51).

Adiante, em sua manifestação complementar à peça 55, a empresa WORDMASTER sustentou que sua habilitação como microempresa no procedimento licitatório realizado pelo Município de Mamborê se deu de forma regular, afirmando que a divergência verificada na certidão simplificada decorreu de erro cadastral da Junta Comercial, já oficialmente reconhecido e corrigido, sem que houvesse qualquer alteração de faturamento, desenquadramento legal, fraude, omissão ou declaração falsa por parte da empresa.

Reiterou, assim, os argumentos levantados em sua primeira manifestação de que o enquadramento como ME/EPP é definido unicamente pela receita bruta anual, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, visto que inexistente limitação legal relacionada ao capital social, de modo que a tentativa de vinculá-lo ao porte empresarial carece de respaldo normativo.

Por fim, destacou que a correção posterior da certidão constitui fato superveniente saneador, admissível no procedimento, sobretudo porque a empresa não detém controle sobre os registros da Junta Comercial, sendo juridicamente inviável a aplicação de sanção por erro imputável a terceiro. Ainda, consignou que tanto a conduta da Administração quanto a da empresa licitante foi regular, inexistindo prejuízo ao erário, sobrepreço ou favorecimento indevido, razão pela qual requereu, em suma, o reconhecimento da regularidade do enquadramento da empresa como ME/EPP e o arquivamento da Representação, por ausência de fundamento fático e jurídico das insurgências apontadas pela Representante.

À peça 56, anexou documento referente à regularização cadastral da empresa junto à Junta Comercial de Minas Gerais.

Ato contínuo, o Município de Mamborê manifestou (peça 59) que o edital do pregão previu o enquadramento como ME/EPP apenas para fins de eventual fruição dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, e não como requisito de habilitação ou condição de participação, sustentando que a empresa vencedora do certame declarou regularmente sua condição de microempresa no sistema eletrônico, sendo tal declaração dotada de presunção de veracidade, cuja documentação comprobatória foi apresentada na fase adequada.

Ademais, reforçou a inexistência de prejuízo ao erário, sob o argumento de que a empresa WORDMASTER apresentou o menor lance, não houve empate ficto, preferência nem utilização de benefícios legais, tornando, pois, irrelevante o enquadramento para o resultado do certame.

Ao final, apontando a fragilidade do expediente em tela por se apoiar apenas em divergência documental sem impacto no resultado do processo licitatório realizado, requereu a improcedência da Representação.

Conclusos os autos para análise.

2. Análise

A admissibilidade da presente Representação da Lei de Licitações, enquanto instrumento de provocação do controle externo, exige a verificação cumulativa de pressupostos mínimos que legitimem a atuação desta Corte, notadamente no que se refere à presença de justa causa, consubstanciada em indícios concretos de irregularidade capazes de evidenciar, em tese, afronta à legalidade ou potencial lesão ao erário.

No caso em exame, não obstante se reconheça a legitimidade da empresa Representante e a adequação formal da via eleita, a análise do conjunto fático delineado nos autos evidencia a ausência de interesse processual qualificado, na medida em que as alegações deduzidas não se encontram acompanhadas de suporte probatório mínimo apto a justificar a instauração da atividade jurisdicional de contas.

Com efeito, a controvérsia instaurada diz respeito, essencialmente, ao enquadramento da empresa vencedora do certame como microempresa, a partir de supostas inconsistências documentais e da alegação de incompatibilidade entre o capital social e os limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Todavia, verifica-se que tais alegações se estruturam predominantemente em inferências e conjecturas, sem a demonstração objetiva de que a empresa adjudicatária não se enquadra como microempresa ou tenha, de fato, prestado declaração falsa no procedimento licitatório.

Nessa linha, embora revestidas de crítica à condução do certame, as alegações apresentadas pela Representante não evidenciam, de forma concreta, a ocorrência de ilegalidade, irregularidade ou prejuízo ao erário. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que a Administração Municipal pautou sua decisão em informações dotadas de presunção de veracidade, extraídas de base oficial, inexistindo prova inequívoca em sentido contrário.

Ademais, a divergência documental inicialmente apontada — relativa à certidão simplificada da Junta Comercial — foi posteriormente esclarecida mediante a apresentação de documentação atualizada, circunstância que, por si só, fragiliza a tese de irregularidade originariamente suscitada.

Nesse contexto, a atuação deste Tribunal de Contas deve observar critérios de seletividade e racionalidade, direcionando seus esforços para situações que revelem, de forma minimamente consistente, risco à legalidade, à economicidade ou à adequada gestão dos recursos públicos.

Isso porque a admissão de representações desprovidas de lastro probatório mínimo comprometeria não apenas a eficiência administrativa, ao dispersar recursos institucionais em apurações infundadas, mas também a segurança jurídica dos administrados, ao sujeitar a atuação administrativa a questionamentos baseados em conjecturas, em desacordo com o devido processo e com a lógica do controle externo orientado por evidências.

Assim, no caso em exame, a inexistência de indícios concretos de irregularidade revela-se impeditiva ao próprio exercício da jurisdição de contas, afastando a possibilidade de processamento da presente Representação.

Diante desse quadro, conclui-se que a provocação não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade, porquanto não se evidencia, de forma consistente, a ocorrência de irregularidade apta a justificar a atuação desta Corte, impondo-se, por conseguinte, o não recebimento da Representação.

3. Determinações

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, porquanto as alegações apresentadas mostram-se insuficientes para autorizar a instauração de procedimento formal de apuração.

Em consequência, determino o encerramento do feito, com o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, contudo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e eventuais apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 09 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 489069/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO - CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, CIRO YUJI KOGA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

PROCURADOR - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS, JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO

DESPACHO - 436/26 – GCFAMG

Em atenção à Instrução nº 378/26 – CAIS (peça 97), na qual se apontou limitação operacional quanto ao monitoramento de determinações desprovidas de marco temporal, em razão de se vincularem a evento futuro, condicional e de ocorrência incerta, após análise dos autos, considerada a natureza estrutural das determinações expedidas, cujo acompanhamento demanda verificação contínua de sua implementação, entendo, no caso, pertinente determinar à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) que confira às determinações ora registradas pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) o mesmo tratamento conferido no monitoramento das recomendações expedidas por esta Corte, cuja lógica do controle, especialmente em matérias de cunho preventivo, exige abordagem que transcenda a mera aferição temporal, privilegiando a verificação qualitativa dos resultados alcançados.

Assim, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros devidos e a adoção das demais providências necessárias.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, e do art. 398 do Regimento Interno, em cumprimento à decisão.

GCFAMG em 09 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 188317/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 437/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Verifica-se que, após a prolação do Despacho nº 386/26 (peça 23), no qual, além do

recebimento da denúncia e do indeferimento da medida cautelar, foi expressamente advertido o denunciante quanto à necessidade de concentração integral de suas razões na petição inicial, vedando-se a apresentação de manifestações sucessivas que comprometessem o regular andamento do feito, sobreveio a juntada da petição intitulada "Apresentação de novas provas" (peça 25), acompanhada dos documentos de peças 26 a 44.

A referida manifestação foi apresentada sem que houvesse qualquer intimação dirigida ao denunciante e após advertência expressa desta Relatoria, configurando-se, portanto, manifestação extemporânea. Ademais, o conteúdo da petição não se limita ao esclarecimento ou complemento pontual de fatos já delineados, mas introduz novas imputações e fundamentos, ampliando de forma significativa o objeto originalmente delimitado da denúncia, inclusive com alegações relacionadas a concurso público, comissão organizadora e contratação de banca examinadora.

Tal proceder não se coaduna com as normas que regem o contraditório neste Tribunal, nem com os princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da lealdade processual, razão pela qual não se admite a incorporação sucessiva e fragmentada de alegações ao longo da marcha processual, sob pena de eternização do feito e prejuízo à defesa do ente denunciado.

Diante do exposto, deixo de conhecer da petição apresentada pelo denunciante na peça 25, bem como dos documentos acostados nas peças 26 a 44, por se tratarem de manifestação extemporânea, apresentada sem prévia intimação e em descumprimento à advertência expressa consignada no Despacho nº 386/26 (peça 23), razão pela qual determino o DESESTRANHAMENTO das referidas peças dos autos.

Na sequência, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que:

- proceda ao desentranhamento das peças 25 a 44, certificando-se nos autos; e
- realize o controle do prazo, conforme solicitado na Informação nº 1932/26 – DP (peça 48).

GCFAMG em 9 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 202239/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, INECES- INSTITUTO NACIONAL DE ERRADICACAO DA CARENCIA ESCOLAR E SOCIAL, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR - CAIO CEZAR SMITH ALVAREZ

DESPACHO - 438/26 – GCFAMG

1. Relatório

O INSTITUTO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DA CARÊNCIA ESCOLAR E SOCIAL (INECES) formalizou Representação em desfavor do Município de Ponta Grossa, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 41/2026, instaurado visando à contratação de serviços contínuos de limpeza e conservação, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com valor estimado de R\$ 74.698.997,28, quais sejam:

(i) O Termo de Referência (item 7.7.4.3) exige, como requisito de qualificação econômico-financeira, índice de Endividamento Geral inferior ou igual a 0,35, parâmetro apontado como desproporcional e dissociado da realidade de mercado, sem justificativa técnica idônea;

(ii) O Edital prevê a aplicação de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento na LC 123/06, embora a contratação possua valor estimado superior ao limite máximo de enquadramento como empresa de pequeno porte, situação em que o art. 4º, §1º, I, da Lei 14.133/21 veda a aplicação do regime diferenciado.

Conclusivamente, requer a imediata suspensão da abertura da licitação, e, no mérito, a integral procedência da Representação, determinando-se a reforma do instrumento convocatório.

Em análise inaugural contida no Despacho 366/26-GCFAMG (Peça 07), determinei oitiva preliminar do Município, o qual, devidamente intimado, compareceu nas Peças 10/13.

O Município suscitou, preliminarmente, a ocorrência de supressão de instância, ao argumento de que a representação não teria sido precedida da utilização das instâncias administrativas internas, em afronta ao art. 169 da Lei 14.133/21.

No mérito, defendeu a legitimidade do índice de endividamento, afirmando tratar-se de critério técnico vinculado à gestão de riscos e à proteção do interesse público, especialmente diante da complexidade e do elevado vulto da contratação. Argumenta que o índice foi devidamente justificado no ETP, no TR e na Matriz de Riscos, encontrando amparo no art. 69, §5º, da Lei 14.133/21, e que visa assegurar a solvência da contratada, a continuidade dos serviços essenciais e a mitigação de riscos como inadimplência trabalhista e interrupção da prestação, destacando que empresas excessivamente endividadas tenderiam a priorizar compromissos financeiros em detrimento de obrigações contratuais. Ressalta, ainda, que o Edital prevê um conjunto de exigências econômico-financeiras coerentes entre si, não se tratando de critério isolado, e que levantamento de mercado identificou a existência de múltiplos potenciais licitantes aptos a atender às exigências, afastando a alegação de restrição indevida à competitividade, além de citar precedentes judiciais e de tribunais de contas que reconhecem a razoabilidade de índices semelhantes quando tecnicamente fundamentados.

Quanto ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, afirma que o certame é regido pelo princípio da ampla concorrência e que, embora o Edital contenha cláusulas padronizadas que fazem referência à LC 123/06, tais disposições estão condicionadas às vedações previstas no art. 4º, §1º, da Lei 14.133/21, sendo inaplicáveis no caso concreto em razão do valor global da contratação. Esclarece que não foram previstas cotas, exclusividade ou benefícios materiais às ME/EPP, tratando-se de imprecisão formal decorrente do uso de modelos padronizados, sem intenção de conceder vantagem indevida, e informa que será publicado adendo corretivo para explicitar a não aplicação do tratamento favorecido.

Por meio do Despacho 401/26-GCFAMG (Peça 14) afastei, de plano, a preliminar de supressão de instância, consignando que o art. 169 da Lei 14.133/21 descreve modelo de governança e linhas de defesa, mas não institui condição de procedibilidade para provocação do controle externo por particulares. Em seguida, registrei que, diante do anúncio de adendo para correção das referências a ME/EPP,

remanesce como controvertida a motivação do parâmetro numérico do endividamento ($EG \leq 0,35$), especialmente considerando o vulto e o fato de ser lote único.

Reconheci que o Município apresentou justificativas finalísticas (continuidade do serviço, mitigação de riscos e inadimplência), mas ressaltei que o ponto a esclarecer era empírico, tocante à memória de cálculo/base técnica que demonstre por que o corte adequado seria exatamente 0,35 (e não 0,40/0,50), bem como o efeito combinado do conjunto cumulativo de exigências econômico-financeiras (incluindo, além do EG, índices de liquidez/solvência, CCL mínimo, patrimônio líquido/capital social mínimo e outras declarações), em termos de proporcionalidade e competitividade. Por isso, determinei nova oitiva do Município.

A Secretaria Municipal de Administração (especificamente na Peça 24) apresentou complemento de manifestação anterior, buscando responder ao pedido de esclarecimentos sobre a motivação do parâmetro de qualificação econômico-financeira $EG \leq 0,35$. A justificativa sustenta que o índice decorre de metodologia prudencial objetiva extraída da própria fórmula do edital ($EG = (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) / \text{Ativo Total}$), afirmando que o corte em 0,35 implica que a licitante não poderá financiar mais de 35% do ativo por capital de terceiros, preservando lastro patrimonial próprio aproximado de 65%, o que reduziria dependência de endividamento e aumentaria resiliência para suportar oscilações e pressões típicas de contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Argumenta-se que a opção por 0,35 (em vez de 0,40 ou 0,50) se vincula à natureza concreta do objeto, uma rede extensa de unidades públicas, capilaridade territorial, reposição imediata de pessoal, fornecimento contínuo de materiais, insumos, EPIS, uniformes e equipamentos, além de rotinas críticas de higienização; e que variações de 0,05 ou 0,15 no EG significariam acréscimos relevantes de passivo admissível por R\$ 100,00 de ativos, com impacto na robustez do capital próprio disponível para sustentar folha, encargos e contingências. A manifestação também relaciona o índice à matriz de riscos, mencionando como riscos de alto impacto o vazio sanitário, a responsabilidade subsidiária por inadimplemento trabalhista e a falha de transição entre contratos.

Como suporte comparativo, invocou-se benchmarks de contratações semelhantes, como o Pregão Eletrônico 136/22 do Município de Fazenda Rio Grande e o Pregão Eletrônico 002/5 da Assembleia Legislativa do Estado. Soma-se a isso referência a experiência interna do próprio Município, pois no Pregão Eletrônico 106/25 (alimentação escolar, com logística e execução contínua) foi utilizado o mesmo $EG \leq 0,35$ e contado com 17 propostas.

Por fim, foi abordado o efeito cumulativo do pacote econômico-financeiro, sustentando que não haveria redundância porque cada requisito mede dimensão distinta. Afirma-se ainda que o Município teria moderado o conjunto ao fixar patrimônio líquido/capital social em 7,5% do valor estimado (abaixo de outros referenciais), preservando o EG em 0,35 como filtro específico de alavancagem. Defende que garantias, fiscalização, IMR, glosas e retenções são instrumentos predominantemente reativos, ao passo que o EG atua ex ante, não sendo substituível pelos demais mecanismos.

2. Análise

Nesta oportunidade deve-se realizar a apreciação do pedido de cautelar suspensão do certame. Como é típico das tutelas de urgência nesta Corte, o exame cautelar não se confunde com o julgamento de mérito. A medida extrema de suspensão de licitação exige, em cognição sumária, a demonstração concomitante de plausibilidade relevante de irregularidade capaz de comprometer a legalidade/competitividade do certame (*fumus boni iuris*, aqui entendido como verossimilhança técnica e jurídica dos apontamentos), e de risco concreto de dano grave ou de difícil reparação caso o procedimento prossiga antes da instrução completa (*periculum in mora*). O que se decide agora, portanto, é se o conjunto probatório já disponível, nesta fase ainda preliminar, é suficiente para impor a paralisação imediata do procedimento, ou se é mais proporcional permitir a continuidade do certame, reservando a análise aprofundada para o mérito, com instrução adequada.

O núcleo da controvérsia cautelar, no ponto ora relevante, reside na exigência de qualificação econômico-financeira que fixa o Índice de Endividamento Geral (EG) em patamar igual ou inferior a 0,35, combinado com outros requisitos cumulativos de habilitação econômico-financeira. O Termo de Referência prevê, simultaneamente, a exigência de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral em patamar mínimo ($\geq 1,00$), além do $EG \leq 0,35$, e ainda impõe, em conjunto, requisitos de capital de giro (CCL) mínimo (16,66% do valor estimado), patrimônio líquido/capital social mínimo (7,5% do valor estimado) e declaração de compromissos assumidos com fórmula que relaciona a execução contratual e a capacidade patrimonial, compondo um pacote de filtros de habilitação.

Foi exatamente por essa razão que, no Despacho 401/26-GCFAMG (Peça 14), delimitou-se o tipo de motivação esperada da Administração, sendo não apenas justificativa finalística (isto é, a explicação de que o objetivo é mitigar riscos, garantir continuidade e reduzir probabilidade de inadimplemento), mas justificativa empírica e verificável, capaz de explicitar quais critérios foram utilizados para fixar precisamente o corte de $EG \leq 0,35$, quais bases de dados/fontes foram consultadas e quais parâmetros de mercado foram considerados, qual a relação entre o nível de endividamento e os riscos a mitigar, qual o efeito combinado do conjunto de exigências, e por que alternativas menos restritivas (p.ex. índices de 0,40/0,50), somadas às demais salvaguardas de execução, não seriam suficientes.

Após a oitiva, verifica-se que a Administração trouxe, no ETP, uma seção específica intitulada "Justificativa Técnica para o Índice de Endividamento Geral ($EG \leq 0,35$)", estruturada em pilares argumentativos relacionados à mitigação do risco de inadimplência trabalhista, prevenção de responsabilidade subsidiária, continuidade/qualidade do serviço e eficiência administrativa. Essa peça, portanto, atende em parte ao que se poderia chamar de racionalidade finalística do requisito, pois esclarece o propósito e o risco que se busca administrar. Contudo, permanece perceptível, ao menos no material encaminhado, que a resposta ficou aquém do núcleo empírico expressamente requerido. Não se identifica, de modo cabal, a memória de cálculo do patamar 0,35, nem um benchmark sistematizado de contratações comparáveis com resultados de competitividade, nem uma demonstração objetiva de sensibilidade (por que 0,40/0,50 alteraria, de forma relevante, o risco em nível não gerenciável), e muito menos uma análise explícita do efeito cumulativo do pacote de exigências na redução do universo de competidores. Em que pese tal insuficiência relativa (relevante para a futura análise de mérito), o

ponto decisivo, no plano estritamente cautelar, é aferir se, já agora, existe grau de plausibilidade e risco que imponha a suspensão imediata do certame. E, nesse aspecto, a instrução já disponível traz elementos que mitigam a conclusão pela urgência extrema, ao menos por ora.

Primeiro, foi demonstrado existir benchmark relevante. O mesmo parâmetro $EG \leq 0,35$ aparece em editais de contratação do mesmo setor (limpeza/asseio/conservação/facilities), inclusive em contratações de grande porte. No Edital da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Peça 20), a qualificação econômico-financeira exige LG, LC e SG ≥ 1 e $EG \leq 0,35$, cumulando ainda CCL mínimo de 16,66% do valor anual máximo, além de requisitos patrimoniais adicionais (como pontuação mínima e disponibilidade líquida patrimonial com fórmula própria). Em edital de Fazenda Rio Grande (Peça 21) também se verifica a exigência de $IE \leq 0,35$, cumulada com LG > 1 , LC > 1 , CCL mínimo de 16,66% do valor estimado e, inclusive, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado, além de declaração de compromissos (1/12 dos contratos não superior ao PL).

Esses benchmarks, per se, não validam automaticamente a exigência no caso concreto, uma vez que a conformidade do índice depende sempre de justificativa adequada e proporcionalidade frente ao objeto e ao risco. Entretanto, eles têm relevância cautelar mínima para afastar, neste momento, a hipótese de que se trate de parâmetro extravagante ou manifestamente fora do padrão de mercado. Assim, embora ainda falte a demonstração empírica robusta que foi cobrada, não se está, ao menos em cognição sumária, diante de requisito isolado e inusitado, sem paralelo em contratações comparáveis. Pelo contrário, há evidência documental de sua utilização em instrumentos convocatórios do mesmo segmento, inclusive com pacotes econômico-financeiros iguais ou mais complexos.

Segundo, e ainda mais importante para a lógica cautelar, há precedente específico desta Corte sobre o mesmo índice no contexto de contratação do setor. No Acórdão 3028/25-STP (Peça 19), referente ao Pregão Eletrônico da ALEP, o Tribunal considerou improcedente a alegação de irregularidade do $EG \leq 0,35$, destacando que o índice estava tecnicamente justificado com base em estudo de mercado, compatível com parâmetros usuais do setor, e que a participação expressiva de licitantes (36 empresas) evidenciava, no caso concreto, ausência de restrição à competitividade. O acórdão explicita, com clareza, o núcleo que a Corte valorizou, qual seja, a base empírica (estudo de mercado com amostra representativa e métricas estatísticas), aderência do parâmetro às práticas do setor e evidência fática de que o conjunto de regras não inviabilizou a disputa.

A analogia é útil por dois motivos. Primeiramente, confirma que o índice 0,35 pode ser considerado usual e proporcional quando apoiado em estudo de mercado e quando não se comprova restrição real de competitividade. Em segundo lugar, reforça que, para o exame de mérito, a análise não deve se limitar ao número 0,35 em abstrato, mas deve incluir o efeito combinado do pacote de habilitação e a evidência concreta de competição (quantidade de participantes, número de habilitados/inabilitados, motivos de inabilitação, amplitude de lances...).

Nesse cenário, a medida de suspensão cautelar, por sua natureza gravosa e por interferir diretamente na condução de política pública administrativa (serviço contínuo essencial), deve ser reservada a hipóteses em que a probabilidade de ilegalidade e o risco de dano sejam suficientemente intensos e imediatos, o que, no estado atual, não se evidencia com a robustez necessária. Sem dúvida, verifica-se déficit de atendimento às determinações anteriores no tocante ao grau comprovação da motivação. Porém, simultaneamente, há indicativos objetivos de que o parâmetro não é isolado no mercado (benchmarks documentados) e há precedente deste Tribunal que reconhece a validade do $EG \leq 0,35$ quando acompanhado dos elementos empíricos pertinentes, especialmente evidência concreta de que a competição não foi frustrada. Em tal contexto, a solução proporcional, neste momento, é permitir que o certame prossiga, sem prejuízo de controle mais profundo e eventual correção no mérito, quando a instrução estiver madura o suficiente para aferir o impacto real do requisito sobre a competitividade e a proporcionalidade das condições.

Por consequência, indefere-se, nesta fase e com base na cognição sumária possível, o pedido de suspensão cautelar do certame, sem que isso implique convalidação definitiva do mérito da exigência. Registra-se expressamente que a insuficiência relativa das justificativas apresentadas, especialmente por não atender integralmente ao núcleo empírico antes delimitado (base de mercado + efeito combinado + evidência de que o pacote não afeta de modo inevitável a competição) permanece como ponto a ser enfrentado na instrução e no julgamento de mérito, ocasião em que a Administração deverá demonstrar, de forma objetiva e verificável, a proporcionalidade do parâmetro e do conjunto de exigências, inclusive com dados concretos do desenvolvimento da disputa.

Para assegurar que o mérito possa ser apreciado com a fundamentação necessária e com lastro comparável ao padrão reconhecido no precedente da ALEP, deve o Município, tão logo realizada a sessão pública, juntar aos autos os documentos que permitam verificar a competitividade efetiva do certame tais como atas e relatórios da sessão, número de proponentes participantes, eventuais impugnações e respostas, número de licitantes habilitados e inabilitados, e, principalmente, as causas de inabilitação (com destaque para aquelas relacionadas ao pacote de qualificação econômico-financeira). Somente com esse conjunto será possível verificar, de modo concreto, se o requisito opera como filtro legítimo de solvência sem restrição indevida, ou se, ao contrário, produz efeito excludente superior ao necessário, especialmente quando combinado com os demais índices e percentuais exigidos.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- (ii) Indefiro o pedido de cautelar suspensão do certame;
- (iii) Determino a citação do Município de Ponta Grossa, na pessoa da Prefeita Elizabeth Silveira Schmidt, preferencialmente pela via eletrônica, para que, caso haja interesse, apresente no prazo de 15 dias manifestação de mérito;
- (iv) Determino que o Município, tão logo realizada a sessão pública, junte aos autos os documentos que permitam verificar a competitividade efetiva do certame tais como atas e relatórios da sessão, número de proponentes participantes, eventuais impugnações e respostas, número de licitantes habilitados e inabilitados, e, principalmente, as causas de inabilitação (com destaque para aquelas relacionadas ao pacote de qualificação econômico-financeira).

GCFAMG em 9 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 182807/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 440/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo ARC, em face de ASG, HLT, LAS e LVM, onde realiza apontamentos de irregularidades relativamente à implementação de POV em SJP, quanto à sua concepção, contratação e execução.

O Denunciante aponta (peça 03) que este processo deve ser distribuído por prevenção, em razão de existência de conexão; que há ausência de planejamento e fase preparatória da contratação; que há burla ao dever de licitar e direcionamento de contratação; que há opacidade e restrição indevida de acesso à informação; que há execução sem respaldo contratual e ausência de rastreabilidade financeira; que há ocupação irregular de vias públicas; que há violação à Lei Geral de Proteção de Dados; que há compartilhamento e uso indevido de dados públicos; que há "lavagem de dados" e violação de normativos federais; que há dependência tecnológica e adoção de solução proprietária; que há implantação por fato consumado e risco de dano contínuo.

Através do Despacho nº 327/26 (peça 06), foi afastada a alegação de prevenção, sendo considerada correta a distribuição destes autos por sorteio, e foi determinada a realização de citação dos Representados, para que apresentassem manifestação prévia acerca dos apontamentos de irregularidade, para fins de subsidiar o juízo cautelar e de admissibilidade desta Denúncia.

Após as devidas intimações, o LVM apresentou petição (peça 11), onde informa que tomou conhecimento desta demanda apenas de forma indireta, por meio de solicitações de informações provenientes de outros órgãos e secretarias; que constatou-se que a comunicação não foi recebida efetivamente, em razão de inconsistências nos endereços eletrônicos; que aponta o endereço correto para remessa de intimações; que tal fato, aliado à ausência de comunicação eficaz, inviabilizou a manifestação tempestiva; que há necessidade de reabertura de prazo, destacando que a análise envolve matéria técnica e documental; que trata-se de solução de natureza complexa; que demanda articulação entre diversos órgãos e entidades; que foram adotadas posturas imediatas e proativas, sendo realizadas reuniões institucionais e adotadas medidas concretas, tais como instauração de comitê gestor, plano de ação específico para o projeto e página na internet com informações do projeto.

O Denunciante apresentou Recurso de Agravo (peça 13) em face do Despacho nº 327/26, onde se insurge contra o afastamento da conexão processual, contra a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação preliminar, e contra a ausência de concessão de pedido cautelar.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser concedido novo prazo para manifestação de todos interessados, de 05 (cinco) dias, com intimações realizadas por e-mail e telefone; e que deve ser recebido o Recurso de Agravo apresentado.

O LVM alega que a intimação para apresentação de manifestações preliminares e documentos foi realizada em endereço de e-mail que não está mais em operação, indicando o endereço de e-mail atualizado, para fins de realização de nova intimação e reabertura integral do prazo de manifestação, tendo em vista a complexidade que envolve a matéria em questão.

Conforme consta na Certidão de Comunicação Processual nº 234/26 (peça 08), a DP – Diretoria de Protocolo informou que entrou em contato telefônico somente com o ASG, sendo que aos demais Representados foram expedidos e-mails, inclusive ao LVM.

Tendo em vista que o LVM demonstrou que seu e-mail estava incorreto, tratando-se de endereço de e-mail antigo, e que informou o atual endereço de e-mail, entendo que deve ser reiterada a intimação formal neste endereço, a fim de se evitar quaisquer discussões a respeito da efetividade do referido ato processual.

Além disso, tendo em vista que somente o ASG foi intimado via telefone e que os demais Representados foram intimados via e-mail, entendo que também devem ser intimados via telefone, para se evitar quaisquer discussões envolvendo a efetividade de tais atos, além de se resguardar a devida celeridade processual, tendo em vista aproveitarem o prazo concedido ao LVM.

No entanto, indefiro a concessão do prazo inicialmente concedido, de 15 (quinze) dias, uma vez que o LVM informou que tomou conhecimento efetivo deste processo, de forma indireta, por meio de solicitação de informações provenientes de outros órgãos e secretarias.

Assim, verifica-se que o LVM tomou conhecimento efetivo desta demanda, mesmo sem emissão de intimação ao seu endereço de e-mail correto, em data anterior ao protocolo de sua petição, ocorrida em 01/04/2026, já transcorrendo certo lapso temporal que deveria ter sido aproveitado para a apresentação de manifestação preliminar e documentos a este Tribunal de Contas, tendo em vista a urgência que envolve esta matéria.

Também se presume que os demais Representados possuem conhecimento efetivo do trâmite desta demanda e da necessidade de apresentação de manifestação preliminar e documentos a este Tribunal de Contas, uma vez que o LVM informou que outros órgãos e secretarias haviam solicitado informações para responder estes autos.

Tendo em vista que os órgãos e secretarias envolvidos devem manter comunicação institucional no desempenho de suas atividades, é certo que a intimação efetiva realizada em algum deles repercutiu nos demais, mesmo que outros endereços de e-mail estejam eventualmente desatualizados.

Com isso, apesar da complexidade que envolve esta matéria, entendo que deve ser concedido o prazo adicional de 05 (cinco) dias, uma vez que os Representados já possuem conhecimento efetivo da obrigação de apresentação de manifestação preliminar e documentos a este Tribunal de Contas, sendo tal prazo suficiente neste momento processual.

Quanto ao Recurso de Agravo interposto, verifico que deve ser recebido, apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista que é tempestivo, uma vez que respeitou o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do Despacho nº 327/26, conforme previsto no art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

I - Frente ao exposto, defiro a concessão de novo prazo para o LVM se manifestar, de 05 (cinco) dias, devendo esta nova intimação ser realizada em seu endereço de

e-mail atualizado e por telefone, nos termos da peça 11 destes autos; e estendo tal prazo para os demais Representados, devendo suas intimações ser realizadas por telefone, com exceção do ASG, que já recebeu intimação por meio telefônico;

II – Recebo o Recurso de Agravo interposto, apenas em seu efeito devolutivo;

III – Remetem-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo para que reitere a intimação realizada ao LVM em seu endereço de e-mail atualizado e por telefone, constante na peça 11 destes autos; e reitere a intimação dos demais Representados, via telefone, com exceção do ASG, que já teve sua intimação realizada por este meio;

IV – Também deve a DP – Diretoria de Protocolo providenciar a devida autuação e distribuição do Recurso de Agravo a este Relator, constante na peça 13 destes autos.

V – Por fim, retomem conclusos.

GCFAMG em 09 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 214113/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO - JÉSSICA ALVES DA SILVA BATISTA, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR -
DESPACHO - 442/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela Sra. Jéssica Alves da Silva Batista, advogada, em face do Município de Colombo, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 015/2026, que tem por objeto a contratação de serviços de merendeiras para atendimento das demandas do Município.

A Representante aponta (peça 03) as seguintes irregularidades: a) ausência de Estudo Técnico Preliminar, apto a justificar as escolhas adotadas pela Administração; b) inconsistências na definição da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, inclusive com utilização de instrumento normativo desatualizado; c) modelagem inadequada do objeto, com prejuízo à competitividade; d) vedação indevida à participação de empresas em consórcio; e) falhas nas exigências de qualificação técnica; f) ausência de exigências essenciais à adequada execução do objeto, como o registro no Conselho Regional de Nutricionistas; g) imposição de exigências excessivas e desproporcionais em relação aos trabalhadores vinculados à execução contratual.

Além disso, a Representante solicita a concessão de medida cautelar, para fins de suspender o certame, tendo em vista que a sua realização está agendada para o dia 01/04/2026.

Através do Despacho nº 390/26 (peça 07), foi determinada a realização de intimação do Município para que apresentasse esclarecimentos preliminares, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar destes autos.

Após a devida intimação, o Município informou (peça 11) que suspendeu o certame em questão, conforme Memorando nº 513/2026 – SEMED (Anexo I), expedido pela Secretaria Municipal de Educação, responsável pela demanda administrativa que originou o certame, tendo a respectiva suspensão sido devidamente registrada na plataforma BLL (Anexo II) pelo Pregoeiro responsável pelo certame.

Por fim vieram os autos conclusos.

Apesar das informações prestadas, não foram apresentados nestes autos os documentos indicados pelo Município, quais sejam, o Memorando nº 513/2026 – SEMED e a suspensão registrada na plataforma BLL.

Além disso, não foram apresentados os motivos que ensejaram a referida suspensão e os encaminhamentos que seriam dados à licitação, razão pela qual entendo que deve ser intimado o Município para apresentar tais documentos e esclarecer tais questões.

I – Desse modo, remetem-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Colombo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o Memorando nº 513/2026 – SEMED e a suspensão registrada na plataforma BLL; e apresente os motivos que ensejaram a suspensão do certame e os encaminhamentos que serão dados à licitação a partir deste momento;

II – Após, retomem conclusos.

GCFAMG em 09 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 50803/10
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO - IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS
PROCURADOR - CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA, LEANDRO NANDI CARVALHO, LUDMILA MESQUITA, MARCO ANTONIO JOBIM, ORLEY WILSON PACHECO, RICARDO BIANCO GODOY, WILLIAN AMBONI SCHEFFER
DESPACHO - 448/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (na Peça 811) solicita habilitação neste efeito sob o fundamento de que foi intimada a se manifestar quanto à proposta de alteração/reabertura do Prejudicado 36.

De início, não se vislumbra óbice à participação institucional da PGE no debate jurídico travado no âmbito do prejudicado, especialmente quando instada a contribuir com subsídios para a formação ou revisão de entendimento desta Corte. Ocorre que o presente é uma Tomada de Contas Extraordinária envolvendo entidade municipal. Nessas circunstâncias, não se mostra adequado nem necessário deferir habilitação da PGE neste processo específico, que tem objeto e partes vinculados à esfera municipal e cujo andamento encontra-se condicionado ao que vier a ser definido no âmbito da reabertura do Prejudicado 36. A eventual contribuição da PGE deve ser apresentada e apreciada no procedimento próprio do prejudicado, espaço vocacionado à consolidação de orientação geral e abstrata, e não por meio de ingresso formal em processo concreto de tomada de contas.

Diante do exposto, indefiro o pedido de habilitação, sem prejuízo de que a PGE apresente manifestação nos autos pertinentes à reabertura do Prejudicado 36, onde a matéria será analisada em sua dimensão geral.

Devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias.
GCFAMG em 10 de abril de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 677446/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO - JANDER LUIZ LOSS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
PROCURADOR -
DESPACHO - 449/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Considerando a análise efetuada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar na Instrução 393/26 (Peça 50), com cujas conclusões concorda este julgador, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Marmeleiro, para que em 15 dias apresente os documentos e esclarecimentos necessários para comprovar o pleno atendimento do julgado desta Corte.

Destaco que o prazo ora concedido é para manifestação, sendo que não significa que a pendência (decisão não cumprida) será baixada no período.
GCFAMG em 10 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 247810/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO - GUILHERME PEDROLLO MAZER
PROCURADOR -
DESPACHO - 457/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Guilherme Pedrollo Mazer, Vereador do Município de Ponta Grossa, formalizou Representação em desfavor da Administração da respectiva Municipalidade, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 182/25, cujo objeto consiste na prestação de serviços de solução em nuvem de gestão administrativa e pedagógica, com suporte, manutenção, implantação, capacitação e customização, com valor máximo estimado de R\$ 14.168.370,00.

Consta da narrativa que o certame resultou na formalização de Ata de Registro de Preços com valor de R\$ 13.736.400,00, tendo participado apenas a EMPRESA BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. O Proponente apresenta cinco supostas impropriedades: (i) ausência de planejamento, com menção a que o DFD indicaria não previsão no Plano de Contratações Anual de 2025 e justificativa de urgência operacional; (ii) prazos exíguos, afirmando disponibilização do Edital em 29/12/2025 e sessão pública em 19/01/2026; (iii) irregularidade nas especificações do objeto, com destaque para exigência de 1.000 horas técnicas de customização; (iv) suposto uso de linguagem publicitária (“copia-cola”) no DFD e no ETP, com referência a material de marketing e ao sítio eletrônico da Empresa vencedora; e (v) alegação de sobrepreço, com comparação entre o valor estimado e proposta comercial do SERPRO (R\$ 2.248.975,00).

Conclusivamente, requer-se a instauração de procedimento de fiscalização, a adoção das medidas cabíveis caso confirmadas as irregularidades, além da comunicação ao Ministério Público Estadual.

2. Análise

A Representação aborda matérias potencialmente inseridas no campo de atuação do controle externo, especialmente sob os prismas do planejamento da contratação, motivação, competitividade, razoabilidade de exigências técnicas e economicidade. Todavia, observa-se que, no estado atual, o conjunto probatório trazido é insuficiente para permitir exame técnico minimamente seguro, na medida em que não se encontra nos autos o processo administrativo completo da contratação, nem documentos essenciais que permitiriam verificar os fundamentos e aprovações da fase interna; a metodologia e as bases efetivamente utilizadas na pesquisa de preços; a linha do tempo oficial de publicidade e condução do certame; o conteúdo integral do Edital e de seus anexos; e os elementos necessários para aferir se a comparação com a proposta do SERPRO se dá entre objetos equivalentes.

Além disso, parte relevante da narrativa, tal como formulada, ancora-se em inferências sobre intenção (direcionamento, conluio, demanda encomendada), sem que, por ora, estejam apresentados elementos documentais objetivos capazes de sustentar tais conclusões. Nesse contexto, a atuação do Tribunal, especialmente em matéria licitatória complexa e de elevado valor, pressupõe instrução mínima que permita confrontar a narrativa com os autos administrativos e com elementos verificáveis.

Registre-se, ainda, que a correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte, a quem compete carregar as peças essenciais e documentos complementares, na ordem adequada e nomeados conforme o rol pertinente, sob pena de rejeição, nos termos do art. 323-E do RITCE/PR.

3. Determinações

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Representante, preferencialmente pela via eletrônica, a fim de que, no prazo de cinco dias, sob pena de não processamento do expediente, promova a emenda/complementação da inicial, com a juntada organizada e completa dos seguintes documentos e elementos mínimos indispensáveis:

- Edital do Pregão 182/25, com todos os anexos;
- Processo administrativo da fase interna da contratação, na íntegra, contendo as peças que evidenciem a motivação da demanda, as aprovações e a cadeia decisória;
- Pesquisa de preços que embasou o valor estimado, com todas as fontes consultadas, cotações e memórias de cálculo;
- Documentação da fase externa do certame: atas/relatórios de sessão, propostas, lances, julgamentos, habilitação, adjudicação, homologação, além da Ata de Registro de Preços firmada e eventuais instrumentos correlatos;
- Para a tese de restrição técnica (exigência de 1.000 horas de customização): indicação precisa dos dispositivos editalícios em que conste o requisito, com o respectivo contexto (escopo, prazos, entregáveis e forma de medição), bem como, caso pretenda sustentar inviabilidade técnica, documento técnico identificável (parecer) que explicita metodologia e fundamentos (evitando-se alegações

genéricas);

g) Para a tese do “copia-cola”/influência de material de marketing: cotejo documentado (trechos do DFD/ETP versus o conteúdo externo apontado), com evidência de fonte e marcações, de modo a permitir verificação objetiva;

h) Para a tese de sobrepreço (comparação com SERPRO): matriz de equivalência mínima do objeto comparado, demonstrando, de forma objetiva, que a proposta do SERPRO e o objeto licitado possuem escopo comparável (módulos, volumes, implantação, suporte, customização, integrações, número de usuários/alunos e demais parâmetros relevantes), sob pena de inviabilidade de inferência sobre sobrepreço a partir de mera diferença de valores.

Ressalto, de modo expresso, que toda a documentação deverá ser apresentada de maneira organizada, juntando-se somente peças úteis, com cada documento em peça processual própria (ex.: edital em uma peça; termo de referência em outra; ETP em outra; DFD em outra; ata de registro de preços em outra; proposta SERPRO em outra; planilhas em outra etc.), observando-se a ordem lógica de leitura e nomeação adequada, em estrita conformidade com a responsabilidade da parte pela correta formação do processo eletrônico.

Registra-se, por fim, que esta Corte mantém plena disposição para apurar fatos relevantes e agir com rigor quando presentes indícios verificáveis; todavia, a atuação do controle externo pressupõe, necessariamente, que o Representante (especialmente agente político investido de função fiscalizatória) cumpra o ônus mínimo de instrução probatória, com documentos completos, rastreáveis e organizados, de modo a permitir análise técnica objetiva, evitando-se que alegações permaneçam no campo da suposição.

GCFAMG em 13 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 328395/25
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR - BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROSETTI
DESPACHO - 458/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Plenário desta Corte de Contas, seguindo proposta deste julgador, por meio da decisão materializada no Acórdão 409/26–STP (Peça 72), apreciou medida cautelar deferida monocraticamente pelo Conselheiro Maurício Requião (Despacho 1297/25-GCMRMS – Peça 49), e, por maioria, não homologou a providência.

Contra tal decisão colegiada, o Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental interpôs Recurso de Agravo (Peças 79/80) buscando rediscutir o resultado da decisão colegiada.

O Despacho 372/26-GCFAMG (Peça 81) não conheceu do Agravo por inadequação e intempestividade, assentando que o art. 407 do RITCE/PR estrutura o agravo cautelar como instrumento voltado ao ato singular que determina a medida (inclusive quanto ao termo inicial), e a não homologação é etapa de controle institucional da tutela provisória, cuja consequência é fazer cessar a eficácia do comando monocrático, não se prestando a inaugurar ciclo recursal para restaurar medida não confirmada.

Contra esse despacho, o CEDEA ora opõe Embargos de Declaração (Peças 83/84), alegando obscuridade/contradição e pedindo, ainda, esclarecimentos sobre a natureza da não homologação, o cabimento do agravo contra acórdão de não homologação, o termo inicial do prazo recursal, e, subsidiariamente, fungibilidade para Recurso de Revisão e conversão do agravo em requerimento cautelar/reconsideração, além de suscitar necessidade de contraditório.

2. Análise

Os Embargos de Declaração têm finalidade integrativa e aclaratória, sendo cabíveis quando a decisão contiver obscuridade/dúvida/contradição ou se omitir a respeito de ponto sobre o qual deveria se pronunciar, não se prestando a rediscutir o mérito do entendimento adotado nem a operar como sucedâneo recursal.

Sendo os embargos opostos contra decisão monocrática, o Regimento Interno prevê que o Relator pode decidir os embargos sem submetê-los a órgão colegiado (art. 490, § 4º, do RITCE/PR). Com máximo respeito aos apontamentos trazidos, entendo que os Embargos não merecem provimento, consoante passo a expor.

(A) Suposta contradição sobre o que significa a não homologação: cessação de eficácia x indeferimento – O Embargante sustenta que o Despacho 372/26-GCFAMG teria oscilado entre dois sentidos. O primeiro de que a não homologação apenas faria cessar a eficácia do comando singular, devolvendo integralmente a matéria ao Relator originário; e o segundo de que a não homologação encerraria a controvérsia cautelar, o que equivaleria a indeferimento e deveria admitir recurso.

Não há contradição interna. O Despacho embargado descreve, de forma coerente, que a deliberação colegiada de não homologação opera como controle institucional próprio do regime de tutela provisória no âmbito do Tribunal. Ela impede a permanência do provimento precário sem chancela do órgão competente, fazendo cessar a eficácia do comando singular anteriormente proferido.

A expressão “encerra a controvérsia cautelar naquela rodada decisória”, utilizada no Despacho, deve ser lida no exato sentido em que foi empregada, ou seja, encerra a rodada de validação institucional iniciada com o provimento monocrático e submetida ao órgão julgador competente, sem significar decisão definitiva de mérito, nem impedimento absoluto de reexame da urgência por vias próprias (o próprio Despacho ressalva a possibilidade de novo requerimento cautelar com base em elementos supervenientes).

Esclarece-se que a não homologação não se confunde com a prolação de nova decisão cautelar autônoma que substitui a monocrática por outra decisão de urgência em sentido estrito. Trata-se de ato colegiado de validação institucional do provimento precário, e, quando negativo, produz como efeito próprio impedir a subsistência do comando singular sem chancela do órgão competente, fazendo cessar sua eficácia. Assim, o Embargante não aponta um vício lógico interno da decisão, mas divergência interpretativa quanto à qualificação jurídica do fenômeno da não homologação. E divergência interpretativa não é contradição sanável por embargos.

(B) Cabimento do Agravo – art. 407 do RITCE/PR e a distinção entre ato determinativo e controle colegiado de validação – O núcleo do Despacho 372/26-GCFAMG foi de que o art. 407 do RI prevê agravo como recurso cabível contra decisão sobre medida cautelar, mas o faz pressupondo a existência de ato decisório

recorrível em si mesmo, isto é, o ato singular que determina (ou nega) a providência cautelar, justamente porque esse ato tem aptidão imediata para produzir efeitos práticos.

A própria estrutura do art. 407 confirma essa vinculação. O dispositivo amarra o agravo ao ato de determinação do estabelecimento, como regra, que o prazo será contado “da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar”, prevendo exceção apenas se não houve intimação do responsável para manifestação prévia (art. 404). Não se trata de uma opção retórica do Despacho, mas do modo específico como nosso Regimento descreve o instituto. Agravo cautelar, quando cabível, tem termo inicial conectado ao ato que determinou a medida.

Logo, a pretensão de agravar depois do controle colegiado negativo (não homologação), para restauração da cautelar não confirmada, conflita diretamente com a lógica regimental que o Despacho explicitou. Tal orientação faria o controle colegiado (etapa de validação institucional) virar mera etapa intermediária para um novo ciclo, contrariando a própria noção de precariedade/revisibilidade das cautelares (art. 406) e a disciplina do termo inicial do agravo (art. 407, § 1º e § 2º). Não se trata, portanto, de negar acesso à jurisdição interna, mas de preservação da coerência estrutural do sistema normativo aplicável às cautelares e seus instrumentos de controle.

(C) Termo inicial – alegação de “premonição” e a resposta do sistema normativo – O Embargante afirma ser teratológico contar o prazo do agravo desde a decisão monocrática, porque o agravo enfrentaria argumentos do acórdão posterior de não homologação, e, portanto, seria impossível recorrer do futuro. O argumento, porém, não revela problema no Despacho atacado, pois ele pretende substituir a premissa jurídica adotada pela decisão monocrática (inadequação do agravo pós-não homologação) por outra premissa (cabimento do agravo contra o acórdão).

O Despacho reconheceu a intempestividade porque aplicou a regra expressa do art. 407, § 1º, que vincula o termo inicial à publicação da decisão que determinou a cautelar (com a exceção do § 2º quando não há intimação na forma do art. 404). Se o Embargante entende que o art. 407 seria omissivo para agravo contra acórdão de não homologação e que deveria aplicar-se regra geral de prazo do ato recorrido, tal tese é matéria de mérito (discordância jurídica) e não vício interno de clareza ou coerência do despacho embargado.

(D) Fungibilidade para Recurso de Revisão (art. 71) e demais pedidos subsidiários – inadequação pela via dos embargos – O Embargante pede que, se o Agravo não for cabível, aplique-se o art. 71 (fungibilidade recursal) para processá-lo como Recurso de Revisão, além de sustentar cabimento por negativa de vigência de leis e dissídio. Esse pleito não se resolve por embargos de declaração. Embargos não são via de requalificação recursal para substituir o juízo de admissibilidade já proferido por outro rito recursal. Os embargos se prestam a integrar/clarear o Despacho embargado, não reabrir o debate para redesenhar a estratégia recursal.

Além disso, o art. 71 trata de não prejudicar a parte por interposição de recurso por outro desde que satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade do rito cabível, ao passo que o Despacho embargado firmou, justamente, que o Agravo é intempestivo de acordo com a norma do art. 407. A discussão sobre fungibilidade, portanto, demandaria revolver pressupostos e reavaliar premissas que extrapolam a finalidade integrativa dos embargos.

(E) Conversão do agravo em requerimento cautelar/ reconsideração e suposta omissão – Os Embargos sustentam que havia elementos supervenientes no Agravo e que o Despacho deveria ter apreciado isso, ao menos como pedido de reconsideração ou requerimento cautelar. Salvo máxima vênia, não há omissão. O Despacho 372/26-GCFAMG registrou expressamente que o não conhecimento do Agravo não fecha a via de reapreciação da urgência, indicando como caminho próprio o novo requerimento cautelar quando lastreado em elementos supervenientes relevantes.

Pretender que a decisão, ao não conhecer do agravo seja obrigada a converter automaticamente um recurso reputado inadequado/intempestivo em requerimento cautelar é pretensão de reforma do provimento (ou de reestruturação procedimental), e não correção de omissão. Esse tipo de conversão não decorre do regime dos embargos, nem foi imposto como dever pelo sistema citado nos autos, é, em essência, pedido de reavaliação do que já foi decidido.

(F) Código de Processo Civil, art. 10 (contraditório) e a aplicação subsidiária – O Embargante invoca violação ao contraditório (art. 10 do CPC) sob o argumento de que o Pleno teria adotado fundamentos novos ao não homologar a cautelar e que, se isso fosse indeferimento, deveria ter oportunizado manifestação.

O Despacho embargado não qualificou a não homologação como decisão definitiva de mérito nem afirmou uma nova tutela autônoma. Ele descreveu a não homologação como etapa de validação institucional de provimento precário.

A Lei Orgânica prevê aplicação subsidiária do CPC no que couber, mas tal aplicação não autoriza, por embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade, reabrir discussão sobre a dinâmica deliberativa do colegiado e seus fundamentos, especialmente quando o objeto imediato dos embargos é a existência de vício interno de clareza/omissão no despacho monocrático embargado.

3. Determinações
Em face do exposto, entendo que os Embargos de Declaração (Peças 83/84) não demonstram obscuridade, contradição ou omissão no Despacho 372/26-GCFAMG, não devendo ser providos.

Devolvam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as medidas de estilo.
GCFAMG em 13 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 689142/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: GEOMAR SANCHES, LUIZ NICACIO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 9/26
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. GEOMAR SANCHES, ocupante do cargo de Gestor de Comunicação, do Município de Londrina, benefício concedido por meio do Decreto nº 1035/2025 (peça 5), publicado no Jornal Oficial do Município de 29/08/2025, com fundamento no art. 298, II(1), do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 5 de abril de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 198274/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO MARCELO PINTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 471/26

Cuida-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA., em razão de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública regida pelo Edital nº 06/2025, que tem por objeto a “contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas do município de Cianorte” (valor máximo de R\$ 1.500.000,00).

A representante manifesta inconformismo com a decisão que negou provimento ao recurso interposto em face do julgamento das propostas técnicas, sem analisar o mérito das questões relacionadas à ausência de motivação e à suspeição de julgador. Alegou que a Administração não forneceu elementos essenciais ao recurso, especialmente os Planos de Comunicação Publicitária apresentados pelas licitantes, o que teria restringido seu direito de defesa.

Destacou que um dos membros da subcomissão técnica, que se voluntariou para atuar no julgamento, possui vínculos profissionais com a agência declarada vencedora do certame.

Apontou também descumprimento ao disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 12.232/2010; aos itens 4.6.2, 4.6.2.1 e 4.6.2.2[1] do edital, bem como a nulidade do julgamento das propostas devido à ausência de fundamentação específica e à utilização de justificativas genéricas.

Ao final, requereu:
a. O recebimento da presente Representação; b. a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar ao Município de Cianorte a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 06/2025, obstando a realização da sessão designada para o dia 31/03/2026 e de quaisquer atos subsequentes, até o julgamento do mérito pela Corte; c. A citação do Município de Cianorte, bem como dos membros da comissão e subcomissão técnica, para, querendo, apresentarem defesa; d. Ao final, o julgamento pela procedência integral da Representação, com a declaração de nulidade do julgamento técnico e da decisão recursal que o ratificou, determinando-se o refazimento da fase de julgamento por comissão isenta ou, alternativamente, a anulação integral do certame, com posterior apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Em atendimento ao Despacho 426/26, o Município de Cianorte apresentou defesa prévia acompanhada de documentos (peças 25-41).

Argumentou que a suspensão da terceira fase do processo licitatório (abertura das propostas de preços), que seria realizada em 31/03/2026, prejudica o pedido de concessão de medida cautelar e a representação como um todo, por perda superveniente do objeto.

Esclareceu que toda a documentação relativa ao processo licitatório, incluindo as propostas técnicas, foram disponibilizados durante a sessão pública realizada em 16/01/2026, tendo sido assegurado às licitantes que manifestaram intenção de recorrer o prazo de três dias úteis para apresentação de recurso, conforme Ata de Sessão nº 09/2026.

Afirmou que todos os presentes tiveram acesso aos autos, com a possibilidade de fotografar e extrair e cópia dos documentos, que poderiam ser acessados também através do portal da transparência. Além disso, a Administração encaminhou diretamente a representante, por meio eletrônico, em 21/01/2026, a íntegra das propostas técnicas.

Ressaltou que o procedimento de avaliação respeitou todas as regras previstas no edital, com a realização de sorteio para a escolha dos membros da subcomissão técnica. Asseverou que um dos membros não figura nos dados cadastrais como sócio da empresa Doce Publicidade e as notas por ele atribuídas às empresas não foram determinantes para prejudicar as chances da representante.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à concessão de medida cautelar, não é possível concluir, neste juízo de cognição sumária, pela plausibilidade das alegações relacionadas à fase de julgamento das propostas técnicas. Além disso, a suspensão da terceira fase da licitação afasta o perigo da demora.

Desse modo, indefiro o pleito cautelar, ante a ausência de seus pressupostos. Não obstante, entendo que a Representação deverá ser recebida para a devida apuração dos fatos relatados, considerando que o exame de admissibilidade comporta apenas exame superficial, não sendo possível, nesse momento, pronunciarem-se de modo definitivo pela improcedência da demanda inicial.

Cumpram-se eventuais dúvidas acerca da veracidade dos fatos narrados não se resolvem em benefício da parte representada, mas sim em prol do interesse público.

Diante do exposto, decido receber a Representação da Lei de Licitações, nos termos apresentados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências: Proceder à citação, na forma regimental, do Município de Cianorte, por seu Prefeito, Sr. Marco Antonio Franzato e da Agente de Contratação, Sra. Ivonete de Jesus Costa para, querendo, apresentarem defesa no prazo de quinze dias.

Apensar o processo 222965/26 a estes autos para análise e decisão conjunta, nos termos do Art. 364 do Regimento Interno.

Findo o prazo, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas para as manifestações cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 4.6.2. Para o estabelecimento da pontuação de cada quesito e subquesito, a Subcomissão Técnica realizará uma análise comparativa entre as propostas apresentadas pelas licitantes. A graduação das pontuações atribuídas refletirá o maior ou menor grau de adequação de cada proposta aos critérios de julgamento técnico definidos neste documento.

4.6.2.1. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos previstos neste Edital.

4.6.2.2. Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica autores das pontuações consideradas destoantes deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, a qual será assinada por todos os membros da Subcomissão Técnica e será juntada aos autos do processo.

PROCESSO N.º: 222965/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CASA DA COMUNICACAO SS LTDA, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE VALDECI DA ROSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 481/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por CASA DA COMUNICAÇÃO SS LTDA, em face da Concorrência Pública regida pelo Edital nº 06/2025, que tem por objeto a "contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas do município de Cianorte" (valor máximo de R\$ 1.500.000,00).

A representante insurge-se contra o julgamento das propostas técnicas, alegando que, ao avaliar no mesmo dia os envelopes nº 1 (plano de comunicação – não identificado) e nº 03 (conjunto de informações – identificado), a subcomissão técnica teria contrariado a Lei nº 12.232/2010 (art. 11, §4º)[1] e o Edital (item 8.12).

Além disso, o julgamento em único dia de 6 planos de comunicação (campanhas) teria ensejado outras irregularidades como: justificativas padronizadas e genéricas, sem motivação concreta; notas elevadas sem sustentação razoável; tratamento desigual a propostas equivalentes e substituição de critérios técnicos por avaliações subjetivas.

Relatou que a Administração não conheceu o seu recurso com base em dispositivo editalício aplicável apenas à fase de habilitação (item 12.2.1) e, a título argumentativo, afastou as alegações de ilegalidade do julgamento técnico.

Esclareceu que não pôde manifestar intenção de recorrer devido à ausência das atas da subcomissão técnica.

Ao final, requereu:

A) A distribuição por prevenção ao processo nº 589393/2025. B) Seja determinada, como medida cautelar (na forma do art. 282, §1º, R.I. do TCE/PR), a IMEDIATA SUSPENSÃO do Edital de Concorrência nº 06/2025, instaurado pelo Município de Cianorte até o julgamento definitivo da presente Representação, ante as graves ilegalidades identificadas. C) Sejam notificados os Representados, no endereço supra indicado, para que apresentem esclarecimentos e documentação que julgue necessário este E. Tribunal. D) No mérito, o acolhimento da presente Representação, com a determinação da ANULAÇÃO DO CERTAME.

Em atendimento ao Despacho 462/26 (peça 18), o Município de Cianorte apresentou defesa prévia acompanhada de documentos (peças 21-35).

Argumentou que a suspensão da terceira fase do processo licitatório prejudica não apenas o pedido de concessão de medida cautelar, mas a representação como um todo, por perda superveniente do objeto.

Afirmou que todos os documentos estão disponíveis no portal da transparência do Município de Cianorte e que a impugnação foi devidamente respondida pela autoridade competente.

Defendeu também que as decisões proferidas pela subcomissão técnica estão bem definidas e justificadas, tendo sido apresentada motivação idônea para o julgamento das propostas.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à concessão de medida cautelar, não é possível concluir, neste juízo de cognição sumária, pela plausibilidade das alegações apresentadas. Além disso, a suspensão da terceira fase da licitação afasta o perigo da demora.

Desse modo, indefiro o pleito cautelar, ante a ausência de seus pressupostos.

Não obstante, entendendo que a Representação deverá ser recebida para análise mais detida da fase de julgamento das propostas técnicas, considerando que o exame de admissibilidade comporta apenas exame superficial, não sendo possível, neste momento, pronunciar-se de modo definitivo pela improcedência da demanda inicial. Cumpre enfatizar que eventuais dúvidas acerca da veracidade dos fatos narrados não se resolvem em benefício da parte representada, mas sim em prol do interesse público.

Diante do exposto, decido receber a Representação da Lei de Licitações, nos termos apresentados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências: Proceder à citação, na forma regimental, do Município de Cianorte, por seu Prefeito, Sr. Marco Antonio Franzato e da Agente de Contratação, Sra. Ivonete de Jesus Costa para, querendo, apresentarem defesa no prazo de quinze dias.

Apensar estes autos ao processo 198274/26 para análise e decisão conjunta, nos termos do Art. 364 do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. (...)

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:
I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;
III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:

a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária;
b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria;

c) elaboração de planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica;

d) proclamação do resultado do julgamento geral da proposta técnica, registrando-se em ata as propostas desclassificadas e a ordem de classificação;

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

PROCESSO N.º: 157896/26

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO: 510/26

Trata-se de Impugnação à Homologação, com pedido cautelar, formulada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR) em face das recomendações apontadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), no Processo nº 80278-6/25[1], ratificadas pelo Acórdão nº 166/26 – STP[2], que teve como escopo avaliar a gestão do processo de cobrança judicial e os mecanismos de controle da Dívida Ativa Tributária, especificamente o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no exercício de 2025.

Em decorrência de auditoria operacional perpetrada pela referida Inspeção elaborou-se o Relatório de Gestão da Dívida Ativa (peça 04 daqueles autos), do qual resultaram 08 (oito) achados, que ensejaram 17 (dezesete) recomendações em face da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná e/ou da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA-PR). As recomendações homologadas no Acórdão nº 166/2026 – STP foram:

“À Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR) e à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA-PR):

1. Desenvolvam, por meio das ações, programas ou projetos de incentivo à modernização ou aperfeiçoamento da gestão fiscal, o novo sistema de gestão da Dívida Ativa previsto nas Leis Estaduais nº 21.860/2023 e 14.129/2021, com respectiva inclusão no Plano Diretor de Tecnologia da Informação, em atendimento aos seguintes requisitos: (subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.8)

a) Contar com base única de dados unificada e interoperável, atualização em tempo real com todas as informações cadastrais e processuais relacionadas aos devedores, créditos tributários, Dívidas Ativas, cobranças e diligências, atualmente fragmentadas nos sistemas DAE, TAP, PROAJU, SIPRO e ReceitaPR, substituindo a troca mensal de arquivos por integração contínua (API REST e sincronização em tempo real);

b) Considerar os impactos da Reforma Tributária (EC 132/2023), garantindo que a futura arquitetura tecnológica seja compatível com o modelo de cobrança do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e com os mecanismos de compartilhamento federativo de informações tributárias;

c) Possuir integração com a Contabilidade do Estado (via SIAFIC) e possibilitar a disponibilização dos dados, em formato adequado para captação via webservice para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das movimentações das inscrições, baixas e saldos dívida ativa, por tipos de movimentações, tipos de crédito, status da dívida (parcelada, protestada, ajuizada) e por período base selecionado;

2. Institua Comitê Permanente de Governança que seja responsável pela coordenação, planejamento e priorização das cobranças das Dívidas Ativas em caráter interinstitucional, com regimento próprio, calendário fixo de pautas e rotina de avaliação das Dívidas Ativas e respectivas cobranças, atribuindo-lhe em especial: (subitens 3.1 a 3.6 e 3.8)

a) a definição de plano integrado de governança e inteligência de dados da Dívida Ativa até o encerramento do exercício subsequente, para:

(i) catalogar e versionar as regras de negócio (geração, seleção e baixa de CDAs);
(ii) registrar incidentes e acompanhar os indicadores de integração - SLA, falhas, tempos de carga e reconciliação;

(iii) revisar e padronizar os indicadores de desempenho de uso mútuo pela SEFA e PGE a partir dos sistemas PROAJU, SIPRO, PROJUDI, DAE e ReceitaPR;

(iv) formalizar cronograma de migração de dados para base única integrada,

(v) instituir responsabilidades e fluxos padronizados de comunicação entre SEFA e PGE;

(vi) prever estratégias para adaptação da cobrança a Dívida Ativa ao novo modelo de governança tributária federativa do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), incluindo padrões de intercâmbio de dados, competências compartilhadas e compatibilização com o Comitê Gestor do IBS (CGIBS); observando as diretrizes e padrões tecnológicos estabelecidos pelo CGIBS, e garantindo futura compatibilidade com

cadastro nacional unificado, obrigações acessórias padronizadas, eventos fiscais e mecanismos de compartilhamento federativo de informações;

b) o acompanhamento de indicadores, metas e resultados das cobranças, a proposição de capacitações e de ajustes operacionais com base em evidências e o acompanhamento, padronização e aprimoramento contínuo dos fluxos contábeis da Dívida Ativa conjuntamente com a CGE-PR;

c) a retroalimentação das estratégias de cobrança, por meio de estudos técnicos semestrais para aprimorar as metodologias de recuperabilidade, as medidas de saneamento do estoque de Dívida Ativa e a avaliação contínua das diligências e ferramentas disponíveis à SEFA e PGE, subsidiando o planejamento estratégico da SEFA e da PGE;

3. Diretamente ou por meio de Comitê Permanente de Governança, adotem medidas de aprimoramento do ambiente tecnológico vigente enquanto o novo sistema previsto nas Leis Estaduais nº 21.860/2023 e 14.129/2021 não é implantado, instituindo junto à CELEPAR: (subitem 3.7)

a) rotinas automatizadas de reconciliação diária entre as diferentes bases de dados (SEFA ↔ PGE ↔ TJPR), em especial entre DAE e PROAJU, com relatórios de divergências e plano de correção;

b) padronização e registro dos logs de integração e falhas sistêmicas, com relatórios mensais compartilhados;

c) publicação de indicadores de integridade, completude e tempestividade das bases;

d) capacitação dos servidores das três instituições em gestão de dados, governança digital e controle interno informatizado;

e) integração contábil ao SIAFIC;

4. Edite norma específica sobre procedimentos contábeis para as contas de controle na PGE e sua interrelação com a Contabilidade Geral do Estado a fim de parametrizar as mudanças tecnológicas e a operacionalização da Dívida Ativa no SIAFIC, observando também as seguintes medidas: (subitem 3.6)

a) implementem as contas contábeis de controle no Plano de Contas da Unidade Gestora PGE no SIAFIC, segregando-as por tipo de tributo e fase de cobrança, tais como: Recebimento do lote pela PGE, envio para protesto, em execução fiscal, baixada por prescrição, em parcelamento e retornado à SEFA para providências;

b) efetuem inventário das CDA's em etapa de cobrança na PGE, com a segregação das informações contábeis conforme a descrição do plano de contas, observada ainda a data de corte para implantação dos lançamentos necessários e conciliação dos saldos gerados;

c) a geração de relatórios auxiliares para a Contabilidade Central do Estado e da PGE a partir das rotinas automatizadas de reconciliação diária entre DAE e PROAJU;

5. Prossigam à constituição imediata de unidade temporária interinstitucional ou Grupo de Trabalho (GT) que tenha representantes da PGE, Receita Estadual, Diretoria de Contabilidade Geral, da equipe técnica do SIAFIC e das áreas responsáveis pelos sistemas DAE, PROAJU e SIPRO para que, em articulação com o Comitê Permanente de Governança, promova os levantamentos iniciais necessários, em especial:

i) mapear processos de cobrança em todas suas etapas;

ii) identificar os eventos contábeis e contas de controles aplicáveis;

iii) definir padrões e rotinas de integração sistêmica;

iv) estabelecer critérios para conciliações periódicas e rastreabilidade de atos de cobrança; e

v) propor ajustes normativos, dentre outras propostas cabíveis;

6. Instituem e atualizem atos normativos para tratar sobre o cadastro e a atualização de informações dos devedores, da localização de bens e dos vínculos societários e sucessórios existentes, devendo: (subitem 3.3)

a) haver validação cruzada e obrigatória com bases externas (Receita Federal, Junta Comercial e CADIN-PR);

b) incluir registro histórico e complementar com os detalhamentos sobre as mudanças de endereços dos devedores, sem sobreposição com o domicílio fiscal;

c) registrar logs de alterações e alertas de inconsistências cadastrais;

d) aprimorar o ambiente tecnológico de registro do Dossiê do Devedor da PGE, ainda que por meio dos sistemas já existentes, com conciliação desses dados com o DAE e PROAJU;

e) conciliar os dados do Dossiê do Devedor da PGE com o DAE e o PROAJU;

f) aprimorar o ambiente tecnológico de registro das garantias oferecidas pelos executados no sistema PROAJU;

7. Mantenham painéis e relatórios integrados e compartilhados para acesso mútuo entre si, inclusive considerando indicadores de desempenho das atividades de cobrança (tarefas executadas, taxas de êxito, tempo médio de tramitação, prescrição evitada e arrecadação líquida; diligências atendidas e frustradas). (subitens 3.3 e 3.4)

8. Promovam capacitação técnica e gestão do conhecimento dos seus membros e servidores voltada à análise de dados, ao uso de sistemas integrados e à interpretação de relatórios, visando:

(i) fortalecer competências dos procuradores e analistas na análise preditiva;

(ii) assegurar a correta utilização de módulos e painéis; e

(iii) criar cultura organizacional orientada por resultados e controle preventivo. (subitem 3.4)

9. Considerem, no planejamento estratégico da Dívida Ativa, ações estruturadas para incremento da arrecadação até 2026, em razão dos impactos da EC nº 132/2023 (Reforma Tributária) sobre a definição da base histórica utilizada na transição para o IBS, preservando a capacidade de receita futura do Estado. (subitens 3.1 e 3.5)

À Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR):

10. Formalize e revise anualmente

(i) plano de judicialização e cobrança de créditos e

(ii) metodologia de classificação e priorização de devedores e créditos tributários, de modo a orientar os ajuizamentos, as alocações de pessoal, os acompanhamentos gerenciais dos processos e as diligências adotadas, podendo: (subitens 3.1, 3.2 e 3.5)

a) incorporar a metodologia de recuperabilidade (classes A–D) originalmente instituída para fins de transação tributária, nos termos da Resolução Conjunta SEFA/PGE nº 01/2025;

b) considerar variáveis operacionais e econômicas observadas nos processos judiciais (tempo médio de trâmite processual; taxa de êxito; prescrição evitada; valor líquido recuperado; diligências executadas);

c) instituir unidade própria de Inteligência Fiscal, se oportuno e viável em sua estrutura administrativa, para:

(i) realização de pesquisas patrimoniais em larga escala, com o objetivo de aferir

previamente a viabilidade econômica das futuras execuções fiscais; e

(ii) apoio técnico às execuções fiscais em curso, de modo a viabilizar o arquivamento célere de processos sem perspectiva de recuperação, enquanto se promovem diligências para identificação de bens e direitos úteis à satisfação dos créditos executados;

11. Aplique a Política de Controle Interno para os processos de cobrança judicial da Dívida Ativa e elabore e mantenha atualizado mapeamento formal das atividades, processos e dos controles administrativos da 1ª linha de defesa, tal como por fluxogramas de Ajuizamento da Execução Fiscal, Alienação Adjudicação (hasta pública), Análise e Atuação nos Processos Judiciais, Busca de Bens Penhoráveis, Cadastro de Execuções, Distribuição de Processos Judiciais, Eliminação de Processos não Efetivos, Execução de Diligências e de Transferências de Valores (Alvará), acompanhado de suas descrições. (subitem 3.7)

12. Aplique a Política de Controle Interno para os processos de cobrança judicial da Dívida Ativa e institua, no âmbito do NICS (2ª linha de defesa), metodologia de testes avaliativos — ainda que amostrais — sobre a efetividade dos controles mapeados pela 1ª linha de defesa nas atividades-fim. (subitem 3.7)

13. Formalize rotinas de registro e reavaliação das ações corretivas e resultados das avaliações dos controles administrativos, realize testes de consistência e integração dos sistemas informatizados (PROAJU, SIPRO) vinculando-os ao inventário de controles e capacite as equipes das 1ª e 2ª linhas de defesa para gestão por processos, mapeamento e validação de controles. (subitem 3.7)

14. Institua plano anual de mitigação das causas reais à prescrição intercorrente, por meio do exame dos fatos, das ferramentas disponíveis e dos obstáculos recorrentes para a recuperação de créditos e para a localização de bens, devedores e vínculos societários ou sucessórios. (subitens 3.1, 3.2 e 3.4) 15. Aprimore os controles e ferramentas destinados a evitar a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais ajuizadas, mais especificamente por meio das seguintes medidas: (subitens 3.2, 3.4 e 3.6)

a) implementar alerta preditivo de prescrição intercorrente o qual considere os eventos suspensivos e interruptivos existentes para atuação preventiva e tempestiva pelas unidades responsáveis;

b) aprimorar as informações, categorias e painéis no PROAJU para acompanhamento gerencial dos processos com risco de prescrição, incluindo melhorias na ferramenta "Agenda de Prazos" e observando prévia validação de rotinas pela PGE/CGTI;

À Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA - PR):

16. Implemente controle automatizado da tempestividade de remessa de CDAs, com indicadores de latência e alertas gerenciais, assegurando tempestividade e confiabilidade do fluxo de informação; (subitem 3.1)

17. Subsídio a PGE com todas as informações e integrações tecnológicas necessárias para a parametrização, implementação e/ou aprimoramento do alerta preditivo de prescrição intercorrente nas execuções fiscais ajuizadas, em especial com dados estruturados em seu poder sobre eventos suspensivos e interruptivos relevantes para a contagem do prazo prescricional. (subitens 3.2 e 3.4)

II – Encaminhar, publicada a decisão, à Diretoria de Protocolo (DP), para que seja realizada a comunicação eletrônica à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-PR) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), nos termos do art. 267-B do Regimento Interno;

III - Após o trânsito em julgado da decisão:

a) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) deverão apresentar Plano de Ação, no prazo de 60 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis pela sua implementação e os respectivos prazos de execução, a ser encaminhado diretamente à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) por meio do Sistema Integra;

b) encaminhar os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), para atendimento ao § 6º do art. 267-A do Regimento Interno;

c) na sequência, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), para expedição de ofício à Controladoria-Geral do Estado (CGE);

d) encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os registros e providências necessários à efetivação das decisões exaradas neste feito;” Por conseguinte, arrimada no art. 267-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE-PR), a PGE-PR apresentou a presente Impugnação à Homologação, autuada sob nº 157896/26, sustentando que as recomendações acolhidas pelo Tribunal Pleno extrapolam os limites jurídicos do controle externo, em suma, sob os seguintes argumentos:

Inexistência de atribuição legal da PGE para as obrigações impostas, em afronta à separação dos poderes:

i) a gestão da Dívida Ativa é atribuída normativamente à SEFA (Decreto nº 7.356/2021).

recomendações impõem à PGE obrigações sobre sistemas, cadastros, governança de dados, contabilidade e integração tecnológica fora de sua esfera de governabilidade.

Violação à independência funcional:

recomendações que impõem planos formais, controles internos avaliativos, testes pelo Núcleo de Integridade e Compliance Setorial - NICS e “planos de mitigação” da prescrição interferem na estratégia processual dos Procuradores.

Incompatibilidade e extrapolação do escopo da auditoria operacional:

recomendações assumem caráter prescritivo, determinando meios, arquitetura tecnológica, inclusive com apontamentos dos requisitos que o sistema deve abranger, criação de comitês, fluxos e instrumentos, em desacordo com a NBASP 300.

Risco de responsabilização indevida de gestores:

o descumprimento de recomendações homologadas pode ensejar responsabilização pessoal por obrigações juridicamente inexistíveis, uma vez que demandam atuação de terceiros (SEFA, CELEPAR, CGE – órgãos vinculados à área temática sob supervisão da 4ª Inspeção de Controle Externo)

inclusive, ao determinar que a integração seja realizada “junto à CELEPAR”, o Tribunal de Contas não apenas define o resultado esperado, mas cria, na prática, um objeto contratual específico e indica previamente o fornecedor que deverá executá-lo, mormente levando em conta que a empresa está em vias de ser privatizada. Ou seja, atualmente, não há qualquer hierarquia entre PGE e CELEPAR apta a atribuir à advocacia atribuição para determinar a criação de sistema pela CELEPAR. Por outro lado, com a iminente venda da Companhia, qualquer demanda deverá ser realizada mediante contrato, devendo ser alocados recursos do Poder Executivo

Estadual, ato que também extrapola a competência constitucional e legal do órgão de advocacia pública.

Ao final, em sua exordial, o órgão de Advocacia Pública Estadual requereu:

Diante de todo o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná requer que a presente Impugnação à Homologação seja recebida e processada nos termos do art. 267-B do Regimento Interno do TCE-PR e, ao final, julgada procedente, formulando os seguintes pedidos:

I – Em caráter cautelar e monocrático, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 166/26 quanto às recomendações impugnadas, até o julgamento definitivo da presente Impugnação à Homologação pelo Plenário deste Tribunal, diante da presença simultânea: do fumus boni iuris, consubstanciado nos vícios jurídicos demonstrados ao longo da presente manifestação; e do periculum in mora, evidenciado pelo risco concreto de responsabilização pessoal de gestores, pela potencial alocação irreversível de recursos institucionais — especialmente de tecnologia da informação — e pelo impacto operacional relevante sobre a Procuradoria-Geral do Estado em momento crítico de adaptação institucional, notadamente diante da migração do sistema processual do Tribunal de Justiça do Paraná do PROJUDI para o EPROC.

II. No mérito, o acolhimento integral da presente Impugnação à Homologação, para que seja excluída a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná das recomendações 01 a 15 homologadas no Acórdão nº 166/26, pelos fundamentos jurídicos demonstrados nos capítulos precedentes, conforme relação abaixo:

III – Subsidiariamente, caso não seja acolhida a exclusão integral das recomendações, requer-se que este Tribunal reformule as recomendações impugnadas, de modo a:

a) afastar sua natureza vinculante;
b) reconhecer os limites institucionais da atuação da Procuradoria-Geral do Estado;
c) explicitar a necessidade de atuação prévia ou concorrente de outros órgãos da Administração; e
d) preservar a autonomia administrativa da instituição na definição de seus meios organizacionais, tecnológicos e operacionais.

Requer-se, ainda, a intimação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para manifestação nos termos regimentais, bem como a posterior inclusão do processo em pauta para julgamento pelo Plenário desta Corte após o regular processamento da presente impugnação.

Ou seja, pleiteou, em caráter cautelar, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 166/26 - STP, e, no mérito, para que seja excluída a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná das recomendações 01 a 15, ou, subsidiariamente, que o Tribunal reformule as recomendações, de modo a: a) afastar sua natureza vinculante; b) reconhecer os limites institucionais da atuação da Procuradoria-Geral do Estado; c) explicitar a necessidade de atuação prévia ou concorrente de outros órgãos da Administração; e d) preservar a autonomia administrativa da instituição na definição de seus meios organizacionais, tecnológicos e operacionais.

Por força do § 2º do art. 267-B do RITCE-PR[4], via sorteio, os autos me foram distribuídos, consoante Termo de Distribuição nº 788/26 – DP (peça 04). Em seguida, no Despacho nº 328/26 – GCILB, determinei o encaminhamento à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) para que se manifestasse acerca dos argumentos lançados pela PGE-PR, mormente o pedido cautelar de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 166/26 - STP.

A 3ª ICE se pronunciou por meio da Instrução nº 9/26 – 3ICE (peça 07), na qual, após fundamentação, opinou pelo indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar e o regular prosseguimento do feito, com a manutenção dos efeitos da decisão.

Visando a melhor instrução preliminar e considerando os reflexos das alegações da Impugnante na área temática de Gestão Administrativa e Previdência[5], fiscalizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), no Despacho nº 392/26 – GCILB (peça 08), remeti os autos aquela unidade de fiscalização.

Em resposta, realizada na Instrução nº 14/26 (peça 10), a 4ª ICE se posicionou pela inexistência de óbices às recomendações homologadas no Acórdão nº 166/26 – STP que alcancem a Secretaria de Estado da Fazenda e/ou a Controladoria-Geral do Estado, considerando a natureza transversal da política pública de gestão e cobrança da dívida ativa e a necessidade de atuação integrada entre os órgãos envolvidos. Ademais, entendeu de que as recomendações expedidas decorrem de auditoria operacional regularmente realizada, voltada ao aperfeiçoamento de processos, governança, controles internos e sistemas, sem interferência indevida na atuação finalística dos jurisdicionados.

Acerca do pedido cautelar de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 166/26-STP, acompanhou o posicionamento exarado pela unidade técnica que antecedeu (3ª ICE), no sentido de que não se evidenciam, em juízo preliminar, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Os autos, então, foram reencaminhados ao Gabinete para juízo de admissibilidade e cautelar do feito.

É o relatório.
Compulsando os autos, verifico cumpridos os pressupostos regimentais para admissibilidade e processamento da Impugnação à Homologação em tela, em especial a legitimidade da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná e a tempestividade do protocolo, realizado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 267-B, caput e seus parágrafos[6]. Dessa forma, recebo integralmente o feito.

Outra sorte merece o pedido cautelar, o qual, neste momento, impõe-se o indeferimento por falta dos requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam: o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito invocado[7].

Me perfilhando ao opinativo da 3ª ICE, na Instrução nº 9/26, entendo que o Acórdão vergastado não possui natureza sancionatória ou impositiva imediata apta a subsidiar o elemento do perigo da demora. Bem na verdade, o próprio desenho do Processo de Homologação de Recomendações (PHR) propõe-se a servir como indutor de melhorias na gestão.

Outrossim, a dinâmica desse modelo de trabalho permite que o órgão aprofunde ou mesmo esclareça contextos, dificuldades e medidas alternativas para o tratamento dos achados, até mesmo em etapa posterior de monitoramento.

Sob esse enfoque, a responsabilização por eventual descumprimento das Recomendações demanda trâmite específico, voltado à verificação de ato omissivo ou comissivo protagonizado pelos gestores, com a devida individualização de condutas e observância das garantias processuais, legais e regimentais, que lhe dão esteio. Tal circunstância, no momento, reforça a inexistência de perigo imediato, por não se evidenciar risco concreto ou irreversível decorrente da manutenção da eficácia

do Acórdão nº 166/26 – STP.

Ressalto que o indeferimento da cautelar não se traduz em negativa do direito pleiteado pela PGE/PR, o qual será devidamente analisado no curso da instrução processual, tampouco implica responsabilização de seus agentes públicos. Reconhece-se, aliás, a relevância das preocupações externadas pela Procuradoria-Geral do Estado, cujo mérito será oportunamente enfrentado.

Todavia, no presente estágio, a apreciação limita-se ao exame dos requisitos da tutela cautelar, não implicando exaurimento das teses veiculadas na impugnação. Quanto à probabilidade do direito, de maneira preliminar, entendo igualmente carente posto que o próprio tema da dívida ativa pressupõe a atuação interinstitucional de diversos órgãos e atores políticos, característica reconhecida até mesmo pela petionante[8].

Conforme cediço, escorando-me nas palavras da 4ª ICE, o ciclo operacional de gestão da dívida ativa envolve não apenas a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, mas um conjunto de órgãos. A transversalidade significa que a gestão da Dívida Ativa atravessa diversas funções de governo, exigindo coordenação entre as etapas de constituição, registro, cobrança e fiscalização. Ainda que a PGE destaque acertadamente a repartição de competências, que deverá ser observada pelos gestores na implantação do Plano de Ação, a Lei Estadual nº 21.860/2023, em seu art. 25, é clara ao dispor que:

A Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda farão, de forma coordenada e em sistema informático único, a gestão integrada da dívida ativa, respeitadas suas competências legais e constitucionais e o disposto em regulamento. (g.n)

De mais a mais, em nosso Estado, a inscrição da dívida pode ser realizada tanto na Secretaria da Fazenda quanto nos demais órgãos do Estado[9]. Por outro lado, a cobrança judicial da dívida ativa do Estado, com fulcro no art. 124, III, da Constituição do Estado do Paraná[10], compete à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Destarte, evidencia-se que a atuação deve ser conjunta e coordenada, de modo a assegurar a eficiência[11] dos atos em todo o ciclo, porquanto se afasta do interesse público a constituição de crédito sem a viabilização de sua cobrança, bem como a execução jurídica de dívida defeituosamente constituída.

Nesse contexto, o Plano de Ação, previsto no item III, “a”, do Acórdão, revela-se o instrumento adequado para delimitar a divisão de papéis, considerando as competências próprias dos destinatários das recomendações, observando-se ainda o ambiente de discricionariedade dos gestores.

O objetivo do Processo de Homologação de Recomendações (PHR) é recomendar à PGE a adoção de iniciativas de gestão e articulação junto a estes atores, em consonância com suas atribuições legais e regimentais, conquanto que o Plano de Ação trará as medidas a serem adotadas, os responsáveis pela sua implementação e os respectivos prazos de execução.

Além do mais, as recomendações não incidem sobre o núcleo da atuação finalística do órgão, como a definição do conteúdo argumentativo a ser adotado. Ao contrário, concentram-se em aspectos de natureza administrativa, relativos a sistemas, governança e controles internos, típicos de auditoria operacional. Ademais, elementos concernentes ao desempenho da atividade de cobrança submetem-se legitimamente à avaliação sob múltiplos critérios, inclusive à luz do princípio da eficiência.

Por fim, em juízo preliminar, não se verifica, igualmente, descompasso evidente entre as recomendações homologadas e o escopo próprio da auditoria operacional delineado pela NBASP 300[12], conforme destacado pelas unidades técnicas.

Por estas razões, cumpridas as condições previstas no art. 267-B do RITCE/PR, recebo o feito para regular instrução, porém, em cognição sumária, à luz das argumentações acostadas, entendo pelo indeferimento da cautelar por falta de seus requisitos, nos termos anteriormente fundamentados.

Diante do exposto, encaminhe-se o processado à 3ª ICE para que tome ciência e apresente manifestação individualizada e integral do mérito das recomendações atacadas pela Impugnação à Homologação em comento, sem se olvidar das alegações que a PGE sustenta que foram ignoradas, inclusive quanto a: qual lacuna específica o Manual de Procedimentos não cobre; o que o mapeamento FAPEC deixou de mapear; qual controle o PROAJU não registra, bem como sobre a recomendação para elaboração de documentos preexistentes. Posteriormente, consoante pleiteado pela PGE-PR em sua peça vestibular, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas[13] para manifestação.

Após, retornem os autos ao Gabinete para deliberação e subsequente inclusão do processo na pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Demanda Integra nº 536.

2. TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ. Processo nº 80278-6/25. Processo de Homologação de Recomendações. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

1 – HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES seguintes, à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR) e à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA-PR): (...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

4. Art. 267-B. (...)

§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

5. Anexo II da Portaria nº 450/25 – TCE/PR – Distribuição das unidades administrativas e entidades públicas do Estado – Quadrênio 2023 – 2026.

6. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível.” (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

7. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
8. Conforme exposto no terceiro parágrafo da página 15 da peça vestibular: "No caso da gestão da dívida ativa do Estado do Paraná, trata-se de política pública intrinsecamente interinstitucional, cuja execução envolve diferentes órgãos da Administração, com competências claramente delimitadas."
9. Orientação Técnica Contábil n.º 007/2025 – SEFA/DCG – Dívida Ativa, p. 5.
10. Constituição do Estado do Paraná, de 1989:
Art. 124. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei: (...)
III – a cobrança judicial da dívida ativa do Estado; 13 Inciso VI do artigo 44 do anexo do Decreto Estadual n.º 12.317/2025.
11. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).
12. Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP 300 – Princípios de Auditoria Operacional. Norma correspondente à ISSAI 300 – Performance Audit Principles.
13. Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (LOTCE/PR)
Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:
II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação, e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

PROCESSO N.º: 237051/26
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: BRUNO CAETANO CHEROBIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 515/26

Em atenção ao Despacho n.º 1619/26 do Gabinete da Presidência (peça 3), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos. Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo Único[2], do artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do artigo 364[3], do Regimento Interno. Remeta-se o processado à Diretoria de Protocolo, como previsto no indicado despacho do Gabinete da Presidência. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2026. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)
2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução n.º 66/2018)
3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 193235/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ADEMAR NITSCHKE, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, JULIA VINHESKI, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 517/26

Em atendimento ao Despacho 222/26 (peça 108), o Município de Ponta Grossa prestou esclarecimentos sobre a análise contida na Instrução 129/26-CAIS (peça 107), relativa ao cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 497/25-TP (peça 67). Em síntese, informou a adesão à plataforma COMPRASGOV e a instauração de procedimento licitatório para contratação de solução definitiva, o qual restou fracassado. Pontuou ainda que a permanência de alguns certames na plataforma BLL "decorre de situação excepcional e transitória, envolvendo número reduzido de procedimentos, muitos deles em fase avançada ou submetidos à suspensão judicial, o que inviabiliza, sob pena de graves prejuízos, sua interrupção abrupta ou migração de sistema durante sua tramitação." Diante disso, visando elucidar melhor as questões suscitadas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, determino a realização de nova diligência, para que seja informado, no prazo de cinco dias, qual foi o último processo de licitação realizado na plataforma Bolsa de Licitações & Leilões do Brasil (BLL). À Diretoria de Protocolo, para providências necessárias. Após, retornem os autos a este Gabinete. Curitiba, 10 de abril de 2026. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 204746/26
ENTIDADE: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 518/26

Em atenção ao Despacho 1620/26-GP (peça 5), autorizo o acesso do interessado aos autos do processo n.º 519154/24, que trata de Termo de Ajustamento de Gestão

celebrado com a Secretaria de Estado da Educação – SEED. Retorne ao Gabinete da Presidência. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2026. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 243865/26
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 519/26

Em atenção ao Despacho 1622/26 (peça 3), autorizo o acesso da Promotoria de Justiça da Comarca de Reserva ao processo n.º 631373/25, que trata de Representação da Lei de Licitações apresentada em face do Pregão Eletrônico n.º 02/2025 promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI. Retorne ao Gabinete da Presidência. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2026. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 139615/16
ENTIDADE: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO, THADEU CARNEIRO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 520/26

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, do procurador indicado à peça 107. Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para instrução referente à petição e documentos à peça 98 e seguintes. Caso a instrução da unidade técnica seja conclusiva quanto à matéria examinada, sigam os autos, na sequência, ao Ministério Público de Contas para parecer, nos termos do artigo 149, inciso IV, da Lei Orgânica. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2026. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 37117/26
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO: 522/26

1. Trata-se de Projeto de Resolução proposto pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para regulamentar o direito à licença compensatória previsto no art. 109-A da Lei nº 19.573/2018, incluído pela Lei nº 22.965/2025 (peça nº 2). A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) manifestou-se sobre os impactos no sistema TCEPR Central, estimando prazos para implementação (peça nº 3) e a Diretoria-Geral (DG) atestou a conformidade da minuta com a padronização normativa do TCE-PR, sugerindo ajustes de técnica normativa (peça nº 4). O expediente foi apreciado pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária nº 1/2026, com designação de relatoria (peça nº 5). Na sequência, o Gabinete da Presidência autorizou as alterações propostas pela DG, determinando a autuação do Projeto (peça nº 6). Ao receber os autos em meu Gabinete, aponte a necessidade de supressão de dispositivos cuja regulamentação compete a outros atos do Presidente do TCE-PR, com reorganização e renuneração do texto, além de ajustes redacionais para maior coesão. Nesta oportunidade, foram introduzidas duas inovações: a previsão, no art. 5º, parágrafo único, de hipótese de acumulação de dois cargos em comissão no mesmo mês, sendo exercido cada um por 15 dias e a extensão, no art. 7º, do direito à licença compensatória ao servidor efetivo que substituir ocupante de cargo em comissão ou função gratificada. Apresentei nova minuta de redação e quadro comparativo (peça nº 8), encaminhando os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). A Diretoria Jurídica concluiu pela regularidade formal e procedimental do Projeto e, no mérito, entendeu que o instituto da licença compensatória, previsto na Lei nº 22.965/2025, não afronta as cautelares exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 88.319 e ADI nº 6606), por se tratar de instituto legal anterior, de caráter facultativo, com fruição prioritária em afastamento e conversão pecuniária apenas subsidiária, sem pagamento automático ou universal. Destacou, ainda, a inexistência de suspensão da lei ou de precedente vinculante que declare a inconstitucionalidade de regime de licença compensatória. Concluiu não haver óbice jurídico ao prosseguimento, recomendando, após a manifestação ministerial, nova oitiva da Diretoria-Geral quanto à padronização (peça nº 10). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, registrou entendimento de seu Procurador-Geral sobre a natureza jurídica e extensão das gratificações funcionais, bem como observou que o parecer da DIJUR antecedeu a conclusão de julgamentos relevantes pelo Supremo Tribunal Federal (STF), recomendando, por cautela, o retorno dos autos à área técnica para avaliação de eventual repercussão dessas decisões sobre o Projeto de Resolução (peça nº 11). É o relatório.
2. Em 25/03/2026, o Plenário do STF aprovou tese de repercussão geral[1], fixando balizas vinculantes para o regime remuneratório da Magistratura e do Ministério Público[2] até que seja editada a lei nacional prevista no artigo 37, § 11º, da Constituição Federal[3]. Diante da referida decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para ciência

e eventual complementação do parecer técnico exarado.

3. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Nesta oportunidade, o Plenário, por unanimidade, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, confirmou a cautelar anteriormente concedida e julgou parcialmente procedente a ADI 6.606. Julgou improcedentes as ADIs 6.601 e 6.604; julgou procedente a Rcl 88.319, restando prejudicado o referendo e a respectiva liminar. Ainda, deu provimento aos REs 968.646 e 1.059.466, fixando a tese de repercussão geral.

2. Em cumprimento ao determinado pelo STF, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 07/04/2026, a Resolução Conjunta nº 14 para padronização das parcelas indenizatórias mensais e auxílios no âmbito da Magistratura e do Ministério Público enquanto não sobrevier lei ordinária de caráter nacional.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos. [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-135000/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-LEILA CRISTINA CROCETA HESSMAN, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, UP EVENTOS EIRELI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-386/26

I - Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

II - Visando manter a uniformidade procedimental com as demais tomadas de contas especiais de mesma natureza atualmente em tramitação neste tribunal, torno sem efeito o ato de citação para exercício de contraditório veiculado por meio do anterior despacho nº 226/26-GCFAMG.

Curitiba, 1º de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-188074/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-395/26

I - Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de General Carneiro por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

a) A exoneração a pedido já efetivada mantém sua validade quando o servidor, posteriormente, alega que, à época da manifestação de vontade, encontrava-se acometido por transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool e/ou dependência química?

b) O diagnóstico de síndrome de dependência de álcool e/ou dependência química pode, em tese, caracterizar incapacidade de autodeterminação suficiente para configurar vício de vontade e comprometer a validade do ato administrativo?

c) Para eventual anulação da exoneração, é juridicamente indispensável a comprovação de incapacidade no momento exato da manifestação de vontade, mediante prova técnica idônea e nexa temporal entre o quadro clínico e o ato praticado?

d) O Município pode, no exercício da autotutela administrativa, reconhecer a nulidade do ato e promover a reintegração do servidor independentemente de decisão judicial?

e) Antes de qualquer decisão acerca da reintegração, é obrigatória a instauração de processo administrativo com realização de perícia médica oficial e observância do contraditório e da ampla defesa?

f) Constatada eventual incapacidade laboral à época do pedido de exoneração, seria juridicamente cabível o afastamento para tratamento de saúde ou o encaminhamento ao INSS (RGPS), em substituição à exoneração? Nessa hipótese, pode ou deve o Município determinar o afastamento compulsório do servidor para avaliação médica oficial ou tratamento, como medida de proteção à saúde do servidor e à regularidade do serviço público, e quais os limites legais dessa atuação à luz dos princípios da legalidade, proporcionalidade e devido processo administrativo?

g) É juridicamente possível ao Município utilizar sua estrutura administrativa (RH, assistência social ou outros setores) para orientar ou auxiliar o ex-servidor na obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS, sem que tal conduta configure desvio de finalidade ou irregularidade administrativa?

h) Caso o servidor, mesmo diante de indícios de comprometimento da capacidade laboral decorrente de transtorno por uso de álcool e/ou dependência química, recuse-se a submeter-se a avaliação médica oficial ou a realizar tratamento recomendado, quais medidas administrativas são juridicamente cabíveis ao Município? Tal recusa pode caracterizar infração disciplinar ou insubordinação, ou deve ser tratada exclusivamente sob a perspectiva de saúde ocupacional? É possível a determinação de afastamento compulsório para perícia médica independentemente da

concordância do servidor, e quais os limites legais dessa atuação à luz dos princípios da legalidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e proteção ao serviço público?

O requerimento veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município manifestando-se sobre os pontos levados à apreciação (peça no 4).

II - Conforme se infere da leitura da peça vestibular, o expediente revela situações específicas concernentes à rotina administrativa do ente municipal, o qual procura, em verdade, auxílio para resolver questão envolvendo ex-servidor.

Nessa linha, há impedimento para que a matéria possa ser conhecida e respondida por esta Corte, visto que contempla caso concreto, ao contrário de ser veiculada em tese, nos termos do que exige o artigo 311, V, do Regimento Interno[1].

Dessa forma, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deixo de conhecer da presente consulta, de acordo com o artigo 313, § 1º, do mesmo Regimento.

III - Vale registrar, de todo modo, que em casos como o ora vertente o Tribunal de Contas coloca à disposição do gestor interessado o Canal de Comunicação com o jurisdicionado - CACO e o Atendimento Virtual por Inteligência Artificial - AVIA[2] para fornecimento de orientações gerais a respeito do assunto, os quais podem ser acessados pelo seguinte caminho: <https://www.tce.pr.gov.br/fiscalizado/caco/>.

E também é possível o atendimento presencial realizado pelas unidades técnicas do TCE-PR, conforme o assunto de interesse, de segunda-feira a sexta-feira, no período das 9 horas às 17 horas. Agendamentos pelo telefone (41) 3350-1750.

IV - À Diretoria de Protocolo para cientificação do ente municipal via comunicação processual eletrônica e posterior encerramento e arquivamento do expediente.

Curitiba, 1º de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. O Canal de Comunicação é uma ferramenta de interação que possibilita aos fiscalizados enviar demandas ao Tribunal para tratar de processos e fiscalizações em andamento, ou, ainda, esclarecer questões que não tenham sido respondidas pelo AVIA - Atendimento Virtual por Inteligência Artificial. Poderão, também, receber e atender demandas formuladas pelo Tribunal à entidade fiscalizada.

PROCESSO Nº:-149834/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-400/26

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retorne o expediente à 2ª ICE para manifestação.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselho ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação. § 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles. § 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação. § 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-199190/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-K.J.R. GESTAO, VIDA E SAUDE S/A, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

PROCURADOR:-FERNANDO NEVES SILVA

DESPACHO:-405/26

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por K. J. R. Gestão, Vida e Saúde S/A, por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades em cláusulas do edital de Chamamento Público nº 01/2026 deflagrado pelo Município de Renascença, visando o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos para atendimento na Unidade Básica de Saúde da referida municipalidade.

De acordo com a peça vestibular, "o instrumento convocatório foi estruturado sob a lógica do credenciamento "paralelo e não excludente", com vigência de 12 meses e possibilidade de contratações simultâneas, prevendo, contudo, como critério de distribuição da demanda, a convocação dos credenciados por ordem de inscrição/protocolo, nos termos dos itens 2.5, 2.5.1 e 11.1 do edital.

Ocorre que o próprio edital, em seu Anexo I - Termo de Referência, passou a prever, no item 6.1.7, que "a execução do serviço será em forma de rodízio para assim otimizar os profissionais credenciados e oportunizar a todos". Assim, o instrumento convocatório passou a conter, simultaneamente, dois vetores distintos para a

distribuição da demanda: de um lado, a ordem cronológica de inscrição/protocolo, que sugere fila de preferência; de outro, a execução em rodízio, que pressupõe alternância material entre os credenciados.”

Acrescenta a representante que apresentou impugnação administrativa ao edital, “sustentando, em síntese, que a adoção da ordem cronológica de protocolo como critério de distribuição da demanda cria verdadeira “corrida de protocolo”, favorece empresas com maior proximidade geográfica ou capacidade de apresentação imediata dos documentos, viola a isonomia, compromete a impessoalidade e gera insegurança jurídica quanto ao efetivo critério de convocação.

A impugnante destacou, ainda, a existência de contradição interna entre os itens 2.5 e 11.1 do edital e o item 6.1.7 do Termo de Referência, justamente porque o corpo principal do edital adota a ordem de inscrição como critério de convocação, ao passo que o anexo técnico menciona distribuição por rodízio.

Na impugnação, foi argumentado que o critério cronológico, quando utilizado isoladamente como parâmetro de distribuição de demanda, é incompatível com a própria natureza do credenciamento, por poder gerar preferência continuada aos primeiros credenciados e esvaziar o caráter não excludente do procedimento. A peça também apontou risco de direcionamento velado, dificuldade de fiscalização e ausência de critério objetivo suficientemente claro para assegurar tratamento equânime entre todos os habilitados.”

Em resposta, porém, o município posicionou-se pela manutenção integral dos termos do edital (peça nº 8), com destaque para o seguinte trecho da decisão proferida pela senhora agente de contratação:

“Na prática, o rodízio ocorre respeitando a ordem de credenciamento, de forma organizada e transparente. Assim, quando houver necessidade de cobertura de plantões ou prestação do serviço, será inicialmente convocado o primeiro credenciado na ordem de inscrição. Caso este não tenha disponibilidade para atender a demanda naquele momento específico, a convocação será direcionada ao segundo credenciado, e assim sucessivamente. Na impossibilidade do segundo assumir a demanda, será chamado o terceiro, depois o quarto, e assim por diante, respeitando sempre a ordem de credenciamento.”

Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do andamento do certame, cuja data de abertura está agendada para o próximo dia 13 de abril, e ao final que este Tribunal de Contas determine ao município que proceda à correção dos termos editalícios questionados e consequente republicação do instrumento convocatório.

II - Examinando-se o conteúdo do edital do Chamamento Público e da resposta fornecida pela administração contratante, nota-se que de fato não resta claro o que se entende por “disponibilidade para atendimento da demanda” nem quais são as unidades de mensuração - como por exemplo “x” horas de plantões médicos prestados ou “x” meses de prestação do serviço - para fins de realizar a contratação paralela e a repartição e rodízio entre os interessados credenciados. Da maneira como se encontram definidas as regras editalícias, em princípio há margem para que unicamente a empresa credenciada inscrita em primeiro lugar preste a integralidade dos plantões médicos desejados pelo ente municipal caso disponha de condições para “atender à demanda”.

Desse modo, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, inicialmente entendendo pertinente intimar o Município de Renascença, na pessoa de sua representante legal, a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente informações preliminares e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação, particularmente com esclarecimentos acerca dos pontos acima delineados.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 7 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-5608/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA, FELIPE CLAUDINO MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

PROCURADOR:-BRUNA LAIS GOMES ROSA PITON, BRUNO LUIS GOMES ROSA

DESPACHO:-406/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2025, do Município de Mandrituba, que visa ao registro de preços para fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

A representante aponta ilegalidade nas exigências ambientais dos itens 8.22 e 8.23, por impor, na habilitação, Licença de Operação e publicação de súmula ambiental da usina produtora e também da pedreira fornecedora, além de estender tais exigências a distribuidoras/revendedoras, alegando ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.

Em informações preliminares, o Município apresentou parecer técnico, edital retificado e documentos do certame, sustentando ter promovido adequações para afastar as irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 100/26, a Representação foi recebida, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas a cautelar foi indeferida por ausência, naquele momento, de elementos suficientes de *fumus boni iuris* e por se considerar que a suspensão do certame poderia ser mais gravosa ao interesse público. Determinou-se a citação do Município para defesa, cujo prazo transcorreu in albis, seguindo o feito à instrução técnica.

Posteriormente, o Município interpôs Pedido de Reconsideração, alegando, em síntese, necessidade de observância da verdade material, boa-fé administrativa e inexistência de prejuízo ao erário, requerendo o reconhecimento da regularidade (ou regularidade com ressalvas) e, subsidiariamente, a mitigação/conversão de eventuais sanções em medidas orientativas (peça 42).

No mérito, o Pedido de Reconsideração não merece acolhimento.

Embora se alegue retificação, a comparação entre as versões do edital indica que não houve alteração substancial das exigências ambientais dos itens 8.22 e 8.23, que constituem o núcleo da controvérsia.

Na análise inicial, verifica-se que persistem, na habilitação, as exigências de Licença de Operação válida e de comprovação de publicação da respectiva súmula ambiental (inclusive em renovações), bem como sua imposição também à pedreira fornecedora e a distribuidoras/revendedoras, sem distinção quanto à natureza da atividade

exercida, nos termos impugnados na Representação.

As mudanças promovidas limitaram-se, em geral, a ajustes formais/operacionais, sem afastar as exigências questionadas, o que reforça a necessidade de regular instrução do feito.

O recebimento da Representação não implica prejulgamento, destinando-se ao adequado esclarecimento da matéria no âmbito do controle externo.

Assim, inexistem elementos novos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, devendo o Pedido de Reconsideração ser rejeitado, com o regular prosseguimento do feito para instrução e posterior julgamento de mérito.

Retorne à CAIS.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-85108/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-FABRÍCIO PASTORE, FN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSIMEIRE CHIUIM, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

DESPACHO:-409/26

I. Trata-se de representação, com pleito cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei nº 14.133/21, formulada por FN Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., por intermédio da qual relata irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 104/2022, firmado com o Município de Bela Vista, bem como nos pagamentos derivados da realização de serviços sem cobertura formal tempestiva e de débito atestado pela municipalidade no Termo de Reconhecimento de Dívida, no montante de R\$560.156,37 (quinhentos e sessenta mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), sem a devida quitação até o presente momento.

II. A partir disso, a exordial consigna os seguintes pedidos:

a) o recebimento da presente Representação, com a autuação do procedimento próprio para apuração das irregularidades narradas;

b) a concessão de medida cautelar, determinando ao Município de Bela Vista do Paraíso que, no prazo a ser fixado por esta Corte, apresente relatório circunstanciado acerca das providências adotadas para saneamento das inconsistências apontadas no processo administrativo de reconhecimento de dívida, identifique os agentes responsáveis pela gestão contratual e pelo processamento da despesa, bem como promova a regular instrução, classificação contábil, empenho e liquidação da obrigação reconhecida;

c) a instauração de procedimento de fiscalização para apuração de eventual irregularidade na gestão do Contrato nº 104/2022, quanto à ausência de formalização tempestiva de prorrogação contratual, à condução do processo de reconhecimento de dívida e à paralisação injustificada do procedimento administrativo;

d) a apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, caso constatada omissão funcional ou falha na gestão orçamentária e financeira;

e) subsidiariamente, que esta Corte determine ao Município o pagamento imediato à empresa do valor reconhecido no Termo de Reconhecimento de Dívida, devidamente atualizado monetariamente desde a data em que se tornou exigível, acrescido dos encargos legais decorrentes da mora administrativa;

f) por fim, aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PR, caso constatadas irregularidades.

III. Em caráter preliminar, concedi prazo para manifestação ao Município de Bela Vista do Paraíso e ao Serviço Social Autônomo Paranacidade (peças 16 e 22).

IV. O primeiro manteve-se silente, como se desse da Certidão de Decurso de Prazo nº 256/26 (peça 34).

V. O Paraná Cidade, por sua vez, compareceu aos autos em duas oportunidades distintas, ocasiões em que, além de ofertar os documentos imprescindíveis ao exame do caso, certificou, em suma, que identificou inconsistências no procedimento administrativo encaminhado pelo Município, especialmente quando comparados: os documentos técnicos apresentados; as medições da obra; e os documentos contratuais correspondentes.

VI. Em razão disso, o processo administrativo foi paralisado até que a municipalidade trouxesse os esclarecimentos solicitados, providência imprescindível para continuidade da análise técnica e eventual tramitação financeira no âmbito do SFM, situação que permanece até hoje.

VII. Assevera, outrossim, que, desde 12 de agosto de 2025, vêm sendo realizadas cobranças formais ao Município de Bela Vista do Paraíso para que proceda à regularização da documentação necessária, especialmente quanto à formalização do referido aditivo de supressão de objeto contratual, exigido para compatibilização entre o contrato e a obra efetivamente executada.

VIII. Ou seja, sem a correção das inconsistências apontadas, a formalização do aditivo contratual necessário e o encaminhamento da documentação regularizada para continuidade da análise técnica, encontra-se inviabilizado o seguimento rumo ao desfecho do impasse relatado.

IX. Após me debruçar atentamente sobre as ocorrências trazidas ao conhecimento desta C. Corte, em juízo de admissibilidade, recebo parcialmente o expediente em voga, delimitando o seu objeto à apuração, no âmbito do controle externo, de eventuais falhas de gestão e de governança na condução do Contrato Administrativo nº 104/2022, principalmente quanto à execução de serviços posteriormente ao término de vigência, sem a correspondente legitimação tempestiva do respectivo termo contratual, e quanto ao trâmite administrativo subsequente.

X. Dito isso, em plena conformidade com entendimento pessoal já externado inúmeras vezes, deixo de admitir o processamento do feito como instrumento voltado à satisfação de pretensão creditícia da representante, finalidade que não se compatibiliza com a natureza e a utilidade típica da representação perante esta Corte.

XI. No mesmo passo, indefiro os pedidos cautelares almejados, justamente por não vislumbrar qualquer perigo na fortuita demora da atuação deste Tribunal, sobretudo porque os a apresentação do relatório circunstanciado indicando as providências adotadas para saneamento das inconsistências apontadas no processo administrativo de reconhecimento de dívida; e a identificação nominal dos agentes responsáveis pela gestão do contrato e pelo processamento contábil da despesa estão diretamente associados ao que deverá ser apresentado em contraditório.

XII. Face ao exposto, portanto, RECEBO parcialmente a representação e, por ora, denego a medida cautelar pretendida.

XIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seu representante legal, como representado; (b) realize a respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, conforme artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito.

XIV. Decorrido o prazo deferido, com ou sem resposta, siga o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 6 de abril de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-150522/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA, S.G.S. RANUSSI & CIA LTDA, VALERIA APARECIDA ZACAN, VALTER PERES

PROCURADOR:-ROBSON MAGALHAES JORGE

DESPACHO:-411/26

Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de cautelar, lastreada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, de autoria de S.G.S. Ranussi & Cia. Ltda., por intermédio da qual questiona o processo de Pregão Eletrônico n.º 04/2026, realizado pelo Município de Terra Boa, objetivando a formação de Registro de Preço para uma eventual contratação de empresa pessoa jurídica para aquisição de arroz e café em atendimento as unidades desta Prefeitura Municipal, COM RESERVA DE COTA PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

O feito foi devidamente recebido por intermédio do Despacho n.º 270/26-GCDA (peça 07), ocasião em que se determinou a citação dos representados, para somente então se ingressar na análise da medida cautelar pretendida.

Da atenta leitura do contido nas peças 13 e 15, entendo remanescerem os indícios de irregularidades aptos a caracterizar, em sede de cognição sumária, ofensa ao princípio da vinculação ao edital, dada a aparente incompatibilidade entre as exigências técnicas contidas no Termo de Referência e a avaliação de amostras final, sem considerar as especificações do edital sobre o produto.

Contudo, no que tange à cautelar rogada, entendo que a materialização do contrato disponibilizado no Portal da Transparência, firmado em 11/03, impede que, neste momento, se reconheça risco atual e iminente à eficácia do provimento final (periculum in mora), o que me motiva a, por ora e sem prejuízo de futura reavaliação frente a novos e supervenientes elementos de prova, denegar a pretensão em voga.

Com isso, decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de abril de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-480014/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-412/26

Admito a anexação dos documentos de peças 30/40.

Retornem os autos para manifestação da CAIS e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 7 de abril de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-443828/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LISHTEL COMPANY DO BRASIL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR:-CAMILA FAVRETTO VIEIRA, DOUGLAS DA ROCHA, FLAVIO SUFIATTI

DESPACHO:-413/26

Inobstante as manifestações conclusivas trazidas pela 6ª Inspeção de Controle Externo e pelo Parquet de Contas, entendo prudente que se pontue que o objeto do processo em análise reside majoritariamente em questões atreladas ao Pregão n.º 1031/2025.

Eventuais considerações sobre o anulado Pregão n.º 237/2025, a meu ver, devem se manter restritas à legalidade de sua anulação, devendo as demais considerações de mérito consignadas na exordial serem avaliadas sob a ótica do novo edital publicado e das ocorrências daí advindas.

Dito isso, entendo prudente o retorno dos autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para que aprofunde sua análise dos autos em relação ao Pregão n.º 1031/2025, sobretudo no que pertine à exigência de desempenho mínimo no FRVT/NIST, resultando em critério de classificação referente ao ranking relativo e dinâmico dos 15 primeiros colocados do FRVT/NIST.

De plano, friso que em consulta ao site do NIST, tive acesso a diversas informações bastante relevantes, como aquela contida no início da 37ª edição do documento intitulado “Face Recognition Technology Evaluation”[1], datado de (30.03.2026), que, em caráter introdutório, consigna alerta expresso de que produtos de hardware e software identificados neste relatório foram utilizados com a finalidade de realizar as avaliações descritas neste documento. Em caso algum a identificação de qualquer produto comercial, marca ou fornecedor implica recomendação ou endosso pelo National Institute of Standards and Technology, nem significa que os produtos e

equipamentos identificados sejam necessariamente os melhores disponíveis para o propósito narrado[1] (tradução própria).

Com isso, torna-se bastante relevante e recomendável que a instrução acerca do tema aborde a matéria com maior profundidade, sobretudo pela ótica da razoabilidade e pertinência da adoção de posição em ranking dinâmico e variável como requisito técnico de caráter eliminatório.

Curitiba, 7 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Disponível em https://www.google.com/search?q=tradu%C3%A7%C3%A3o+disclaimer&rlz=1C1GCEA_enBR966BR966&oeq=tradu%C3%A7%C3%A3o+disclaimer&gs_lcrp=EgZjaHJvWUyCQgAEEUyORiABDIICAEQABgWGB4yCAGCEAAyFhgeMggIAxAAGBYHjIIICAAQABgWGB4yCAGFAAYFhgeMggIhAAGBYHjIIICACQABgWGB4yCAGIEAAyFhgeMggIICAAQABgWGB4yCAGFAAYFhgeMggIhA&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Consulta em 06/04/2026.

PROCESSO Nº:-134039/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-414/26

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retorne o expediente à 2ª ICE para manifestação.

Curitiba, 7 de abril de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselho ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação. § 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles. § 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação. § 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-238128/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-419/26

I. Trata-se de denúncia formulada por B.R.M. em face da C.M. de T.R., noticiando supostas irregularidades relacionadas a procedimentos de contratação pública.

II. A denúncia aponta, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades/ilegalidades:

(a) realização de contratações públicas com execução financeira sem o correspondente registro no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(b) existência de pagamentos relacionados a contratações não identificáveis entre os procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades formalmente divulgados; (c) utilização de requisições diretas, sem adequada publicidade nos sistemas oficiais de controle e transparência.

III. Preliminarmente, observo que os elementos constantes dos autos, embora indiquem a existência de execução de despesas públicas, não se mostram, neste momento, suficientes para a adequada identificação, individualização e enquadramento jurídico de todos os procedimentos de contratação questionados, o que inviabiliza, por ora, o exercício pleno do juízo de admissibilidade.

IV. Verifico, ainda, que a denúncia foi apresentada contendo apenas a indicação do nome do denunciante, sem a devida qualificação, ausentes nos autos documentos capazes de identificá-lo formalmente. Assim, determino que o denunciante seja intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à juntada de documento oficial de identificação, bem como informe seus dados mínimos de qualificação, sob pena de prejuízo à regular instrução do feito.

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, além da intimação acima determinada, proceda com as medidas necessárias a fim que: seja incluído na autuação, como denunciado, o P. da C. M. de T. R. à época dos fatos, com a respectiva qualificação (CPF); seja intimada, por meio de ofício, a C.M. de T.R., para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar acerca do contido na denúncia, devendo, especialmente, juntar:

– a relação completa dos procedimentos de contratação realizados nos exercícios de 2021 a 2024;

– a indicação do correspondente procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade relativo aos pagamentos efetuados no período;

– justificativa para a ausência de registro no Mural de Licitações do TCE-PR, quando verificada;

– esclarecimentos acerca das contratações realizadas por meio de requisições diretas, com a indicação do fundamento legal adotado.

VI. Após, retorne o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 8 de abril de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-117975/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

PROCURADOR:-PAULO FERREIRA BRANDÃO

DESPACHO:-421/26

I. Trata-se de representação formulada por RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 06/2026 do Município de Araucária que tem por objeto a aquisição de kits escolares, destinados às crianças e estudantes regularmente matriculados nas unidades educacionais da rede municipal.

II. A representante apontou supostas irregularidades relacionadas, em síntese: (i) à modelagem do objeto, especialmente à contratação por lote único; e (ii) às exigências técnicas ambientais, notadamente quanto à imposição de biodegradabilidade e ao meio de sua comprovação.

III. Após informações preliminares, foi possível constatar que o procedimento licitatório foi precedido de robusta fase de planejamento. Consta, ainda, histórico detalhado de movimentações internas, controle prévio de legalidade, ajustes editoriais no edital e regular publicação da fase externa do certame, com designação formal de agente de contratação e pregoeiro.

Da análise da inicial, confrontada com os documentos que instruem a fase de planejamento do certame, não se evidencia, em juízo preliminar, a presença de indícios mínimos de ilegalidade aptos a justificar o recebimento da representação, seja quanto à alegada aglutinação indevida do objeto em lote único, seja no que se refere às exigências ambientais questionadas.

No tocante à estruturação do objeto, verifica-se que a opção administrativa pela contratação global decorreu de planejamento técnico prévio, formal e devidamente motivado, em consonância com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O Documento de Formalização da Demanda (DFD) já concebeu a aquisição como fornecimento integrado de kits escolares, diretamente vinculado à finalidade pedagógica e à organização logística da rede municipal de ensino, tratando o objeto como unidade funcional voltada à padronização e à entrega simultânea dos materiais às unidades educacionais.

Essa diretriz foi aprofundada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no qual a Administração examinou, de forma expressa, as alternativas de contratação, avaliando os impactos operacionais, logísticos e econômicos da eventual licitação parcelada. Consta do ETP que a contratação por itens demandaria estrutura adicional de armazenamento, montagem e redistribuição dos materiais, além de equipe específica para tais atividades, circunstâncias incompatíveis com a capacidade operacional da Secretaria Municipal de Educação. Concluiu-se, assim, que o fornecimento global por kits se mostrava mais eficiente, seguro e aderente ao interesse público.

As conclusões do DFD e do ETP foram consolidadas no Termo de Referência, que explicitou a adoção do julgamento global com fundamento no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, diante da inviabilidade operacional e da antieconomicidade do parcelamento. A instrução do processo foi ainda complementada por pesquisa de mercado, da qual se extraiu que a contratação por itens implicaria custo significativamente superior à contratação global, reforçando a aderência da solução adotada ao princípio da economicidade. Soma-se a isso a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, que destacou a consonância do modelo adotado com práticas já consolidadas em outros entes públicos, notadamente no âmbito estadual, afastando qualquer excepcionalidade indevida.

Nesse contexto, não se identifica plausibilidade mínima na alegação de aglutinação indevida do objeto, uma vez demonstrado que a escolha do lote único não resultou de discricionariedade arbitrária, mas de decisão técnica motivada e documentada. Quanto às exigências ambientais, especialmente no que se refere à menção a polipropileno biodegradável associada à indicação da norma ASTM D 6954-04, ainda que se admita, em tese, a existência de possível imprecisão técnica na correlação entre o material indicado e a norma referida, tal circunstância, isoladamente considerada, não se revela suficiente para caracterizar indício de ilegalidade. Trata-se, quando muito, de questão técnica pontual, passível de esclarecimento ou ajuste no âmbito do próprio procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a própria resposta preliminar da Administração consignou que os materiais a serem fornecidos deverão observar as normas técnicas aplicáveis e estar devidamente autorizados ou certificados por órgão competente, inclusive pelo Inmetro, circunstância que desloca a verificação da conformidade ambiental para a esfera técnica especializada, afastando o risco de subjetividade ou de direcionamento indevido. A exigência ambiental não se apresenta como requisito isolado ou dissociado do conjunto normativo do edital, tampouco há demonstração de que implique restrição concreta à competitividade ou favorecimento de determinado fornecedor.

Assim, tanto a discussão relativa à modelagem do objeto quanto aquela atinente às exigências ambientais não ultrapassam o plano da inconformidade interpretativa, sem demonstração objetiva de prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao interesse público.

Assim, à míngua de indícios mínimos de irregularidade, conclui-se pela inexistência de plausibilidade jurídica suficiente a autorizar o recebimento da inicial.

IV. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

V. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-768227/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NP UNIFORMES LTDA., ROBSON ROBERTO FRIGOTTO DA COSTA, SIMONE FERRARINI DE SOUZA MILLEK

PROCURADOR:-DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO:-423/26

Regressa o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do Município de Campina Grande do Sul, oriunda da conversão de representação da Lei de Licitações do bojo da qual foi possível extrair, pesquisar e estruturar diversas situações que se traduzem em indícios relevantes de irregularidades em processos licitatórios, originando contratações destinadas à aquisição de kits de uniformes escolares, calçados e itens afins, circunstâncias essas que, consoante bem detalhado no Despacho n.º 855/25-GCDA (peça 37), em juízo preliminar então exercido, revelaram-se suficientes para justificar a abertura de procedimento próprio voltado à apuração aprofundada dos fatos.

Em atenção ao Despacho n.º 70/26-GCDA (peça 52), o feito foi devidamente reautuado (peça 53) e, na sequência, concedido prazo para contraditório a Luiz Carlos Assunção (gestor atual) e a Bihl Elerian Zanetti (gestor municipal nos mandados 2017/2020 e 2021/2024).

Com efeito, houve pontual manifestação dos interessados, contudo, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, em seu Despacho n.º 96/26 (peça 63), em conformidade com o disposto nos artigos 236, 351 e 354 do Regimento Interno, submeteu os autos a este Gabinete para saneamento destinado à delimitação do objeto e das ações/omissões específicas dos agentes a serem apuradas, bem como definição do alcance temporal, à luz do entendimento consolidado por esta Corte nos Prejulgados nº 26 e 32, objetivando-se com isso, especialmente, o amplo resguardo do devido processo legal, com plenas garantias do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, tomando por base a mera reestruturação das circunstâncias já pontuadas em despacho anterior, dou início à limitação pretendida.

Primeiramente, estabeleço como escopo inicial da Tomada de Contas em apreço a conferência da regularidade das sucessivas contratações materializadas pelo Município de Campina Grande do Sul, no período compreendido entre os exercícios de 2017 e 2024, todas relacionadas à aquisição de kits de uniformes escolares, calçados e produtos correlatos, mormente quanto à observância dos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, publicidade e competitividade, bem como à eventual existência de favorecimento indevido, direcionamento ou concentração recorrente de contratações em favor de determinado grupo econômico, direta ou indiretamente relacionado.

Com amparo nessas premissas, é crível afirmar que, em suma, as condutas inicialmente passíveis de apuração consistem em eventuais fragilidades relacionadas ao planejamento, à governança e à gestão de riscos das contratações, bem como possível inobservância dos deveres de diligência, supervisão e controle por parte dos agentes responsáveis pela condução dos certames, dos gestores municipais e dos ordenadores de despesa, no âmbito de suas respectivas competências, especialmente em contratações reiteradas envolvendo fornecedores pertencentes a um mesmo grupo econômico ou com histórico relevante de problemas em contratações públicas, além da apuração de eventual dano ao erário.

Dando-se continuidade, ingresso na temática do intervalo a ser abordado que, como já consignado anteriormente, deve abranger os atos administrativos e contratações praticados entre 2017 e 2024.

Neste ponto, reputo prematura a busca da unidade técnica em, desde já, definir eventos potencialmente atingidos pela prescrição, na medida em que, inobstante as ocorrências e os contratos firmados a partir de 2019 mostrem-se como pilares centrais, em particular sob a ótica do prazo prescricional, entendo que a relevância dos episódios pretéritos demanda sua revisão para fins de compreensão e enriquecimento da linha histórica convencionada por este Relator, inclusive quanto à linearidade de potencial modus operandi, sem prejuízo de que, em sede de instrução e julgamento, seja realizada a devida ponderação face à jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Aproveito a oportunidade para ressaltar que potenciais dúvidas sobressalentes podem ser sanadas com a atenta leitura das ocorrências suscitadas no Despacho n.º 855/25-GCDA (peça 37).

Conclusivamente, reforço a necessidade de inclusão e intimação do Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu representante legal, bem como de Bihl Elerian Zanetti, Chefe do Poder Executivo à época, mais especificamente nas gestões 2017/2020 e 2021/2024, para que apresentem defesa ou complementem aquela já juntada, acompanhada dos documentos cabíveis e da indicação dos demais envolvidos nas situações relatadas.

Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo e, após o decurso de prazo, com ou sem resposta, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-269010/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDINEA ALVES NAKAJIMA, ELENICE APARECIDA ESPOSTE SYDULOVIEZ, ELIANI CRISTINA ANDRADE SANTANA, MARILDA SANTOS INOCENCIO, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, THIAGO ALBERTO APARECIDO

PROCURADOR:-AMANDA QUERINO DOS SANTOS, MARIANA CLAUDIA DA SILVA CAPI, ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA

DESPACHO:-424/26

Regressa o corrente expediente por força de petição formulado pela Secretaria de Estado da Educação (peças 548/549), por meio do qual certifica a materialização da inscrição em dívida ativa, de modo a dar cumprimento ao item II do Acórdão n.º 4047/24-S1C, responsável por determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$240,170,82 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e setenta reais e oitenta e dois centavos, exclusivamente por Eliani Cristina Andrade Santana, com a devida compensação do que foi ressarcido por Edineia

Alves Nakajima, Helena Cucevarai Tamimori e Marilda Santos Inocência, bem como perante o Poder Judiciário em demanda cível específica.

Com isso, a Coordenadoria de Medidas Executórias pugnou pela manifestação deste Relator.

Primeiramente, declaro ciência da manifestação apresentada pela Secretaria de Estado da Educação, a partir do que verifico que o débito em pauta foi regularmente registrado, culminando na emissão da Certidão de Débito nº 71/26-CMEX e em sua efetiva inscrição em dívida ativa estadual, em face da responsável Eliani Cristina Andrade Santana, nos exatos limites fixados na decisão colegiada.

Em relação aos pedidos consignados pela SEED, reputo desnecessária a autorização de novo prazo, visto que a posterior juntada de novos documentos decorre do regular andamento da fase executória, a ser devidamente acompanhada pela CMEX.

Portanto, atesto a adoção tempestiva das providências executórias cabíveis, não se evidenciando, neste momento, nenhuma ressalva a ser feita, razão pela qual determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e acompanhamento, no âmbito de suas atribuições.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-210231/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILLY ANNIES NETO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-428/26

Regressa o corrente expediente de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Ecosystem Serviços Urbanos Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 024/2026, realizado pelo Município de Curitiba, objetivando a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos vegetais, resíduos da construção civil e entulhos no Município de Curitiba, abrangendo os seguintes bairros no período diurno: Alto Boqueirão, Boqueirão, Uberaba, Cajuru, Capão da Imbuia, Prado Velho e Parolin, e no período noturno nos bairros: Hauer, Guabirota, Jardim das Américas, Jardim Botânico, Cristo Rei e Rebouças.

Em sua manifestação preliminar, devidamente solicitada pelo Despacho n.º 376/26-GCDA (peça 09), o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, reiterou os termos do julgamento administrativo que rejeitou a impugnação ofertada pela representante, no sentido de defender a regularidade da cláusula editalícia questionada, arguindo que o índice de grau de endividamento igual ou inferior a 0,35 não constitui inovação do edital, mas mera reprodução de critério objetivo fixado no Decreto Municipal n.º 2.051/2025, editado em consonância com o artigo 69 da Lei n.º 14.133/2021.

Asseverou, outrossim, que a exigência se encontra expressamente justificada no edital e no termo de referência, estando relacionada à mitigação de riscos contratuais em serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão-de-obra, notadamente quanto ao cumprimento de obrigações trabalhistas e à prevenção de eventual responsabilização subsidiária da Administração.

Defendeu, por fim, que o parâmetro é isonômico, transparente e compatível com o interesse público, inexistindo demonstração concreta de lesão à competitividade ou violação aos princípios licitatórios.

Da atenta leitura das explicações trazidas, vislumbro que, inobstante tenha a representada trazido informações técnicas destinadas a fundamentar o quesito contestado na exordial, tais colocações devem ser oportunamente apreciadas na análise de mérito, não se mostrando suficiente para afastar o recebimento formal da representação.

Desse modo, recebo a representação em pauta.

Entretanto, no que tange ao pleito cautelar, não vislumbro a demonstração da verossimilhança do direito invocado, sobretudo por força das ponderações ofertadas em manifestação prévia, o que me motiva a denegá-lo de plano, sem prejuízo de revisão deste entendimento no decorrer da instrução processual, se necessária.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, bem como Marina de Campos Rymsa Ballão, Agente de Planejamento, como representados; (b) realize as respectivas LICITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – em consonância com os artigos 278, II, 381, II e §1º, “b”, e, ainda, 382, caput, todos do Regimento Interno –, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do expediente. Após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-206412/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

DESPACHO:-434/26

Regressa a corrente representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Associação das Construtoras de Obras Públicas do Noroeste do Paraná – ACNOR, em face do edital de Concorrência Eletrônica n.º 003/2026, realizada pelo Município de Nova Londrina, objetivando a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da obra de pavimentação asfáltica de Estrada Rural em CBUQ, 20400,00 m2, incluindo serviços preliminares, terraplanagem base e sub base, revestimento, sinalização, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de obra.

A representação aponta detalhadamente a ocorrência de possíveis divergências nos

Projetos Básico e Executivo, como: (i) ausência de projeto de terraplanagem e contradições no manejo ambiental de solos; (ii) omissão no dimensionamento do pavimento e das contradições nas espessuras das camadas estruturais; (iii) inconsistências nos volumes, quantitativos e soluções do sistema de drenagem pluvial.

Em caráter preliminar, solicitei prévia manifestação do Poder Executivo representado (peça 15), resultando em petição orientada a sustentar, primeiramente, que a medida cautelar deve ser indeferida, primeiro por perda do objeto (alega que a sessão já ocorreu, há vencedor e falta apenas a homologação) e, subsidiariamente, por carência de fumus boni iuris e periculum in mora, visto que as alegações da ACNOR seriam facilmente derrubadas por parecer técnico municipal firmado pelo Engenheiro Civil, Rui Cléber da Silva (peça 18).

O documento em voga possui o seguinte teor:

1) Como o município não dispõe de equipamentos e software para levantamento e elaboração de projeto de terraplanagem, considerando que não havia tempo para contratação de empresa para elaborar tal projeto em tempo hábil, considerando o curto prazo para aprovação do projeto ainda no ano de 2025 para que o município não participasse com contrapartida, o projeto foi elaborado considerando um mínimo de escavação de 20cm de espessura. Tal espessura de movimentação de terra sempre foi aceita pelos analistas técnicos como um volume baixo, sendo aceito tal volume de escavações sem a necessidade de apresentação do projeto de terraplanagem para a aprovação do projeto e composição da planilha orçamentária, como de fato foi aprovado no Portal dos Municípios;

2) Quanto as divergências apontadas no projeto ambiental, por não ter acompanhado a elaboração do projeto ambiental, sugiro que o autor do projeto faça suas manifestações;

3) Quanto a afirmação de que houve omissão no dimensionamento do pavimento, informo que houve uma má interpretação do requerente, pelo fato do relatório de dimensionamento não estar presente na pasta técnica da licitação. O dimensionamento da estrada foi realizado por profissional habilitado com a ART n.º 1720255575975. Para a elaboração do projeto, a SEAB apresentou uma lista de verificação (em anexo) a ser seguida, onde na página n.º 5, a Secretaria de Estado da Agricultura (SEAB) apresenta o perfil e camadas do pavimento adotado pela Secretaria. Verificando o laudo de dimensionamento e comparando com o perfil adotado pela secretaria, foi observado que o laudo apresentou camadas de dimensionamentos inferiores ao perfil adotado pela SEAB, após essa análise, optou-se por utilizar o perfil da secretaria, conforme explicado no memorial integrante da licitação. Quanto a camada adicional de 15 cm de solo cimento, foi uma sugestão da analista da SECID, visto que se trata de uma estrada rural onde não há fiscalização de excesso de peso nos veículos de carga e tal solução já foi utilizada em outra estrada rural do município com sucesso, essa camada adicional de 15 cm foi adicionada no projeto gráfico e planilha orçamentária, resultando em uma camada final de 30 cm de solo cimento.

4) O sistema de drenagem seguiu as recomendações adotadas pela SEAB, conforme já adotada em outra estrada executada com recursos dessa Secretaria aqui no município. Na planilha há uma divergência no volume de escavações das caixas, conforme apontado pelo requerente. As escavações das caixas de drenagem se trata de um serviço simples, de escavação com pá carregadeira ou retroescavadeira, serviços esse que a administração pode optar por executar essa diferença de quantidades por conta própria, com os próprios funcionários municipais e seus equipamentos, sem prejudicar a execução das obras de pavimentação. O volume de escavações das caixas de drenagem que não foram incluídas no quantitativo da planilha orçamentária, equivale a aproximadamente 0,84% do valor da licitação.

Da atenta leitura das informações transcritas, verifica-se que, neste momento, se está diante de arguições desprovidas de suporte documental apto a afastar a verossimilhança do direito defendido na exordial, o que me motiva a, além de receber o feito, deferir a cautelar almejada, sobretudo por entender que a manutenção do edital como se encontra, marcado por potenciais falhas nas descrições dos Projetos Básico e Executivo, na véspera da homologação do processo licitatório – conforme afirmado pela municipalidade –, demanda a urgente e imediata intervenção desta C. Corte de Contas no sentido de determinar a suspensão do certame em pauta, reforçando a existência o periculum in mora.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente a Concorrência Eletrônica n.º 003/2026, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Nova Londrina, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder à LICITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Nova Londrina e de seu atual gestor, Luiz Gustavo Maior Bono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-626372/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-GUSTAVO TANIGUCHI, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MARCELO HENRIQUE LOPES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E

CONSULTORIA LTDA

PROCURADOR:-CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI

DESPACHO:-437/26

Retornam os autos em decorrência da apresentação de manifestação complementar pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 329/26, peça 81), oriunda da solicitação de ampliação de escopo formulada pelo Parquet de Contas em seu Parecer n.º 1164/25-7PC (peça 78).

Após atento estudo de ambas, atribuo pertinência e relevância ao teor dos dois documentos, cabendo a este Relator encontrar solução intermediária, de modo a garantir que nenhuma irregularidade escape sem a devida apuração e, ainda, resguardar a razoável duração do processo, a integral preservação da segurança jurídica, bem como o pleno atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, entendo por bem manter inalterada a delimitação do objeto inicialmente estabelecido, o que não afasta a possibilidade de complementação instrutória, se necessário for e como se mostra ser o caso, desde que previamente delimitada e direcionada à aferição de questões diretamente relacionadas à controvérsia já submetida a exame em momento anterior.

Ora, acertadamente, pugna o órgão ministerial por derradeira intimação do Prefeito Municipal, Rudisney Gimenes Filho, a fim de que seja inequivocadamente comprovada a existência de suporte normativo relacionado aos seguintes itens: (i) cópia da Lei Municipal que dispõe acerca do regime de concessões, nos termos previstos no art. 93 da Lei Orgânica Municipal e no art. 2.º da Lei Federal n.º 9.074/1995; (ii) cópia da Lei aprovada pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, mencionada no item 4.18 do Edital (peça n.º 12, fl. 09), que autorizou o pagamento dos subsídios previamente à instauração do Edital da Concorrência Pública em comento, bem como demonstre o observância às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a previsão da despesa na Lei Orçamentária Anual/abertura de créditos adicionais.

Ademais, reforço que, tal qual posto pela unidade técnica, eventual análise que abranja ocorrências inéditas e dotadas de maior complexidade, a exemplo de algumas indicadas pelo Ministério Público de Contas, há que se providenciar a abertura de instrumentos próprios de fiscalização, no âmbito das unidades competentes, evitando-se tumulto processual e assegurando-se a plena efetividade na atuação do controle externo.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a intimação de Rudisney Gimenes Filho, para que, em 15 (quinze) dias, apresente a documentação elencada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso in albis, regressem à CAIS e ao Ministério Público de Contas, para as pertinentes manifestações.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-244969/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO:-443/26

Preliminarmente ao ingresso no juízo de admissibilidade, com suporte no artigo 35, II, b, da LC n.º 113/05, encaminho os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que tome ciência do contido na exordial, sobretudo no que pertine à Taxa de Fiscalização do Uso da Faixa de Domínio (TFUD), bem como apresente eventuais colocações relevantes para o deslinde da questão no corrente expediente.

Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 198746/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADOS: B & B CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

PROCURADORES: RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 431/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por B & B Construtora Limitada – ME, em face de supostas irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n.º 90014/2025, referente ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 161/2025, promovido pelo Município de Santa Izabel do Oeste, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a construção de unidades habitacionais em alvenaria convencional, com recursos oriundos de programa federal habitacional.

Narra a Representante que participou do certame e interpôs Recurso Administrativo contra a decisão da Administração municipal que declarou habilitada a empresa Piccoli e Bohler Empreendimentos Imobiliários Limitada, sustentando a existência de vícios relevantes na documentação apresentada pela concorrente, capazes de comprometer sua qualificação técnica e econômico-financeira, bem como de violar as disposições do instrumento convocatório e da Lei n.º 14.133/21.

Em síntese, a Representante alega que a empresa habilitada apresentou certidão de registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia contendo dados cadastrais desatualizados, em razão de alteração contratual não averbada, circunstância que, segundo afirma, acarretaria a invalidade do documento, conforme expressa advertência constante no próprio rodapé da certidão emitida pelo referido conselho profissional. Sustenta que, não obstante tal irregularidade, a Administração municipal considerou válida a documentação, sob o argumento de que se trataria de questão meramente administrativa entre a empresa e o órgão de classe, sem reflexos na habilitação.

Aponta, ainda, a existência de irregularidades na comprovação da qualificação

técnica, afirmando que os atestados de capacidade técnica apresentados não guardam compatibilidade com o objeto licitado, seja porque se referem a obras de menor complexidade, seja porque não demonstram a execução de quantitativo mínimo exigido no edital. A Representante sustenta, ademais, que parte dos serviços indicados nos atestados teria sido executada por empresa diversa da licitante habilitada, circunstância que afastaria a possibilidade de utilização dos documentos para fins de habilitação técnica.

Alega, também, que uma das certidões de acervo técnico apresentadas não comprova, de forma adequada, a execução de elementos essenciais da obra, como a metragem de forro em laje, aspecto expressamente exigido pelo instrumento convocatório, além de mencionar que há indícios de que a obra atestada ainda se encontrava inacabada à época da emissão do documento.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, a Representante questiona a metodologia adotada pela empresa habilitada para o cálculo dos índices exigidos no edital, sustentando que houve divergência entre a fórmula prevista no instrumento convocatório e aquela efetivamente utilizada, o que comprometeria a regularidade da análise promovida pela Administração.

Relata que, ao apreciar o Recurso Administrativo, a Administração municipal entendeu que a empresa habilitada atendeu às exigências editalícias, reputando válida a certidão profissional apresentada, reconhecendo a compatibilidade técnica do acervo apresentado com o objeto licitado e concluindo pelo atendimento dos índices econômico-financeiros mínimos estabelecidos, razão pela qual manteve a decisão de habilitação.

Inconformada, a Representante sustenta que o julgamento administrativo incorreu em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica, ao admitir documentos inválidos ou insuficientes e ao conferir tratamento mais benéfico à empresa habilitada. Afirma, ainda, que teriam sido realizadas diligências para complementação documental em desconformidade com a legislação, inclusive com aceitação de documentos não preexistentes à fase de habilitação.

Diante desse contexto, requer o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações, bem como a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão da contratação decorrente do certame. Requer, ainda, a intimação do ente municipal para apresentação de esclarecimentos e documentos, bem como o exame do mérito da insurgência.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e apreciação do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Santa Izabel do Oeste, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar nos autos acerca dos fatos noticiados.

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 204037/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

PROCURADORES: JEFERSON RIBEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 465/26

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Cruzmaltina, por meio do Ofício n.º 10/2026, de 9 de fevereiro de 2026, pelo qual se remete a esta Corte de Contas cópia integral dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Portaria n.º 194/2025, destinada a apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 36/2025, celebrado entre o Município de Cruzmaltina e a empresa Sovrana Engenharia e Construções Ltda., no valor de R\$ 54.013,47 (cinquenta e quatro mil, treze reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 10,92% do valor original do ajuste, referente à obra de revitalização da Praça Central, com construção de monumento, decorrente do Processo Administrativo n.º 134/2024 e da Concorrência Eletrônica n.º 10/2024.

Consoante consignado no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, os trabalhos investigativos concluíram pela existência de indícios de ilícitos administrativos, cíveis e criminais, supostamente atribuídos ao Prefeito Municipal Mauricio Bueno de Camargo, deliberando-se pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, ao Ministério Público da Comarca de Faxinal, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Controle Interno do Município de Cruzmaltina, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidades constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito das supostas irregularidades perpetradas.

Assim sendo, entendo por:

- 1) Receber o presente expediente como Representação;
- 2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA;

- MAURICIO BUENO DE CAMARGO, Prefeito do Município

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, por meio de seu representante legal e MAURICIO BUENO CAMARGO, Prefeito do município, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se

Curitiba, 10 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 215799/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADOS: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADORES:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 490/26

Trata-se de expediente protocolado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual o Município de Umuarama, representado por seu Prefeito Antonio Fernando Scanavacca, requer a emissão de Certidão Liberatória. O pedido teve origem em pendência registrada no TCE-PR relacionada ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM (ID 14652), decorrente da ausência de envio de informações aos sistemas SIM-AM e Mural de Licitações. O Município esclareceu que o referido Fundo encontra-se formalmente em processo de extinção, nos termos da Lei Municipal n.º 4.924/2025 e do Processo n.º 99320/26, com encerramento de suas atividades em 31/12/2025, não havendo, desde então, qualquer movimentação administrativa, orçamentária ou financeira. Diante da inexistência de fatos geradores de informações, o ente municipal alegou impossibilidade material de cumprimento das obrigações acessórias, sustentando que a pendência apontada possui caráter meramente formal, não configurando omissão ou irregularidade, e requereu o reconhecimento da extinção do Fundo, bem como a desconsideração da pendência para fins de emissão da certidão. A Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 192/26 - CCONTAS, peça 5), constatou que o interessado já havia sido atendido automaticamente pela internet em 30/03/2026, com base na Instrução Normativa n.º 68/12-TCE-PR, tendo sido expedida Certidão Liberatória on-line, com validade até 29/05/2026. Assim, concluiu-se pela perda de objeto do processo, uma vez que a Certidão requerida já se encontrava disponível para emissão eletrônica, manifestando-se a unidade técnica pelo encerramento do feito na Diretoria de Protocolo. É o relatório.

Diante do exposto, considerando o deferimento automático da Certidão Liberatória pela internet na data de 30/03/2026, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se acerca da necessidade de prosseguimento deste feito, sob pena de arquivamento por perda de objeto, nos termos do art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2026. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

PROCESSO N.º: 193043/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
PROCURADORES:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 491/26

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de São Jorge do Itaipava, representado por seu Prefeito Agnaldo Carvalho Guimarães, em processo autônomo e sob regime de urgência, com fundamento no art. 297 do Regimento Interno deste Tribunal, visando à obtenção de transferências voluntárias. O requerimento inicial foi instruído com justificativas quanto à necessidade da certidão para a continuidade de convênios e serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas sensíveis da Administração Municipal. Encaminhado o feito à instrução técnica, a Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 169/26, peça 06), procedeu à análise da gestão fiscal do ente municipal, concluindo pelo atendimento aos limites e índices previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à inexistência de pendências na Agenda de Obrigações vigente, manifestando-se, assim, pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória, com validade de sessenta dias. Na sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 128/26, peça 07), consignou que, no âmbito de suas atribuições específicas, não foram identificadas pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos pelo Município, reconhecendo sua aptidão à obtenção da certidão pleiteada. Após as manifestações das Unidades Técnicas, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 128/26, peça 09), embora tenha acompanhado as conclusões favoráveis à concessão da certidão, registrou que, em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, constatou-se que a Certidão Liberatória já se encontrava disponibilizada automaticamente, com validade até 23 de maio de 2026, circunstância que caracterizaria a perda superveniente do objeto, pugnano, assim, pelo encerramento do feito. É o relatório.

Diante do reconhecimento da disponibilização automática da certidão e da consequente perda de objeto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime o Município de São Jorge do Itaipava, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se acerca da necessidade de prosseguimento deste feito, sob pena de arquivamento por perda de objeto, nos termos do art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2026. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -218437/26
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE UBIATÁ
INTERESSADO: -ALEXANDRE ANTONIO MOLINA, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -450/26
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ubitatá, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Fabio de Oliveira Dalecio.

Nos termos do artigo 18 da Instrução Normativa n.º 198/2025 a instrução da unidade técnica abrange, dentre outros pontos, o opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais, cujo escopo de análise está estabelecido no anexo I da referida Instrução Normativa e se baseia, quase que integralmente, nos dados recepcionados por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), conforme preconiza o artigo 4º, inciso I, da citada norma.

Em uma análise inicial dos presentes autos realizada pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), Instrução n.º 206/26 (peça n.º 9), constatou que o Município não procedeu ao encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2025, em descumprimento a agenda de obrigações municipais prevista no art. 216-A do Regimento Interno.

A ausência de envio das remessas do SIM-AM relativas ao exercício financeiro de 2025 configura omissão no dever de prestar contas a este Tribunal, consoante ao disposto no artigo 215, §4º, do Regimento Interno, e inviabiliza a emissão do opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Fabio de Oliveira Dalecio, CPF 600.760.209-59, Prefeito Municipal do Município de Ubitatá, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para apresentar manifestação quanto ao encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2026, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, em 8 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -573225/25
ORIGEM: -SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: -BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A., LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: -RECURSO DE AGRAVO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -BRUNO VELOSO MACEDO, EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, JESSICA SETTE ORLANDI ABRANCHES, RENATO DILLY CAMPOS
DESPACHO: -453/26

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do nome do representante, no rol de interessados deste processo EDUARDO PAOLIELLO, conforme instrumento de procuração constante na peça 23.

As intimações referentes aos presentes autos devem ser realizadas em nome do patrono indicado na procuração (peça nº 23), nos termos da peça 22.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, DEFIRO eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: -467650/24
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: -CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN, COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, BRUNO GOFMAN, DANIEL BOGO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ISRAEL BOGO, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
DESPACHO: -457/26

Recebo o Protocolo n.º 230100/26 de peças n.º(s) 148 e 149 apresentado pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, como RECURSO DE REVISTA nos termos dos artigos 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como RECURSO DE REVISTA e nova distribuição de relatoria (art. 485 do RITCEPR).

Gabinete, em 9 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -461206/25
ORIGEM: -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -460/26
Considerando a informação constante na 24 fornecida pela Diretoria Jurídica. Declaro-me ciente do andamento do Mandado de Segurança proposto em face da decisão proferida no Recurso de Agravo nº 5114/25, da lavra do conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.
Gabinete, em 10 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -507745/25
ORIGEM: -ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOSE SEVERINO SILVA FELINTO, LOIDE MARIA ELER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -461/26
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados para, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, DEFIRO eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do artigo 359-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 13 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
Luciana Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: -74700/26
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: -JOAO EDUARDO PASQUINI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -RAPHAEL MARCONDES KARAN
DESPACHO: -464/26
DESPACHO
Apresentado o contraditório pelo Município de Nova Esperança[1], com vistas ao prosseguimento do feito, sigam os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer conclusivo.
Gabinete, em 13 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peças n.º 23 a 26.

PROCESSO N.º: -26608/26
ORIGEM: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -CELSE OTAVIANO RUTZ
ASSUNTO: -PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -465/26
DESPACHO
Trata-se de requerimento formulado pelo Técnico de Controle CELSE OTAVIANO RUTZ (matrícula nº 50280-4) almejando a desaverbação de tempo ficto, referente as férias relativas aos exercícios de 1984 e 1985.
Em face do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para providenciar as informações necessárias nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete, em 13 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -730572/22
ORIGEM: -INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO: -3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -466/26
DESPACHO
Os presentes autos foram encaminhados a este gabinete em razão da Informação nº 1648/26-CMEX (peça 57), que assim consignou:
Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, relator do processo 127554/23, em atendimento ao item II do referido Acórdão.
O referido acórdão, que é o de nº 189/26-STP, consta da peça 45, dos presentes autos, tendo sido lá consignado, dentre outras determinações, a seguinte:
II – encaminhar, considerando o disposto no art. 409 do Regimento Interno, o presente ao Conselheiro relator do Incidente de Inconstitucionalidade nº 12755-4/23, para as providências e comunicações pertinentes.
Feito o breve relato, passo a decidir.
Inicialmente, informo a ciência da referida decisão proferida nestes autos.
Em que pese o encaminhamento realizado, entendo que o cumprimento do art. 409

do Regimento Interno deve se dar por intermédio de decisão do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas, considerando as competências estabelecidas no art. 16, também do Regimento Interno.
Diante do exposto, retornem os autos a CMEX para os devidos trâmites, ressaltando que o Relator dos presentes autos é competente para determinar os encaminhamentos que se fizerem necessários.
É o Despacho.
Gabinete, em 13 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -242311/26
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE BRAGANEY, RICARDO SAMPAIO DOS SANTOS
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -467/26
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei nº 14.133/2021, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por Ricardo Sampaio dos Santos em face do MUNICÍPIO DE BRAGANEY e do Sr. DANIEL CRUZ BARTOSKI, por meio da qual aponta irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 008/2026, que tem por objeto o "Registro de Preços para contratação futura e parcelada de empresa de transporte rodoviário coletivo de passageiro, sob regime de fretamento para suprir atendimento complementar ao transporte universitário do município de Braganey-PR, bem como as possíveis eventualidades e demandas das secretarias municipais."
O valor máximo estimado da contratação é de R\$ 485.500,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e quinhentos reais), com sessão pública agendada para o dia 08/04/2026, às 9h.

Em apertada síntese, o Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo Município:
Ausência de decisão administrativa fundamentada a respeito da impugnação ao edital efetuada pelo Representante: alega o representante que protocolou impugnação ao edital no dia 02 de março de 2026 e obteve resposta por correio eletrônico, no mesmo dia, do Agente de Contratação, Sr. Daniel Cruz Bartoski, informando que o certame havia sido suspenso para análise da impugnação. No entanto, informa que após a comunicação supracitada, não houve qualquer resposta por parte do Município e/ou do Agente de Contratação a respeito da análise da impugnação, bem como não consta no Portal de Transparência do Município nenhuma publicação relativa à decisão administrativa proferida a respeito da impugnação.

Em momento posterior à impugnação, houve a republicação do edital com retificações consideradas pelo representante como "superficiais", sem oferecer as razões pelas quais determinadas exigências foram mantidas, alteradas ou afastadas, conduta que considera violar os art. 5º e 164 da Lei nº 14.133/21, art. 50 da Lei nº 9.784/1999, a Constituição Federal e jurisprudência no âmbito do TCU e do TCE/PR acerca da necessidade de motivação dos atos administrativos;
Vedação injustificada à apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas: alega o representante que o edital do certame em questão veda, para fins de habilitação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas, admitindo apenas os emitidos por pessoas jurídicas e sem apresentar justificativa para a adoção de tal critério, o que configuraria restrição à competitividade;

Exigência ilegal de alvará de funcionamento como requisito de habilitação, extrapolando o rol taxativo de documentos que a Lei nº 14.133/21 determina como exigíveis para fins de habilitação;

Inversão de fases sem a devida justificativa motivada no edital, contrariando a Lei nº 14.133/21 e o princípio da motivação, especialmente diante da caracterização do objeto como serviço comum, o que não ensejaria em particularidades capazes de justificar a adoção da excepcional inversão de fases;

Exigências técnicas restritivas à competitividade no que tange aos veículos a serem utilizados na prestação do serviço: alega que os itens 10.27.3[2], 10.27.4[3] e 10.27.7[4] do edital trazem exigências relacionadas à capacidade de lugares, quantidade de lugares do tipo "leito" e ano de fabricação dos veículos que extrapolariam as necessidades da Administração e sem a apresentação de documentação técnica que demonstre a imprescindibilidade de tais exigências;
Omissão quanto à exigência objetiva de registro do licitante perante a ANTT: informa o representante que o edital contém dispositivo (item 10.27.9[5]) exigindo o registro perante a ANTT apenas "quando aplicável", configurando omissão que implicaria em risco concreto à Administração e à segurança dos usuários, tendo em vista que "em se tratando de transporte intermunicipal e, eventualmente, interestadual, a exigência é obrigatória, nos termos da Lei nº 10.233/2001 e da Resolução ANTT nº 4.777/2015". Com base em tais fundamentos, o Representante requer, em sede cautelar, a suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente Representação. Solicita, também, que seja determinada ao Município de Braganey a apresentação dos documentos da fase preparatória da licitação e da decisão fundamentada acerca da impugnação feita pelo representante ao edital, bem como a comprovação de publicação da decisão no Portal de Transparência do Município, se houver. No mérito, pleiteia o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a determinação de reificação do edital para saneamento dos vícios apontados.

É a breve síntese.
Previamente à análise do pedido cautelar e do exame da admissibilidade, considerando a complexidade da matéria, bem como a necessidade de resguardar o interesse público e a competitividade do certame, e em conformidade com o art. 404[6], caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, reputo indispensável a manifestação prévia do Município, a fim de que apresente esclarecimentos circunstanciados e se manifeste especificamente sobre cada um dos vícios apontados.

Caberá ao Representado, nesse momento processual, demonstrar, mediante fundamentos técnicos e jurídicos, a regularidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 008/2026, devendo se pronunciar, de forma expressa e detalhada, acerca de cada um dos itens abordados na presente

Representação.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE BRAGANEY, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. VALDIR ZIELINSKI, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações;

INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE BRAGANEY, na pessoa de seu representante legal, Sr. VALDIR ZIELINSKI, para que atenda, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as seguintes DILIGÊNCIAS: (i) indicação de link de acesso ou cópia integral do Pregão Eletrônico n.º 008/2026, anexos, recursos e todos os demais documentos referentes às fases internas e externas do certame, em ordem sequencial; (ii) informar sobre o atual estágio do certame; (iii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[7] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[8], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2026, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Alerta-se que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b"[9] do inciso I do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. 10.27.3 A empresa contratada deverá comprovar, a disponibilidade de veículo reserva, com as mesmas condições e características do veículo principal (capacidade mínima de 46 lugares sentados, devidamente licenciado, vistoriado, assegurado e equipado com ar-condicionado, cintos de segurança individuais e banheiro em funcionamento).

3. 10.27.4 A empresa licitante deverá, ainda, comprovar que o veículo a ser utilizado possui ano de fabricação igual ou superior a 2010.

4. 10.27.7 A empresa licitante deverá, ainda, comprovar que o veículo reserva a ser utilizado possui ano de fabricação igual ou superior a 2010.

5. 10.27.9 Comprovação de registro ou autorização válida junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, quando aplicável, para a realização de transporte interestadual de passageiros, nos termos da legislação vigente.

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [...] Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

8. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:
I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizadas, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade a ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (...) b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-736759/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, JOSÉ ANTONIO CORREIA, MARCOS CESAR SUGIGAN, MATHEUS FERREIRA LINO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, NATIELY RAMOS MOURA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-468/26

DESPACHO

Trata-se de representação instaurada a pedido da Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por meio do Ofício nº 97/2025 (peça nº 2), em razão da inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIMAM.

Foram prestadas as informações solicitadas ao Município por este Gabinete, no Despacho nº 1720/2025 (peça nº 15), por meio da Petição Intermediária 48300/26 na data de 29 de janeiro de 2026 (peça nº 27 e seguintes).

Houve decurso de prazo dos Ofícios nºs 4139/25, 4140/25 e 4141/25 que expiraram em 06/04/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimento ou documentos, segundo certidão da Diretoria de Protocolo nº 284/26 (peça nº 30).

Considerando o contraditório apresentado na peça nº 28 pelo Município, encaminhe-se para Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para instrução e, após, ao opinativo do Ministério Público.

Por derradeiro, regressem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 13 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-241846/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO:-DIOGO JOSE DA SILVA MANOSSO, GILMAR CHOPEK, JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, LAERCIO MARCELO NASS, MUNICÍPIO DE IVAÍ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-WICTO EDUARDO BONETTE

DESPACHO:-469/26

Tendo em vista que o Recurso de Revista proposto por LAÉRCIO MARCELO NASS por meio da Petição Intermediária nº 241846/26 (Peças nº 22 a 24) em face do Acórdão nº 522/26-STP (Peça nº 18) foi admitido nos termos do Despacho nº 431/26-GCFAMG (Peça nº 25) e considerando o pedido de habilitação do Sr. WICTO

EDUARDO BONETTE (OAB/PR nº 70.039) como procurador do Recorrente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para providências, nos termos dos artigos 331, § 5º, e 348 do Regimento Interno[1].

Após, o feito deve ser encaminhado à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para instrução conclusiva e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, consoante rito previsto no artigo 485 do Regimento Interno[2].

Por fim, retorne concluso para julgamento.

Gabinete, em 13 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º:-235776/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE

GESTÃO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-470/26

Relatório;

Tratam os autos de Proposta de Representação proveniente da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE que nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e dos art. 267-A e 277, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, representado pelo Prefeito PEDRO TABOR DA DESPLANCHES, CPF nº 608.420.679-49, no período de atuação de 01/01/2021 a 31/12/2029.

Segundo a CAGE a presente Proposta de Representação decorre da persistência das irregularidades identificadas na fiscalização 0267/23, que contemplou itens de verificação relativos à solvência financeira e atuarial do RPPS do Município de Rio Branco do Ivaí cuja responsabilidade é atribuída ao próprio Ente Municipal. Em cumprimento ao Acórdão nº 712/2024, foram expedidas recomendações ao Município de Rio Branco do Ivaí visando corrigir fragilidades na gestão previdenciária. Argumenta a CAGE que as irregularidades são as seguintes:

- 1) Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados;
- 2) A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos;
- 3) A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos; e
- 4) Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.

É o sucinto relatório.

Fundamentação;

O presente processo trata-se de descumprimento de recomendações provenientes do Protocolo 86037/24, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Guimarães.

Neste sentido, há um preliminar de prevenção nos presentes autos, nos termos do art. 35, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Da decisão;

Preliminarmente, diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Guimarães para, respeitosamente, manifestar-se sobre se pretende a ou não a prevenção com os presentes autos.

Se superada a eventual prevenção, retornem os autos a este Gabinete para análise do feito, caso contrário, se o Conselheiro originário pretender a Relatoria do processo, antecipo-me no sentido de não me opor.

Gabinete, em 13 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-241196/26

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-471/26

DENÚNCIA – TRÂMITE SIGILOSO

Trata-se de Denúncia, apresentada originalmente por F. Y. R. S. contra a C. S. P., dando de conta de possível irregularidade na decorrente da negativa de fornecimento de documento em processo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Narra o denunciante que o consórcio de empresas C. N. celebrou o Contrato de Prestação de Serviços nº 37157/19, que em razão de influência da Pandemia Covid-19, em conjunto com a variação excessiva do preço dos insumos da obra, resultou na necessidade de apresentação de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, o qual passou por análise de Comissão Administrativa especificamente instruído para análise, cujo relatório foi concluído e encaminhado à Diretoria Jurídica da entidade. Dada a conclusão da análise da Comissão Administrativa, solicitou acesso ao relatório produzido, que foi negado sob o argumento de que seria necessária prévia análise da Diretoria Jurídica para fornecimento do documento.

Defende que a negativa de fornecimento do documento é irregular, viola os princípios da publicidade e da transparência, da probidade e da isonomia, além de revelar uma ingerência indevida e ilegal na atuação da comissão administrativa, bem como

interferir na defesa de seus direitos, entendimento exposto pelo Tribunal no Acórdão nº 427/26-Tribunal Pleno, que julgou procedente as Denúncias nº 490527/23, 491612/23 e 690333/24. Aduz que a entidade descumpra reiteradamente os princípios jurídicos expostos e o posicionamento expresso desta Corte sobre o tema. Requeireu, a distribuição do processo por dependência às denúncias nº 490527/23, 491612/23 e 690333/24 e, no mérito, a sua procedência, com a determinação de que a entidade tramite todos os processos administrativos por meio do e-protocolo e forneça acesso aos autos diretamente pelo sistema, a fim de que as partes diretamente envolvidas no processo possam acessar a íntegra dos autos sem sua interferência.

A denúncia está instruída com documentos pessoais do denunciante, o contrato nº 37157, carta emitida à empresa com a conclusão pela negativa do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato; documentos de comunicação entre as empresas; e e-mails com negativa expressa da contratante em fornecer o documento solicitado.

É a breve síntese.

Primeiramente, consta que apesar do pedido de distribuição por dependência, o processo foi distribuído por sorteio. Não obstante, há evidente relação com o objeto das denúncias nº 490527/23, 491612/23 e 690333/24, julgadas pelo Acórdão nº 427/26-Tribunal Pleno, pendente de julgamento de embargos de declaração.

Analisados os fatos apresentados e os documentos que a acompanham tenho que há verossimilhança nas alegações do denunciante quanto à negativa de acesso a documentos de seu interesse.

Embora seja atribuição da entidade fixar os níveis de sigilo de seus documentos, tal classificação não pode impedir o exercício de direitos pelos interessados. Soa totalmente contraditório que o postulante de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato seja impedido de acessar documentos do processo que ele iniciou e seu conteúdo lhe foi comunicado por carta.

Veja-se que não se trata de acesso a informações públicas, mas de informações específicas de interesse da requerente, com objetivo de fundamentar defesa de interesse próprio, em exercício da ampla defesa. Neste contexto, o artigo 7º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação[1] garante o acesso aos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão em processo administrativo, bem como que o art. 21 garante o acesso às informações necessárias ao exercício da ampla defesa[2]. Dessa forma, eventual classificação da informação como sigilosa impede a divulgação ao público em geral, diante de seu caráter restrito, mas não impede as pessoas que tenham necessidade de conhecê-la de terem acesso, o que as torna responsáveis por resguardar o sigilo da informação recebida, conforme artigo 25 da Lei de Acesso de Informação[3].

O tema já é objeto das denúncias nº 490527/23, 491612/23 e 690333/24, julgadas pelo Acórdão nº 427/26-Tribunal Pleno, e a negativa de acesso ao documento constitui evidente reiteração de comportamento irregular pela entidade.

Diante do exposto, concluo que há elementos para juízo positivo de admissibilidade da denúncia.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adotar as medidas necessárias ao trâmite do processo em sigilo, diante do previsto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE-PR[4] e para:

Integrar aos autos a Sra. C. L. S., agente público responsável pela negativa de fornecimento do documento solicitado[5];

CITAR a C. S. P., na pessoa de seu representante legal, e a Sra. C. L. S., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto as irregularidades apontadas.

Decorrido o prazo indicado, com ou sem resposta, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de (...) § 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

(...)
2. Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

3. Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

4. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

5. Peça 4, pág. 17.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: -741870/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARIA GISELDA DE LIMA FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 1.156/25, publicado no Diário Oficial do Município de Londrina em 1º de outubro de 2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno. Decisão judicial proferida nos autos n.º 0071072-18.2022.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina (peça n.º 03).

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

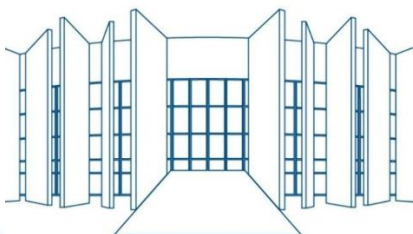
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: -425854/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADRIANA BRAGANTINE RINALDI, ALDO FREDERICO COSTA DE ARAUJO, AMANDA BERALDO, ANA CAROLINE GUERRA COPPO, ANA CRISTINA ALBA AMARANTE, ANA PAULA RIBEIRO, ANA RAQUEL PONTELLO RAMPAZZO, ARILDO PIMENTEL MENDES, BEATRIZ MARIA DOS SANTOS SANTIAGO RIBEIRO, BRENDA MEINSCHIEIN FREITAS, CARLA PRISCILA SANTANA VIANA, CAROLINE TOLENTINO SANCHES, CLAUDIA DAIANE ROQUETTI, DAMIANA RAMOS BRANDT, DEBORA ROSE GOULART, DIEGO DE LIMA MOREIRA E SILVA, EDSON FELIX DE CARVALHO, EMILY MARQUES ALVES, EVA LORENA ARANTES BUGNI, FELIPE DINIZ DE MATTOS, FLAVIA ELAINE SOARES FERREIRA, FRANCIELI FERREIRA DE ANDRADE BATISTA, GIL MORI DE ALMEIDA, HEBER JOSE DOS SANTOS, ISAAC COSTA, IVANILDO DOS SANTOS OLIVEIRA, IZABEL DAYANA DE LEMOS SANTOS, JEFFERSON ANDERSON ARAUJO DA CUNHA, JHENNIFER BRENDA OLIVEIRA ROSA, JOAO CARLOS ALVES DOS SANTOS, JOAS SOARES LAURIANO, JORGE ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, JOZZELLEI DA SILVA, JUCELEI PASCOAL BOARETTO, KEILA PRISCILA DE BARROS SILVA, LARISSA OSETE SOUZA, LETICIA COUTINHO DE OLIVEIRA, LETICIA PEREIRA ORESTES, LIANGE HIROE DOY, LUIS IVAN VARGAS, MAIRA LENA DE LIMA LEITE, MAITHE GOMES LIMA ZANDONADI, MANUELA ADELAIDE BERLIM, MANUELA PIRES DE AZEVEDO, MARCELA CORREA BARBOZA, MARIANA CAMPOS CAMPANA, MARIANA HADDAD RODRIGUES, MARIANA KAORI SASE, MARILIA CAROLINA FERREIRA BITTENCOURT MERCER, MAYARA CRISTINA DA SILVA SANTOS, MICHEL ADEMAR DA CONCEICAO TRAJANO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PRISCILA KELY BARROS



DE ALMEIDA, RAFAELA ALMEIDA SILVA, RENATA CRISTINA GOES, RENATA DE ARAUJO MORAES FARIA, RENATA MENEGHIN, RENATA OLSZEWSKI SAVIO, RENATA PAULA DA SILVA, RICARDO MOREIRA SALLES, RITA APARECIDA LOPES ALBINO DA FONSECA, ROBSON CRISTIANO ZANDOMENIGHI, ROSANA SANTANA DE SOUZA ITO, ROSANIA APARECIDA FROES, SANDRA GONCALVES DE SOUZA, SIMONE FERREIRA DA SILVA, STELA MARI DOS SANTOS, TAINA GIANDOMENICO DA SILVA, TALITA MACHADO VIEIRA, UIARA MORAES JOVEDY, VICTOR HUGO OLIVEIRA BRITO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decretos constantes da Instrução n.º 3864/26 (peça n.º 17), referentes ao Concurso Público n.º 24/2024, do Município de Londrina.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
 Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -130420/25
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
INTERESSADO:-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -58/26

DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 188/26 da Coordenadoria de Contas, opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Diante das informações prestadas pelo requerente (peças n.º 25 e 26) e pela Unidade Técnica, que comprovam o cumprimento do item II do Acórdão n.º 3.219/25 - S1C (peça n.º 18), AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti.

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de abril de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -161695/25
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO:-NATAL ALVES DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -62/26

DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 134/26 (peça n.º 26) da Coordenadoria de Contas, que opina pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Diante das informações prestadas pelo requerente (peça n.º 24) e pela Unidade Técnica, que comprovam o atendimento ao Acórdão n.º 2349/25, AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL.

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



TCEPR
OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR
ATOS DIVERSOS

Sem publicações

Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações



Despachos

PROCESSO N º-270903/24

ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO INTERESSADO-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, EDNA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO ASSUNTO-ATO DE INATIVAÇÃO DESPACHO-1096/25

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário da COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO apreciado como legal por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 21/25-GCSMH (peça nº 25).

O presente protocolo foi encaminhado a esta Coordenadoria para registro, conforme Art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando que a atuação dos presentes autos se deu por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, não há necessidade de realização do seu registro de forma manual, pois esse é realizado de forma automatizada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos da decisão supracitada (peça nº 25).

COAP, em 9 de maio de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-215233/26

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO INTERESSADO-ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1097/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4577/26 e nº 4575/26 - COAP peças nº 20 e 21:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-533665/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ INTERESSADO-ALINE MAIRE DE FREITAS MACHADO, ANNA SOPHIA GUERRA NORIS, FABIOLA FERREIRA DE SOUZA, FERNANDA ALGAUER PERCIANO, GABRIEL FIEDLER BERNARDINI, JAMES INES DA COSTA, JOANA SCHEINATZ TRAUTWEIN, JURANDY CARLOS SEYR PIRES, KAMILLA SCHENIM FIGUEIREDO FANINI, LUZIMARA ALMUDI, MATEUS HENRIQUE GRANDE, NICOLE DE OLIVEIRA PEREIRA, RAFAELA ONOFRE KOWALCZUK, RUDISNEY GIMENES FILHO, STELLA MELISSA SIU LO, VITORIA DE ARAUJO MARQUES DENGÓ ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1098/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4822/26 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-236214/26

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS INTERESSADO-CLAUDEIR GORDIANO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1099/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5038/26 - COAP peça nº 22: - CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-232103/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA INTERESSADO-GELSON MAFFI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1100/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5066/26 - COAP peça nº 20: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-20502/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE COLOMBO INTERESSADO-ADAIRA KESSIN ELIAS, ADRIANA ALVES DE BRITO AMARAL, ADRIANA FREITAS DE FARIA, ADRIANA LUZIA PINTO CHIKILIAR, ADRIANA MELO WOSS, ALEXANDRA SIQUEIRA COSTA, ALINE GONCALVES DOS SANTOS, ALINE MARIA LUNARDON, ALINE MORO, ALINY ISABEL SANTOS, ALZENIR DE LOURDES O KASIMIRSKI, AMANDA DE SOUZA, ANA CLAUDIA BONIFACIO DE LIMA, ANA MARIA CHAVES VIANNA, ANA MARIA PAES, ANA PAULA AVI, ANA PAULA DA SILVA VENANCIO, ANA PAULA DOS ANJOS DOS REIS, ANA PAULA KREIS BARON, ANA PAULA LEMES, ANA PAULA MENEZES TORQUES, ANA PAULA RIBEIRO SELARI, ANALU AMORIM DOS SANTOS, ANDREIA BARBOSA DOS SANTOS BARROS, ANDREIA SOMERA, ANDREZA CRISTINA DE OLIVEIRA, ANGELA NUNES FERREIRA, ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS, ANGELITA FERREIRA ZILIO, ANIELLY APARECIDA KOPS GALETTO, ARIADNE DO SOCORRO PIEDADE DOS SANTOS, ARYADNE ROSANE SODRE, BARBARA AUDREY DE OLIVEIRA, BEATRIZ ZENI BORGES, BRENDA FRANCIELLE DUMONT LOPES, BRUNA APARECIDA LORENTI FELINI, BRUNA CAROLINY LENKIU, BRUNA LUIZA COSTA EVANGELISTA, BRUNO PINTO PADILHA, CALIOPPE MELO VIANA, CAMILA CRISTINA KINDINGER, CAMILA MENEZES GUIMARAES SCHUENCK, CAMILA MILLA DA SILVA, CAMILA PESSOA RODRIGUES, CARLA BATISTA GONCALVES DOS SANTOS, CARLA GAIDA PONTES, CAROLINE BATISTA DE OLIVEIRA, CAROLINE KELLY FERREIRA DOS SANTOS BELLO, CAROLINE MARQUES DA SILVA, CAROLINE SANCHES DA COSTA, CELIA ROSA BATISTA, CHRISTIANI RODRIGUES JANGADA DOMINGUES, CLAUDIA MARA CHOINSKI, CRISTIANE DIAS DOS SANTOS, DAEL FABIANA BENTO DE GOES UHLMANN, DANIELE APARECIDA ALVES MARTINS, DANIELI APARECIDA LOMBARDO, DANUSA CRISTIANA RIBEIRO SOARES MONTUANI, DENISE SENEN NUNES, DEUSDELIA STEFANY RODRIGUES DA CRUZ, DJEYCE ABBEG DE OLIVEIRA, DRIELE DIAS DA SILVA, EDILAINE DOS SANTOS, EDILAINE DOS SANTOS RIBEIRO, EDINA GEORGINA BONETTI ROZA, EDINEIA DA SILVA CORVETO, ELISA CASSELATO BENTO, ELISABETE RODRIGUES DA CRUZ, ELISANEA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS, ELISDAIANE DE MOURA DA COSTA DRUM, ELZITA ROSA DOS SANTOS, ERICO PERES DE OLIVEIRA, EVELISE GAIO, EVELYN MARIA VIEIRA, FABIANE ALVES PAVANELI SCHIMERSKI, FABIELLE GONCALVES GINESTE OLSEMANN, FERNANDA BALDISSERA, FERNANDA CRISTINA POSS PEREIRA, FERNANDA RODRIGUES GONCALVES, FLAVIA FRANCO GLIR, FRANCIANA SILVA DE BARROS, FRANCIELLE ALVES DE SOUZA MORENO, FRANCIELLY REGINA FERREIRA ALBERTI, GABRIEL MARTINEZ PETTA, GILBERTO OLIVEIRA DE FREITAS, GIOVANA NEVES PINHEIRO, GISLANE MAFALDA KLEINSCHMIDT NIEHUES, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HELENA ROLAND HULEK, HELIANA CAROLINA ALVES PRESTES, HELOISA HELENA DA ROSA NORONHA, HENRIQUE RODRIGUES NETO, IANE DE ALMEIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, IRACI DE ALENCAR DOS SANTOS, IRENICE DA SILVA, JACKELINE APARECIDA DE FATIMA ZAIA, JACKELINE THAUNY, JANAINA LECZKO, JANETE DIAS PEDROSO, JANYELLE TAMAJO DANIEL, JAQUELINE ALINE KOZAN DUARTE, JAQUELINE TAMIRES FERREIRA LUCIO, JESSICA FERNANDA FRANCO DE OLIVEIRA PERUSSO, JOSEANE VAZ CORDEIRO, JOSIANE BASSETTI DO NASCIMENTO, JOSIANE GODOY SPENA CAMARGO, JOSIANE MIRANDA ESTRELA KAYSER, JOZIANI CHRISTOFOLI, JULIANA GOSLAR RIBEIRO, JULIANA PEREIRA DEDINI GUSSAO, JULIANA ROSA DE OLIVEIRA LIPSKI, JULIANE APARECIDA PORTELA, JULIANE BONIN RIBEIRO, KARIN CRISTINA BASILIO, KARIN KESSILEGY ARRUDA, KARINA MARQUES DO CARMO, KARINE DA SILVA, KATIA CIBELLE BONTORIN CAMARGO, KETLYN LAYNARA RUSIK DE OLIVEIRA, LARISSA DAGOSTIN, LARISSA DAYANE DE CAMARGO VIANA, LARISSA FONTANA, LAUDIENE SOARES, LETICIA FERNANDES, LIGIA FERREIRA DA SILVA, LILIAN VALÉRIA BECKER, LILIANE MARIA DA ROSA, LORENA LUCIANA MACHADO, LUANA ALVES DE SOUZA JULIO, LUCELIA SALES ROCHA, LUCIA HELENA TOME DE MORAES, LUCIANE CRISTINA ALVES, LUCIANNE EBERT, LUCIMARE FELIX DA SILVA FERREIRA, MARCIA APARECIDA AGUIAR, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO BORNHAUSEN, MARIA CLAVENICE DYCK, MARIA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO CUNHA, MARIA ELECI DA COSTA BORTOLOZO, MARIA ELIZANGELA MORAES DE OLIVEIRA, MARIA HELENA GONCALVES RAPOSA, MARIA JUCIRA PEREIRA, MARIANE APARECIDA PORTELA, MARIANE DO CARMO VANDELAO FALCADE TARTAIÁ, MARIDELZA LUCIANO CAVALLI, MARISE DE ALEXANDRE, MAYANE ABBEG DE OLIVEIRA, MAYNARA LARISSA MIRANDA SCHMIDT, MEURY DOS SANTOS DA SILVA, MICHELE JOICE DE ALMEIDA, MICHELE RIBEIRO DA COSTA PERERA, MICHELLE REGINA DOS SANTOS CASTRO, MILEIDE LETICIA DE FRANCA, MILENA SOARES, MONICA MARQUES GOUVEIA, MORGANA CRISTINA KEPPEL, NAIARA PADILHA ROCHA, NAIRA GOMES DO ESPIRITO SANTO LOI, NATALI HARKZE PEREIRA, NATHALY ANTONIACOMI, NAYLLA STEPHANIE DANIEL DA ROSA, NEIDE MARIA FELCHACKA, NEUZA

RACZKOWIAK DETZEL, NILDA DE LIMA OLIVEIRA, NISDALEY NAYARA AGNER DE ALMEIDA KULTZ, NOELI DE FATIMA RODRIGUES, OZILEINE PEREIRA DE ALMEIDA, PALOMA ZAMIEROWSKI, PATRICIA CABRAL BAHIA, PATRICIA LOPES, PAULA APARECIDA GONCALVES, PAULA CATORE PARO, PAULO RICARDO LOPES ITELVANI, PERICLES LUIS PEREIRA, PRICILLA AMARILDA FRANCA STRAPASSON, PRISCILA ALVES SCHITG DE FRANCA, PRISCILA ANTUNES DE SA, PRISCILA CRISTINA DA SILVA KERSTING DOS SANTOS, PRISCILA DE FATIMA FERREIRA DE FARIA, RAFAELA RODRIGUES, RAFAELA ROMANOWSKI, REGIANE SANTOS TANNER, REGINA MUNHOZ SERRAGLIO, RICARDO LUIZ BASSANI, ROSANÉ CAVANHI, ROSANGELA CAVANHI, ROSANI FERREIRA, ROSELI VERONICA FALATE, ROSIANE APARECIDA TOMAZ DA ROCHA SANTOS, ROSSANA DE ALMEIDA SOUZA SANTOS, SALETE DOS SANTOS BOENO, SANDRA AGNER SILVESTRE FELIPE, SANDRA LEOMAR KLACZEK DALLAGO, SCARLETH CRISTINE PORTELA LAUREANO, SHAYANE NATALIE AGOTTANI, SIMONE DE MOURA SOARES E SILVA, SIMONE DE SOUZA GONZALEZ AIRES, SIMONE MIGUEL DA SILVA, SURYLAINÉ SANTOS DA SILVA, SUSANA DA CUNHA AQUINO, TALITA OLIVEIRA SCHIMERSKI, TANHA APARECIDA BRAZ, TANIA APARECIDA DE SOUZA, TATIANA CAMPOS DA HORA, TATIANE NAKONECHNEI DOS SANTOS, TATTIANE RENATA DA SILVA VERNEQUE, THAISILLE PAMELA DOS SANTOS, THAIZ REGINA DO NASCIMENTO RAAB, THAYUSKA SANTOS SOARES, THIAGO ANDRE LISARTE BEZERRA, VALERIA FERREIRA DA SILVA, VALERIA LOPES DOS SANTOS, VANESSA DOS SANTOS RAMOS, VANIA ALVES COSTA, VILMARA NOVAIS NOVAIS, VINICIUS PADUA DA COSTA VELOSO, VIVIAN BEATRIZ LOPES DA CRUZ, VIVIAN ROSA CARNEIRO, VIVIANE DE ALMEIDA SOUZA, VIVIANE OLIVEIRA DE DEUS, WILLIAN DE LIMA, WIVIANE GASPARETO DE ANDRADE
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1101/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4867/26 - COAP peça nº 115: - MUNICIPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-713299/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO-APARECIDO BUZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1102/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4903/26 - COAP peça nº 49: - MUNICIPIO DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-210479/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO-CARLOS NOWAK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1103/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5159/26 - COAP peça nº 13: - MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-224816/25
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
INTERESSADO-LUCAS DA SILVA CADINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1104/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5176/26 e nº 5177/26 - COAP peças nº 51 e 52: - CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-496816/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO-ADRIANA JACIRA DOS PRAZERES WINK, ADRIANA ROCHA MOTA GIROTO, AGUINA ESCARDILLE YOSHITANI, ALINE BONZANIN DE SOUZA LEMOS FANEGAS, ALINE PAULA LOPES, AMABILE DIONIZIO SILVA, AMANDA BATISTELA CUCULO, AMANDA CAROLINA OGIONI, ANA CAROLINE BERTOLIN DOS ANJOS, ANA PAULA MELO ANGELOTTI, ANDIARA RAMOS FIDELIS, ANDRE MARTINS REBELLO, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, APARECIDA GRAZIELE SUTILE, BEATRIZ MARIA ZUCARELLI VOSS, BIANCA GABRIELA DE SOUZA PRADO, BRUNA DOS SANTOS VARGAS, CARINE BARBOSA DE OLIVEIRA, CASSIA FELIX RAMOS, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA VIEIRA FERNANDES FIGUEIREDO, CLAUDIRENE MARCOLINO DA ROCHA BECEGATTO, CLEIDE DE SOUZA BENTO ARAUJO, CRISLAINE APARECIDA PIZZI, CRISTIANE EVA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE PIRES DA SILVA CARVALHO, CRISTIANE REGINA DA SILVA DE ARAUJO, DANIELA DOMINGOS DA SILVA, DANILA MATSUNAGA FERREIRA, DEBORA DE ALMEIDA DOS SANTOS MONTEIRO, DEBORA JAQUELINE MARSOLLA, DEISE KELLEN GONCALVES HONORATO, DENIS TOZZI LAUREANO, EDELLEN CRISTINA RAMOS DA COSTA, EDINALVA DE CASTRO OLIVEIRA MANDOTI, EDINEIA FREITAS DE LIMA, EDIVANY CAZELOTTO DELA VALENTINA, ELISANGELA CUSTODIO DA VEIGA, ELISANGELA GENEROSO GARCIA, ELIZANGELA TREVIZANOTO DURAES, ELLEN CARLA SOUZA DE MELO, FABIANA APARECIDA DE LIMA TEIXEIRA, FABIANA CRISTINA TONON LAINO, FABIANA FELIX DE ARAUJO OLIVEIRA, FABIANA SANTOS DA COSTA BARROS, FELIPE HENRIQUE PIZZI, FELIX CORBACHO RIBEIRO JUNIOR, FERNANDA ROLTA DOS SANTOS, FLAVIANE KATYA DA SILVA MORAES, FRANCIELI JORGE DOS SANTOS, FRANCIELLE APARECIDA DOMINGOS, FRANCIELLI SALUSTIANO SANTOS, FRANCIELY MENDES DOS SANTOS GARCIA, GABRIELA BERECHAVINSKI, GABRIELA PISTA SILVA, GEICINARA MARTINS DE ALMEIDA OLIVEIRA, GESSICA DA SILVA TEODORO RODRIGUES, GISLAINE RODRIGUES MONTEIRO TOLOTO, GISLAINE TEIXEIRA DA SILVA, GLEICIANE CRISTINE KOMOCHENA, HANA CAMILA BENDASOLI, ISABELLA NASCIMENTO CANNO, ISABELLI MARIA FAZOLIN, JOSIANE ANGELICA RIBEIRO SEGURA FONTE REIS, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JOVANA SANTANA DA SILVA, JULIA CRISTINA VAZ DA COSTA, JULIO CESAR DE SOUZA REIS, JUNIOR CEZAR DOS SANTOS GOMES, KAHIKUI RAFAEL ORTIZ, KATHELEN RAYANE ZANGRANDE DE OLIVEIRA, KIARA CORREIA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA, LAYANE SCARDELA FIASOSKI, LETICIA ARAUJO, LUANA MARIA ZIROLODO, LUCIA INÊS DOS SANTOS, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, LUIZ RICARDO CORREA LIMA, MARA REGINA DA SILVA DE MATOS, MARCIA REGINA SILVA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA, MARIA CLARA DE OLIVEIRA, MARIA LUCINEIDE DE OLIVEIRA ALVES, MARIANA CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA, MAYARA DUARTE FERREIRA, MERYELLEN DE OLIVEIRA BABOLIN VERARDI, MICHELLE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA, NATHALIA MARTINS NEVES, PANMELLA FREITAS FERNANDES, PATRICIA RAVAZZI BARRETOS, PATRICIA ROCHA, RAFAELA BEATRIZ ANGELOTTI, ROSANGELA NAVES DA SILVA, ROSELI JARDIM DA SILVA, SILMARA GOMES RAMALHO, SILMARA MAZUCHINI SILVA, SIMONE MARIANO FERREIRA FRANCO, STEFANI CRISLAINE DA SILVA, TALITA MICHELI DALCIN BARROS, TAYLA MARIA KROTH, TELMA APARECIDA CAMARGO, THAIS MARIANA MACEDO MODONEZI, THIAGO INACIO DA SILVA, VITOR HUGO DA SILVA CORDOBA, WELINGTON DA SILVA DROHSON, YONARA BIANCA PAULO HERRERO
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1105/26****

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5089/26 - COAP peça nº 19: - MUNICIPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-80530/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO-EDILSON RUIZ DE FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1106/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5194/26 - COAP peça nº 34: - MUNICIPIO DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-80270/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO-EDILSON RUIZ DE FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1107/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5199/26 - COAP peça nº 43: - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-8577/26
ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO-ADILSON RODRIGO MILEK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1108/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5224/26 e nº 5240/26 - COAP peças nº 36 e 37:

- SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-39523/22
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1109/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5449/26 - COAP peça nº 18: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-427016/25
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INGRIDT HILDEGARD VOGLER, LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1110/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5271/26 - COAP peça nº 26: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-518763/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO-ADRIANE DE FATIMA DE SOUZA, ALINE APARECIDA CAMARGO SANTOS, ALINE FERNANDES DE LARA, ANA PAULA DA SILVA

LEMES, BRUNA DA CRUZ FERREIRA, CAUANE DA LUZ PROENÇA, CLEIA SOVINSKI PEREIRA MENDES, DAIANE DA SILVA CAETANO, DAIANE PADILHA FERNANDES, DORCA MENDES DOS SANTOS, EDINELMA GONCALVES ARRUDA, ELIANE BANDEIRA, GISELE DE PONTES, JACKIELE APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA, JESSICA APARECIDA DOS SANTOS, JOELMA APARECIDA CARVALHO, JOSILENE PITLESKI, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MARCELA IANS DA CRUZ, MARCELE ANTUNES, MARINEIA MOREIRA DA LUZ, MARLENE CONCEICAO DE ALMEIDA SPERAFICO, MAYARA DE SOUZA MAJOR, REGIANE DE JESUS VAZ, ROSIELY OLIVEIRA DE FRANCA DA LUZ, SONIA MARA MENDES FERNANDES, TANIA PACHECO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1111/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 281/26-DP (peça nº 17), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21463/25 - COAP (peça nº 10):

- MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-320009/25
ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
INTERESSADO-CLEONICE CAROLINE PEREIRA, JOÃO ZANOTTO, LUCAS MARQUES RODRIGUES, RUAN CARLOS SABINO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1112/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 280/26-DP (peça nº 12), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21717/25 - COAP (peça nº 5):

- SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de abril de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-424110/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO-MARLON RANCER MARQUES, ROSIANE APARECIDA RODRIGUES STECA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1115/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5446/26 - COAP peça nº 33: - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-356720/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, VANIA MARCONDES VEDELAGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1116/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5477/26 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-251183/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1117/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5457/26 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 13 de abril de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-817627/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO-MADALENA PEDRO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO,
VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1118/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5459/26 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 13 de abril de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-267410/23
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MICHELE SIMONE CARDOSO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1119/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4440/26 - COAP peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 13 de abril de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-316500/23
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, MAXILIANO MAINA, ROSELI ESCOLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1120/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5191/26 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 13 de abril de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Abril de 2026.



Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 134/2026

SUMÁRIO
RESOLUÇÃO Nº 134/2026 44
SUMÁRIO 44
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS 44
CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA 44
CAPÍTULO III DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 45
CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES 45
CAPÍTULO V DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES 45
CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO 45
CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO DE DADOS E DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO 45
CAPÍTULO VIII DA CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL 45
CAPÍTULO IX DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL 45
CAPÍTULO X DA DISPOSIÇÃO FINAL 45
RESOLUÇÃO Nº 134/2026

Dispõe sobre a instituição da Política de Governança de Inteligência Artificial – IA, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 677/26-Tribunal Pleno, Processo nº 588083/25,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os princípios e as diretrizes para a governança e o uso responsável de soluções baseadas em Inteligência Artificial (IA), com foco em Inteligência Artificial Generativa (IAGen), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), visando à inovação, à eficiência, à segurança, à proteção de dados e ao aprimoramento contínuo das atividades de controle externo, e dá outras providências.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com a legislação vigente, especialmente Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo que o uso da IA sirva como ferramenta de apoio, não substituindo a autonomia decisória das autoridades e servidores.

CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º As disposições desta Resolução aplicam-se a todos que, independentemente do vínculo funcional ou contratual (incluindo autoridades, membros, servidores, estagiários, terceirizados e colaboradores), no exercício de suas atividades, desenvolvam, utilizem, gerenciem ou de qualquer forma interajam com soluções de Inteligência Artificial (IA) no âmbito deste Tribunal.

Parágrafo único. A observância desta Resolução é obrigatória em todas as fases do

Informações

Sem publicações

ciclo de vida das soluções de IA abrangendo desde sua concepção, desenvolvimento, aquisição e implantação, até seu uso, supervisão, manutenção, descontinuação e eventual descarte.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 3º Compete ao Comitê de Governança de Inteligência Artificial (CGIA):

I - estabelecer diretrizes e princípios para concepção, desenvolvimento, aquisição e implantação, até seu uso, supervisão, manutenção, descontinuação e eventual descarte de tecnologias baseadas em IA;

II - avaliar e monitorar os impactos da aplicação da IA nas atividades do Tribunal, propondo medidas para assegurar sua conformidade com as normas legais e as boas práticas;

III - assegurar que o uso da IA esteja alinhado aos princípios de transparência, explicabilidade, equidade, segurança cibernética e proteção de dados, prevenindo riscos éticos e operacionais;

IV - fomentar a capacitação e o desenvolvimento contínuo dos servidores quanto ao uso e às implicações da IA no contexto do controle externo;

V - definir critérios para a mitigação de vieses algorítmicos, assegurando que as soluções propostas pela IA sejam transparentes, previsíveis e auditáveis;

VI - estabelecer mecanismos para o monitoramento e auditoria de sistemas baseados em IA garantindo sua confiabilidade e adequação aos objetivos institucionais;

VII - zelar pela proteção de dados pessoais e sensíveis no uso de IA, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018 – LGPD;

VIII - emitir pareceres e recomendações sobre projetos e iniciativas que envolvam o uso de IA auxiliando na tomada de decisão estratégica do Tribunal;

IX - promover a articulação com outros órgãos de controle e instituições especializadas para o intercâmbio de conhecimentos e boas práticas em governança de IA;

X - acompanhar a evolução das normativas nacionais e internacionais sobre IA, propondo adaptações para o Tribunal; e

XI - supervisionar e promover a implementação ética, transparente e responsável de soluções baseadas em Inteligência Artificial, alinhadas aos princípios e normas aplicáveis à Administração Pública.

Parágrafo único. Compete ao Presidente deste Tribunal, mediante portaria, definir a composição e o funcionamento do CGIA.

CAPÍTULO IV

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - Inteligência Artificial (IA): sistemas computacionais ou programas de computador capazes de processar dados e simular capacidades cognitivas humanas, como raciocínio, aprendizado, percepção e tomada de decisão, podendo gerar conteúdo ou realizar tarefas complexas;

II - Inteligência Artificial Generativa (IAGen): subcampo da IA focado na criação de novos conteúdos originais e realistas (textos, imagens, áudios, vídeos, códigos, entre outros) a partir de padrões aprendidos em grandes volumes de dados, em resposta a comandos ou instruções;

III - Prompt: instrução, comando ou conjunto de dados de entrada fornecido pelo usuário a um sistema de IA, especialmente modelos generativos, para guiar a geração de uma resposta ou a execução de uma tarefa específica;

IV - Auditabilidade: a capacidade de examinar, registrar e verificar sistematicamente os processos internos, os dados utilizados, as decisões e os resultados de um sistema de IA, a fim de garantir sua conformidade com princípios éticos, normas legais e políticas internas, além de permitir a identificação de vieses ou falhas;

V - Viés Algorítmico: distorção ou erro sistemático nos resultados ou nas decisões de um sistema de IA, que pode decorrer de dados de treinamento inadequados, incompletos ou enviesados, ou de falhas no próprio algoritmo, resultando em propostas de solução potencialmente erradas, injustas, discriminatórias, ineficazes ou imprecisas;

VI - Anonimização: utilização de meios técnicos disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

VII - Curadoria de IA: processo de seleção, organização, supervisão e validação de dados, algoritmos e modelos de inteligência artificial ao longo de seu ciclo de vida, para garantir que os sistemas de IA sejam alimentados com dados de qualidade, representativos e éticos, e que as decisões automatizadas sejam confiáveis e auditáveis;

VIII - Governança de IA: Conjunto de políticas, estruturas, processos e diretrizes voltado a garantir que o desenvolvimento, implementação e uso da inteligência artificial ocorram de forma segura, ética, transparente e alinhada aos interesses públicos ou organizacionais.

CAPÍTULO V

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º As iniciativas de concepção, desenvolvimento, aquisição, implantação e uso de soluções de Inteligência Artificial (IA), no âmbito deste Tribunal, observarão os seguintes diretrizes e princípios fundamentais:

I - Legalidade: observância da legislação vigente, notadamente a Constituição Federal, a Lei Federal nº 13.709, de 2018 – LGPD, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), a Resolução do Tribunal nº 120, de 16 de setembro de 2024, que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação e Comunicações do Tribunal, e demais normas internas e regulamentações aplicáveis;

II - Transparência: garantia de informação de que decisões, processos de desenvolvimento e resultados apresentados decorrem total ou parcialmente do uso de IA;

III - Supervisão Humana: garantia de que nenhuma solução automatizada substitua integralmente a análise, o julgamento ou a responsabilidade do agente público competente;

IV - Responsabilidade: a utilização das soluções de IA, de modo imprudente, negligente ou em desacordo com esta Resolução, pode ensejar a responsabilidade do agente;

V - Equidade, Justiça e Não Discriminação: prevenção da ocorrência e mitigação de efeitos de vieses algorítmicos, promovendo o tratamento justo, imparcial e não discriminatório, em respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa;

VI - Segurança: desenvolvimento e uso de sistemas de IA, conforme a política de segurança da informação normatizada por este Tribunal;

VII - Privacidade e Proteção de Dados: respeito à privacidade dos indivíduos e à proteção de dados pessoais e sensíveis, adotando práticas que garantam, desde a

concepção, o tratamento adequado das informações em todas as fases do ciclo de vida das soluções de IA;

VIII - Interesse Público: utilização da IA para otimizar a eficiência, a qualidade, a celeridade e a transparência dos serviços prestados à sociedade;

IX - Ética e Boa-fé: O uso da inteligência artificial deve ser ético, responsável e transparente, com boa-fé e governança eficaz, garantindo a segurança e os direitos fundamentais;

X - Conscientização de riscos: conhecer previamente o tipo de IA utilizada, suas capacidades, limitações e riscos associados, assim como o impacto da qualidade dos dados nos resultados gerados, de modo a assegurar resultados fundamentados, seguros e alinhados ao interesse público;

XI - Explicabilidade: garantir que as decisões e processos baseados em inteligência artificial sejam transparentes e compreensíveis, permitindo que os seus fundamentos sejam explicados a usuários, gestores e ao público.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 6º As soluções de IA, adotadas pelo TCE-PR, serão avaliadas e monitoradas pelas unidades requisitantes.

§ 1º A avaliação e o monitoramento das soluções de IA têm como finalidade assegurar sua conformidade com os princípios e diretrizes desta Resolução, sua eficácia institucional, a mitigação de riscos operacionais, éticos, sociais, de segurança e jurídicos, e a promoção da melhoria contínua.

§ 2º As soluções de IA deverão ser submetidas a processos contínuos de monitoramento, com foco em:

I - desempenho, acurácia e confiabilidade dos resultados gerados;

II - identificação e registro de falhas, desvios, comportamentos inesperados ou anomalias, bem como de vulnerabilidades de segurança;

III - detecção e análise de vieses algorítmicos e seus potenciais impactos discriminatórios ou injustos sobre grupos e indivíduos;

IV - conformidade com os objetivos institucionais, os limites de uso definidos e as políticas de governança estabelecidas;

V - efetividade das medidas de segurança da informação, proteção da privacidade e tratamento adequado de dados pessoais e sensíveis;

VI - sustentabilidade e viabilidade técnica, operacional e financeira da solução ao longo do tempo.

§ 3º Para fins de rastreabilidade, deverão ser implementados mecanismos automatizados de registro (logs) dos dados tratados e dos resultados gerados pelos sistemas de IA, sempre que tecnicamente viável e proporcional ao risco da aplicação.

§ 4º As soluções de IA serão classificadas pela unidade requisitante conforme os critérios de classificação de risco, bem como a periodicidade e a metodologia para avaliações de impacto, a serem disciplinados em instrumento próprio.

§ 5º Os resultados das avaliações e monitoramentos dos sistemas de IA, realizados pelas unidades requisitantes, serão disponibilizados ao CGIA para avaliar e monitorar seus impactos nas atividades do Tribunal.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO DE DADOS E DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 7º O uso de soluções de IA, no âmbito do TCE-PR, deverá observar os princípios e as normas de proteção de dados pessoais e de segurança da informação e comunicação.

§ 1º É vedada a inserção, o tratamento, o armazenamento ou o compartilhamento de dados pessoais e sigilosos em plataformas ou sistemas de IA, externos ao ambiente seguro e controlado do TCE-PR, salvo quando se tratar de dados públicos ou houver anonimização.

§ 2º As soluções de IA implementadas deverão observar:

I - privacidade desde o projeto, adotando-se medidas técnicas e organizacionais de privacidade e proteção de dados em todas as fases do ciclo de vida da solução de IA, desde o projeto inicial até a sua descontinuação ou descarte, assegurando a prevenção de riscos à privacidade;

II - privacidade por padrão, configurando-se a padronização dos sistemas e das soluções de IA para priorizar a privacidade;

III - minimização de dados, realizando-se coleta, tratamento e armazenamento de dados limitados ao estritamente necessário para a finalidade legítima e específica da solução de IA.

§ 3º Os dados pessoais utilizados para treinamento, validação, teste e operação de sistemas de IA deverão ser submetidos a curadoria e governança.

§ 4º Todo o tratamento de dados pessoais no contexto de IA deverá ser registrado e documentado em um registro de operações de tratamento, com indicação clara da base legal aplicável, da finalidade específica do uso, das categorias de dados envolvidos, das medidas de segurança adotadas e dos responsáveis pelo tratamento.

§ 5º Casos excepcionais que demandem o uso de dados sensíveis ou sigilosos em ambientes de IA interna, mesmo que controlados, deverão ser submetidos à análise prévia do Encarregado de Proteção de Dados (DPO) do TCE-PR.

CAPÍTULO VIII

DA CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 8º Objetivando fortalecer a cultura institucional de inovação, aprimoramento contínuo e governança tecnológica, o TCE-PR promoverá e incentivará, por meio da Escola de Gestão Pública (EGP), ações contínuas de capacitação em IA.

CAPÍTULO IX

DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Art. 9º Nas hipóteses de cooperação interinstitucional que envolvam o desenvolvimento, compartilhamento ou uso de sistemas de inteligência artificial, o Comitê de Governança de Inteligência Artificial do Tribunal (CGIA) deverá ser previamente consultado, com vistas a avaliar aspectos técnicos, éticos, de governança, segurança da informação e conformidade com as diretrizes institucionais.

§ 1º A manifestação do Comitê terá caráter consultivo, devendo orientar a tomada de decisão pela unidade responsável pela cooperação.

§ 2º A consulta ao Comitê deverá ser instruída com os documentos e informações técnicas necessários à adequada compreensão do objeto da cooperação.

CAPÍTULO X

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 135/2026

Altera a Resolução nº 70, de 13 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos entes credores municipais, a partir da emissão da Certidão de Débito, para cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 727/26-Tribunal Pleno, Processo nº 570206/25, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução nº 70, de 13 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos entes credores municipais, a partir da emissão da Certidão de Débito, para cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º Os dispositivos da Resolução nº 70, de 2019, adiante enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º

§ 3º A fase prevista pelo inciso II é obrigatória, nos termos do art. 24 desta Resolução." (NR)

"Art. 13.

§ 3º No Ofício de Notificação deve constar o prazo de 30 (trinta) dias para o devedor efetuar o pagamento ou o parcelamento do débito, sob pena de protesto e execução judicial, nos casos em que a propositura desta for viável e necessária, nos termos dos arts. 24 e 29 desta Resolução. (NR)

§ 5º Decorrido o prazo concedido na notificação a que se refere o caput e não havendo pagamento ou pedido de parcelamento do débito, o ente credor terá 30 (trinta) dias para efetuar o protesto e a execução judicial da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que a propositura desta for viável e necessária." (NR)

"Art. 22. Rescindido por qualquer motivo o parcelamento dos débitos, o ente credor terá o prazo de 30 (trinta) dias, quando sua legislação for omissa, para efetuar a execução do saldo remanescente, juntando ao processo do Tribunal de Contas a certidão de protesto e a cópia da inicial da ação de Execução Fiscal, conforme os critérios previstos no Capítulo IV e V." (NR)

"Art. 24. A realização do protesto da Certidão de Dívida Ativa é obrigatória, devendo ser promovida pela entidade credora no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para pagamento voluntário previsto na notificação.

Parágrafo único. O protesto constitui fase necessária e antecedente à execução judicial, salvo nos casos expressamente dispensados, conforme contido no art. 3º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

"Art. 28. Anualmente, o ente credor deverá juntar ao processo do Tribunal de Contas que originou a Certidão de Débito, Certidão Positiva de Protesto com informações sobre os títulos que foram protestados, emitida pelo respectivo cartório no máximo 60 (sessenta) dias da data do envio prevista no cronograma anexo a esta Resolução. Parágrafo único. A remessa anual da Certidão Positiva de Protesto será dispensada quando o valor da Certidão de Débito for inferior a 115 UPFPR (cento e quinze Unidades Padrões Fiscais do Estado do Paraná), observando-se nesta hipótese o contido no § 2º, do art. 31, desta Resolução." (NR)

Art. 3º O Anexo da Resolução nº 70, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO.

Cronograma anual para encaminhamento da Certidão Positiva de Protesto e da Certidão Explicativa de Inteiro Teor das execuções fiscais sob a responsabilidade do município." (NR)

Art. 4º Fica incluído no art. 4º da Resolução nº 70, de 2019, o § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 4º A execução judicial somente poderá ser promovida após a comprovação da realização do protesto da Certidão de Dívida Ativa, salvo nas hipóteses dispensadas, conforme art. 3º da Resolução nº 547/2024, do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 4º, da Resolução nº 70, de 2019.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 290/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 248851/26-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, Matrícula nº 51.636-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 6 a 20 de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tradução e interpretação da Língua Portuguesa para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e vice versa, ao vivo e/ou gravada, nas formas simultânea e/ou consecutiva, exclusivamente em modalidade remota, para atendimento às sessões, eventos institucionais, cursos, capacitações, reuniões solenes e demais atividades oficiais do TCE/PR que demandem acessibilidade comunicacional, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, admitida a prorrogação até o limite de 10 (dez) anos, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus apêndices e anexos.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 171.792,00 (cento e setenta e um mil, setecentos e noventa e dois reais)

DATA DE ABERTURA: 05 de maio de 2026, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras

O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva